



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 37 - Amapá - Macapá, 24 de fevereiro de 2023 - 148 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	7
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	9
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12
MACAPÁ	17
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	17
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	18

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21
TRIBUNAL PLENO	21
SECÇÃO ÚNICA	24
CÂMARA ÚNICA	29
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	87

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	87
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	87

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	91
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	91
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	126
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	126
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	131
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	136
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	137
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	138
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	139
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	140
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	140
MAZAGÃO	141
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	141
SANTANA	142
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	142
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	142
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	144
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	144
VITÓRIA DO JARI	145
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	145

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO****DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 126763/2022****PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023****VALIDADE: 12 (doze) meses**

EMPRESA REGISTRADA: CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 11.502.318/0001-97

ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL NOVAIS, Nº 911, CENTRO, SERRINHA-BA

CEP: 48700-000

TELEFONE: (75) 3261-3489

E-MAIL: [licitacoesme@gmail.com](mailto:licitacoesme@gmail.com)

REPRESENTANTE LEGAL: Tatiana Santos de Carvalho

RG: 434872970 (SSP/BA) CPF/MF: 900.171.705-59

ITEM	Descrição do Objeto	Marca e modelo	Und	Qty	Valor unitário	Valor Global
01	<b>PROCESSADOR DE ÁUDIO</b>	<b>DBX</b>	Und	25	R\$3.393,97	R\$84.849,25
	Especificações Gerais	DRIVERACK				
	Intervalo dinâmico A/D: 112 dB ponderação A, 110 dB não ponderado	PA2				
	Intervalo dinâmico tipo IV: 123 dB com material transiente, ponderação A, 22 kHz BW; 121 dB com material transiente, não ponderado, 22 kHz BW; 115 dB típico com material do programa, ponderação A, 22 kHz BW					
	Comprimento do delay de entrada: 100 ms					
	Delay de alinhamento: 10 ms por canal (60 ms total)					
	Taxa de amostra: 48 kHz					
	Intervalo dinâmico: >110 dB ponderação A, >107 dB não ponderado					
	THD (distorção harmônica total) mais ruído: 0.003% típico em +4 dBu, 1 kHz, ganho de entrada 0 dB					
	Resposta de frequência: 20 Hz a 20 kHz +/- 0,5 dB					
	Diafonia entre canais: < -110 dB, -120 dB típico (de entrada-a-saída)					
	Tensão de funcionamento: 100-120 VAC 50/60 Hz-EU					
	Consumo de energia: 22 W					
	Especificações de Áudio					
	Entrada: (2) entradas de linha. (1) entrada de microfone RTA					
	Conectores de entrada: (2) entradas de linha fêmea XLR. (1) entrada de microfone fêmea XLR RTA					
	Tipo de entrada: Balanceado eletronicamente/filtro RF					

Impedância de entrada: >50 kohm  
 Conversor A/D: Sistema de conversão dbx Type IV™  
 CMRR> 45 dB  
 Potência de pré-amplificador de microfone controlado remotamente: +15VDC (RTA)  
 Ruído de entrada equivalente (EIN) do pré-amplificador do microfone: < -117 dB, 22 Hz a 22 kHz, 150 ohm (RTA)  
 Saída: (6) Saídas de linha  
 Conectores de saída: Macho XLR  
 Tipo de saída: Balanceado eletronicamente/filtro RF  
 Impedância de saída: 120 Ω  
 Saída máx.: +20 dBu  
 Dimensões  
 Altura: 4,4 cm  
 Profundidade: 14,6 cm  
 Largura: 48,26 cm  
 Peso da unidade: 2,4 kg  
 Peso para transporte: 3,1 kg

Macapá, 24 de fevereiro de 2023.

**Suzivaldo de Almeida Monteiro**

**Diretor Administrativo**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 126763/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2023**

**VALIDADE: 12 (doze) meses**

EMPRESA REGISTRADA: TECHLUMENS TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA  
 CNPJ: 41.824.043/0001-79  
 ENDEREÇO: RUA BARÃO DE COROMANDEL, Nº 1062, CASA 2, BARREIRO - BELO HORIZONTE/MG  
 CEP: 30640-060  
 TELEFONE: (31) 2127 3176  
 E-MAIL: [LICITACAO@TECHLUMENS.COM.BR](mailto:LICITACAO@TECHLUMENS.COM.BR)  
 REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: MARIANA GONTIJO COURA  
 IDT (NO/UF): MG 13250866 - CPF: 087.184.146-05

ITEM	Descrição do Objeto	Marca e modelo	Und	Qt	Valor unitário	Valor Global
02	<b><u>Tela de Projeção Elétrica</u></b> Área de projeção: 406 x 305 cm. Dimensões embalada: 15 x 15 x 456,4 cm. Dimensões do Estojo metálico: 11 x 13 x 420 cm. Dimensões em polegadas: 200. Peso da embalagem: 31,5 Kg. Peso do produto: 29.8 Kg. Formato: 4:3 (Padrão Corporativo). Voltagem: 110v.	TECHLUMENS/ TBES200V	Und	20	R\$4.500,00	R\$90.000,00

Tecnologia do controle remoto: Rádio Frequência (315 MHz).  
Instalação: Teto ou Parede.

Bordas: Sim (pretas).

Tecido: Matte White 1.1

Macapá, 24 de fevereiro de 2023.

**Suzivaldo de Almeida Monteiro**

**Diretor Administrativo**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 126763/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2023**

**VALIDADE: 12 (doze) meses**

EMPRESA REGISTRADA: CLÉBER NASCIMENTO DA ROSA

CNPJ: 11.142.525/0001-88

ENDEREÇO: ROD. PREFEITO JOAO LUIZ DA SILVA, Nº 68

COSTA DO MAMPITUBA - PASSO DE TORRES/SC

CEP: 88.980000

TELEFONE: 51 99811 4712

Email: clebergori@hotmail.com

**REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: CLÉBER NASCIMENTO DA ROSA**

ID: 1008492983 - CPF: 70879842091

ITEM	Descrição do Objeto	Marca e modelo	Und	Qtd	Valor unitário	Valor Global
03	Microfone Sem Fio Digital de Mão	SHUREBLX24BR/	Und	30	R\$4.400,00	R\$132.000,00
	Sistemas simultâneos por banda: 12;	PG58-				
	Analogico / Digital: Analógico; [?]	M15				
	Faixa de frequência: 662-686 MHz;					
	Faixa de operação: 300 pés. Linha de visão;					
	Resposta de frequência:					
	50Hz-20kHz;					
	Microfone Incluído: sim;					
	Seleção de canal: Auto;					
	Tipo: Dinâmico;					
	Padrão Polar: Cardioide;					
	Resposta de frequência: 50Hz-					
	17kHz; Transmissor:					
	Fator de forma:					
	Portátil com Mic Capsule;					
	Tipo de bateria: 2 x aa;					
	Vida útil da bateria:					
	Até 14 horas;					
	Case rígido para transporte e armazenamento;					
	Fonte de alimentação;					
	12 meses de garantia; Modelo de referência:					

Blx24Br/Pg58-M15 ou similar.

Macapá, 24 de fevereiro de 2023.

**Suzivaldo de Almeida Monteiro****Diretor Administrativo****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 013/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 126763/2022****PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2023****VALIDADE: 12 (doze) meses**

EMPRESA REGISTRADA: GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA						
CNPJ n.º43.905.981/0001-29						
Endereço: Av. Fernando Luís Henriques dos Santos, n.º420, SL-103, Jardim Oceania, João Pessoa-PB						
CEP: 45.658-335						
E-mail: comercial@hnbtechsupply.com / <a href="mailto:alucena@gnbtechsupply.com">alucena@gnbtechsupply.com</a>						
Telefone: 83 3142-1115						
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Ana Clara Cigerza de Camargo Lucena						
RG: 3.822.635 SSSD/PB - CPF:093.698.084-19						
ITEM	Descrição do Objeto	Marca e modelo	Und	Qt	Valor unitário	Valor Global
04	Caixa acústica ativa subwoofer Caixa processada com duas vias; 1x Alto-falante de 15# + 1x Driver Titanium; Formato trapezoidal; Entrada de Mic e Line com controles de volume independentes; Entradas balanceadas; Equalização de três bandas (High, Mid e Low); Controle de volume MASTER; Circuito de limiter; Leds de indicação de power, sinal e limiter; Saída de sinal de linha servo-balanceada com conector XLR macho; Potência de 500W (4 W); Saída para caixa auxiliar com impedância mínima de 8 Ohms; Operação em 127 ou 220Vac; Cabo de energia padrão NBR14136; Chave seletora de voltagem e fusível de proteção; Acabamento em resina preta para a caixa e pintura eletrostática preta para a tela de proteção; Alças plásticas laterais; 12 meses de garantia;	ATTACK VRS-1510	Und	20	R\$4.294,00	R\$85.880,00

Macapá, 24 de fevereiro de 2023.

**Suzivaldo de Almeida Monteiro****Diretor Administrativo****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 014/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 126763/2022****PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2023****VALIDADE: 12 (doze) meses**

EMPRESA REGISTRADA: MICROSENS S/A						
CNPJ N.º 78.126950/0011-26						
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 882 - ARMZ 01 MZNINO01 BOX 6, PADRE MATHIAS - CARIACICA-ES						
CEP: 29157100						
E-MAIL: licitacao@microsens.com.br						
TELEFONE: (41) 3024-2050						
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: LUCIANO TERCILIO BIZ						
RG nº 4.383.926-8 SSP/PR - CPF nº 844.724.729-53						
ITEM	Descrição do Objeto	Marca e	Und	Qt	Valor	Valor Global

	modelo	unitário
SMART TV LED 43" Polegadas 43; Resolução 4K; Tecnologia LED; Características Smart, HDR10, inteligência artificial ThinQ AI; Frequência 60Hz; Sistema Operacional webOS 22; Conectividade Wi-Fi, Bluetooth 5.0; Conexões 3 HDMI 2.0, 1 USB, Cabo Óptico; Processador a5 Gen5 AI Processor 4K; Controle remoto Sim;	LG 43UQ751C	60 Und R\$1.992,00 R\$119.520,00
05 Resolução da tela 3840x2160; Formato de tela 16:09; Contraste 1200; Sistema de cor NTSC /PAL-M/N /SBTVD; Potência dos Alto-falantes 20W RMS; Voltagem Bivolt; Padrão de furação VESA 200x200mm; Ano 2022; Certificado de homologação pela Anatel 11524-20-01925; Certificado de homologação pelo Inmetro 005433/2017; Conteúdo da Embalagem: 1 Smart TV, 1 Controle remoto, 2 Bases, Cabo de força, Guia de instalação, Manual; 12 meses de garantia pelo fabricante;		

Macapá, 24 de fevereiro de 2023.

**Suzivaldo de Almeida Monteiro**

**Diretor Administrativo**

**EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**

**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

**CONTRATO Nº 008/2023-TJAP**

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**CONTRATADA:** MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA

**III - OBJETO:**

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva a serem executados nas salas do Precatório e ASPLAN, no 1º andar da sede deste Tribunal de Justiça, situado nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, bem como elaboração eventual de projetos, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC, conforme pedido de compras 11/2023, anexo I deste instrumento contratual.

**IV – VIGÊNCIA:**

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado conforme os termos do§1º do Art. 57 da Lei 8.666/93.

#### V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de **R\$ 140.066,89 (cento e quarenta mil, sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**e correrão à conta do Orçamento vigente da CONTRATANTE, sendo empenhada da seguinte forma: Nota de empenho nº 235/2023, de 16/02/2023, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0059. 1022, elemento de despesa nº339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 500.

#### VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 073/2021-TJAP; Processo Administrativo nº 5153/2023; Processo Administrativo nº 47070/2021-TJAP.

**Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.**

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**- Presidente do TJAP**

**CONTRATANTE**

**EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**

#### I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

**CONTRATO Nº 009/2023-TJAP**

#### II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

**CONTRATANTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**CONTRATADA:MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA**

#### III - OBJETO:

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva a serem executados nas salas do DEINTEL – Departamento de Informática e Telecomunicações e Secretaria Eletrônica, na sede deste Tribunal de Justiça, situado nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, bem como elaboração eventual de projetos, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC, conforme pedido de compras 13/2023, anexo I deste instrumento contratual.

#### IV – VIGÊNCIA:

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado conforme os termos do§1º do Art. 57 da Lei 8.666/93.

#### V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de **R\$ 128.566,53 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**e correrão à conta do Orçamento vigente da CONTRATANTE, sendo empenhada da seguinte forma: Nota de empenho nº 236/2023, de 16/02/2023, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0059. 1022, elemento de despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 500.

#### VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 073/2021-TJAP; Processo Administrativo nº 5173/2023; Processo Administrativo nº 47070/2021-TJAP.

**Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.**



**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**- Presidente do TJAP**

**CONTRATANTE**

**EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**

**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

**CONTRATO Nº 007/2023-TJAP**

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**CONTRATADA:** MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA

**III - OBJETO:**

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva a serem executados nos gabinetes dos Desembargadores João Guilherme Lages Mendes e Carmo Antônio de Souza, no 2º andar da sede do TJAP, situado nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, bem como elaboração eventual de projetos, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC, conforme pedido de compras 09/2023, anexo I deste instrumento contratual.

**IV – VIGÊNCIA:**

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado conforme os termos do §1º do Art. 57 da Lei 8.666/93.

**V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de **R\$ 64.120,41 (sessenta e quatro mil, cento e vinte reais e quarenta e um centavos)** e correrão à conta do Orçamento vigente da CONTRATANTE, sendo empenhada da seguinte forma: Nota de empenho nº 221/2023, de 14/02/2023, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0059. 1022, elemento de despesa nº339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 500.

**VI - FUNDAMENTO LEGAL:**

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 073/2021-TJAP; Processo Administrativo nº 012002/2023; Processo Administrativo nº 47070/2021-TJAP.

**Macapá-AP, 16 de fevereiro de 2023.**

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**- Presidente do TJAP -**

**CONTRATANTE**

---

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

---

PORTARIA N.º 67787/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I – OFICIALIZAR a substituição da servidora DARIANE DE OLIVEIRA MORAES – Mat. 40931 pelo servidor DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS – Mat. 40267, no dia 15/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS – Mat. 40267 pela servidora DARIANE DE OLIVEIRA MORAES – Mat. 40931, no dia 16/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR a servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pelo servidor WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA – Mat. 2836, no dia 20/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV - SUBSTITUIR o servidor WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA – Mat. 2836 pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062, no dia 22/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

V - SUBSTITUIR a servidora SULIMAR MARIA O DOS SANTOS – Mat. 42699 pela servidora CLENE SAMPAIO DA SILVA – Mat. 10979, no dia 22/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes/AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67756/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO – Mat. 9288 pelo servidor MARCOS GUARINO MOURA – Mat. 6009, no período de 06 a 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 11/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a substituição do servidor ELIZOMAR PEREIRA ALVES – Mat. 28829 pela servidora CLENE SAMPAIO DA SILVA – Mat. 10979, no dia 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

IV - OFICIALIZAR a substituição da servidora CÉLIA DE SOUZA COUTINHO – Mat. 9695 pela servidora TAMARA LUÍZA COSTA CORRÊA – Mat. 42365, no dia 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

V - SUBSTITUIR a servidora TAMARA LUÍZA COSTA CORRÊA – Mat. 42365 pela servidora CÉLIA DE SOUZA COUTINHO – Mat. 9695, no dia 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

VI - SUBSTITUIR o servidor MARCOS GUARINO MOURA – Mat. 6009 pelo servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO – Mat. 9288, no período de 13 a 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes/AP, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67788/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I – SUBSTITUIR o servidor Antônio Ronaldo de A. Nunes – Mat. 9199 pelo servidor Fábio Santos de Oliveira – Mat. 28894, nos dias 18 e 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

II – SUBSTITUIR a servidora CLENE SAMPAIO DA SILVA – Mat. 10979 pelo servidor ELIZOMAR PEREIRA ALVES – Mat. 28829, no dia 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – SUBSTITUIR a servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA – Mat. 29645 pelo servidor PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS – Mat. 5860, no período de 20 a 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV – SUBSTITUIR o servidor PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS – Mat. 5860 pela servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA – Mat. 29645, nos dias 27 e 28/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes/AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

---

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA N.º 67815/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 016248/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora DANIELLE FREITAS PADILHA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 42.678, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 27/02 a 08/03/2023, face usufruto de férias pela titular MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 19.307, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67817/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP.

*CONSIDERANDO a solicitação da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 06 do P.A. N° 006193/2023.*

**R E S O L V E:**

SUSPENDER, por necessidade de serviço, o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio da servidora SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES, Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, matrícula nº 22.137, lotada na Central de Mandados/Diretoria do Fórum de Laranjal do Jari, referentes ao primeiro terço do terceiro quinquênio, compreendido de 01/05/2015 a 28/04/2020, concedida pela Portaria nº 67780/2023-DG e agendada para o período de 10/03 a 08/04/2023 (30 dias), devendo ficar o usufruto para período oportuno.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

*Diretor-Geral/TJAP*

PORTARIA N.º 67816/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 016241/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Servidora civil à disposição, matrícula nº 42.699, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 27/02 a 08/03/2023, face usufruto de férias pelo titular HERMES DA SILVA SUSSUARANA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 22.160, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67818/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP.

*CONSIDERANDO a solicitação da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do P.A. N.º 015527/2023.*

R E S O L V E:

TRANSFERIR, a pedido, o usufruto de 11 (onze) dias de licença prêmio do servidor JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.157, referentes ao terceiro terço do segundo quinquênio, licença concedida pela Portaria nº 65481/2022-DG e agendada para o período de 23/02 a 05/03/2023, ficando o usufruto para o período de **14/07 a 24/07/2023 (11 dias)**, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

*Diretor-Geral/TJAP*

PORTARIA N.º 67807/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

*CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme informações nos autos do Protocolo nº 050077/2022;*

## R E S O L V E:

TRANSFERIR, a pedido, o usufruto de 20 (vinte) dias de licença prêmio do servidor LUIS CARLOS MAIA CARDOZO, Técnico Judiciário, matrícula nº 2445, lotado na Secretaria do Tribunal Pleno, referentes ao terceiro terço do sexto quinquênio, compreendido de 21/04/2017 a 19/04/2022, licença concedida pela Portaria nº 65848/2022-DG e agendada para o período de 06/03 a 04/04/2023, ficando o usufruto para os períodos de 29/05 a 07/06/2023 (10 dias) e de 10 a 19/07/2023 (10 dias), nos termos dos artigos 93, V, c/c 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de Fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

*Diretor-Geral/TJAP*

## PORTARIA N.º 67814/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 118198/2022.

## R E S O L V E:

OFICIALIZAR a prorrogação de cessão da servidora ADRIELLY JERÔNIMO PEREIRA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, matrícula 44.335, lotada no Departamento de Gestão de Pessoas, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amapá, para exercer a função de confiança de Assistente Judiciário, Nível II, FC-2, conforme a Portaria nº 62211/2020-GP e a Portaria nº 64774/2021-GP, por mais 01 (um) ano, no período de 14/12/2022 a 13/12/2023, com ônus para o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

## PORTARIA N.º 67820/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 001306/2022.

## R E S O L V E:

RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 64900/2022-GP, publicada no DJE nº 10/2022, de 17/01/2022, que designou a servidora LUANA LIDIA DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.266, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, face usufruto de férias pela titular HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.103.

Onde se lê: “nos períodos de 10/01 a 19/01/2022, 03/03 a 12/03/2022 e 03/11 a 12/11/2022”

Leia-se: “no período de 10/01 a 19/01/2022”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67822/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 012119/2023.

**R E S O L V E:**

TORNAR sem efeito a Portaria n° 67736/2023-GP, de 09/02/2023, publicada no DJE n° 29/2023, de 09/02/2023, que oficializou a designação da servidora LEIA PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula n° 41.158, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ3, no período de 23/02 a 04/03/2023, tendo em vista a suspensão das férias da titular do cargo a ser substituído.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

*(\*)Publicada no DJE n° 19/2023, de 26/01/2023 e republicada por conter erro material*

PORTARIA N.º 67599/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 005305/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula n° 20.099, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, nos períodos de 23/01 a 01/02/2023 e 02/02 a 07/02/2023, face usufruto de férias e recesso forense, respectivamente, pelo titular MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula n° 24.513, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual n° 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto n° 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n° 433/2017-GP/CGJ e no disposto na Instrução Normativa n° 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo

relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1086584: EDNA DO NASCIMENTO LIMA CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604392; Apontamento nº 1086744: FRANCISCO ALENCAR GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604393; Apontamento nº 1086927: FABRICIO ALVES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604394; Apontamento nº 1087135: ALAN KLEBER QUEIROZ NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604395; Apontamento nº 1087142: ALANA PENHA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604396; Apontamento nº 1087158: ANTONIA AMARILZA MENEZES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604397; Apontamento nº 1087162: ANTONIA DA SILVA BEZERRA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604399; Apontamento nº 1087860: JOSE ROBERTO REIS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604401; Apontamento nº 1087862: JOSE ROBSON MORAES BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604402; Apontamento nº 1087863: JOSE ROBSON MORAES BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604403; Apontamento nº 1087893: HILCA GOUVEA DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604404; Apontamento nº 1088153: IZABEL ROCHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604409; Apontamento nº 1088154: IZABEL ROCHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604414; Apontamento nº 1088155: IZABELA MELO DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604416; Apontamento nº 1088426: FRANCINETE NEGRAO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604422; Apontamento nº 1088572: SIBELY HELENA FARIA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604424; Apontamento nº 1088841: LUIZ ANTAO BEZERRA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604426; Apontamento nº 1088893: KATIANE CORDEIRO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604428; Apontamento nº 1088895: KATIANE CORDEIRO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604429; Apontamento nº 1089087: MARIA IVA CARDOSO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604431; Apontamento nº 1089208: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604437; Apontamento nº 1089241: KATIA LOBO MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604438; Apontamento nº 1089246: LUCIANE MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604440; Apontamento nº 1089407: ROMILSON LIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604442; Apontamento nº 1089420: LEIDE CRISTINA SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604443; Apontamento nº 1089560: LAURENCO SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604444; Apontamento nº 1089662: PATRICIO DIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604445; Apontamento nº 1089674: MARIA ODILA BARROS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604446; Apontamento nº 1089818: JOSE RENALDO COELHO BORGES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604447; Apontamento nº 1089819: NELCELINA COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604448; Apontamento nº 1089822: MARIA DE NAZARE GONCALVES SANCHES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604449; Apontamento nº 1089824: ROSINALDO GALVAO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604450; Apontamento nº 1089825: ANTONIA PORTELA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604451; Apontamento nº 1089826: MARCELO PAIVA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604452; Apontamento nº 1089827: TANIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604453; Apontamento nº 1089828: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604454; Apontamento nº 1089832: MARIA NILVANIA SILVA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604455; Apontamento nº 1089833: RAIMUNDA SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604456; Apontamento nº 1089834: MANUELLE DA GAMA SARGES FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604457; Apontamento nº 1089838: MONIQUE DA COSTA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604458; Apontamento nº 1089839: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604459; Apontamento nº 1089840: WILTON AGUINELO VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604460; Apontamento nº 1089841: UZIAS PALMERIM DE SANTANA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604462; Apontamento nº 1089842: OZAILDO LUIS BARBALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604464; Apontamento nº 1089843: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604466; Apontamento nº 1089845: NILSON DE SOUZA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604468; Apontamento nº 1089846: JONAS DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604472; Apontamento nº 1089847: LEIDE DO SOCORRO GAMA DE PAULA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604474; Apontamento nº 1089848: MARIA D OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604476; Apontamento nº 1089849: JOSIRA RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604486; Apontamento nº 1089852: OBERDAN FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604488; Apontamento nº 1089856: MARIA JOAQUINA SANTOS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604490; Apontamento nº 1089857: VANIA MARIA DE SOUZA NAZARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604491; Apontamento nº 1089858: VANIA MARIA DE SOUZA NAZARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604494; Apontamento nº 1089861: SELMA ALVES DE AMORIM MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604495; Apontamento nº 1089862: ROSIDALVA LEMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604497; Apontamento nº 1089863: RENILDA SARMENTO REBELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604499; Apontamento nº 1089864: RONALDO DO SOCORRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604501; Apontamento nº 1089865: RONALDO DO SOCORRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604504; Apontamento nº 1089866: NIUZETE RAMOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604506; Apontamento nº 1089867: RAIMUNDO MEIRELES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604508; Apontamento nº 1089868: LUCIANA CARVALHO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604510; Apontamento nº 1089869: KELLEN SORAIA DOS SANTOS LOBO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604512; Apontamento nº 1089870: MICHELLE NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604513; Apontamento nº 1089879: ANDERSON MORAES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604514; Apontamento nº 1089880: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604515; Apontamento nº 1089881:

MARLENE FLORES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604516; Apontamento nº 1089883; JOSILENE SOARES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604518; Apontamento nº 1089885; LENITA AMANAJAS CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604520; Apontamento nº 1089886; LENITA AMANAJAS CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604521; Apontamento nº 1089888; MELQUES FERREIRA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604523; Apontamento nº 1089889; RAIMUNDO ALVES CORTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604524; Apontamento nº 1089891; MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604525; Apontamento nº 1089892; RAIMUNDA DO SOCORRO VASCONCELOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604526; Apontamento nº 1089897; JUCILEIA FERREIRA DAS NEVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604527; Apontamento nº 1089898; JUCILEIA FERREIRA DAS NEVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604529; Apontamento nº 1089899; MARIDELMA DA CONCEICAO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604530; Apontamento nº 1089901; FREDISON PENA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604532; Apontamento nº 1089904; OSIAS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604534; Apontamento nº 1089907; MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604536; Apontamento nº 1089911; WALDEMAR ALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604537; Apontamento nº 1089913; MARIA DE OLIVEIRA MONTALVERNE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604539; Apontamento nº 1090175; MANOEL DA CONCEICAO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604540; Apontamento nº 1090260; MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604541; Apontamento nº 1090292; RAFAELLA CRISTINE DOS SANTOS LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604542; Apontamento nº 1090545; JUSTINA CARVALHO DE ALENCAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604543; Apontamento nº 1091649; MALVINA TAVARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604544; Apontamento nº 1093801; HIDUZILDA GUIMARAES MARECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604545; Apontamento nº 1094155; FILEMON TAVARES DOS SANTOS EIRELI -, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604546; Apontamento nº 1094158; C B LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604547; Apontamento nº 1094160; CORREA E REIS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604549; Apontamento nº 1094161; CORREA E REIS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604550; Apontamento nº 1094165; ANTONIO MARCOS OLIVEIRA XERFAN ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604552; Apontamento nº 1094166; TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604553; Apontamento nº 1094169; NATANAEL GONCALVES BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604557; Apontamento nº 1094187; RENA GREGOLY DOS SANTOS PINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604558; Apontamento nº 1094188; RODRIGO TADEU PIMENTEL DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604559; Apontamento nº 1094189; ROSILENE FERREIRA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604561; Apontamento nº 1094190; SERGIO DA CONCEICAO BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604567; Apontamento nº 1094191; VALDENISE GUIMARAES DA SILVA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604568; Apontamento nº 1094192; AGENOR PEREIRA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604569; Apontamento nº 1094196; B A SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604570; Apontamento nº 1094197; BRUNO SERGIO CEI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604571; Apontamento nº 1094200; CRISTOVAO NASCIMENTO DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604572; Apontamento nº 1094201; DELCILEIA GOMES MONTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604573; Apontamento nº 1094202; EDER TIBURCIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604575; Apontamento nº 1094204; ELLEN CRISTINA NASCIMENTO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604577; Apontamento nº 1094205; ERICK DJAN FRANCA DE ALMEIDA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604579; Apontamento nº 1094206; FRANCILENE GONCALVES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604581; Apontamento nº 1094210; HAGEU LOURENCO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604582; Apontamento nº 1094211; IRACY SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604583; Apontamento nº 1094212; JEAN CARLOS SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604585; Apontamento nº 1094214; JOSE BARTOLOMEU DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604586; Apontamento nº 1094215; JOSE ILSO AZEVEDO DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604587; Apontamento nº 1094216; JOSE LUIZ PINHEIRO BARCESSAT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604588; Apontamento nº 1094217; JOSE PAULO SAO TOME DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604589; Apontamento nº 1094219; JULIA HELENA LIMA FERRAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604590; Apontamento nº 1094220; KATIA CILENE DO ROSARIO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604591; Apontamento nº 1094221; LUCAS SILVA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604592; Apontamento nº 1094223; MARCIONE BARROS DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604593; Apontamento nº 1094224; MARIA CELIA GEMAQUE COIMBRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604594; Apontamento nº 1094225; MARIA DA CONCEICAO CRUZ MEIRELES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604595; Apontamento nº 1094226; MARIA LENE MARQUES DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604596; Apontamento nº 1094228; MARIA OLENDINA RODRIGUES VIEIRA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604597; Apontamento nº 1094229; MARLENE JOSE DOURADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604599; Apontamento nº 1094230; NAZARE SANCHES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604601; Apontamento nº 1094231; NICEAS MOURAO PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604603; Apontamento nº 1094232; OZEAS MENDES LAMEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604605; Apontamento nº 1094233; PAULO ANTONIO GOMES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604607; Apontamento nº 1094235; RODINEI ANGELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604608; Apontamento nº 1094236; RONALDO DE CASTRO TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604610; Apontamento nº 1094239;



SILVANA PINHO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604612; Apontamento nº 1094241; VICENTE DO NASCIMENTO REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604614; Apontamento nº 1094242; WILLIMS CESAR SOUSA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604616; Apontamento nº 1094243; A M SOBRAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604618; Apontamento nº 1094244; ADONIAS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604620; Apontamento nº 1094247; ALESSANDRA COELHO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604621; Apontamento nº 1094250; ANDRESA DOS SANTOS BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604622; Apontamento nº 1094251; ANNA ELAYSE MONTEIRO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604624; Apontamento nº 1094252; ANTONIA DA SILVA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604626; Apontamento nº 1094253; BENEDITA FAVACHO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604628; Apontamento nº 1094255; CARLA GEANE BARRETO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604629; Apontamento nº 1094257; IRACY SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604631; Apontamento nº 1094259; JONAS SACRAMENTO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604633; Apontamento nº 1094260; DELAIR MENEZES RIBEIRO DA SILVA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604635; Apontamento nº 1094261; JARDEL PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604636; Apontamento nº 1094263; IDANIO FERREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604637; Apontamento nº 1094267; ANA LUIZA SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604640; Apontamento nº 1094268; AVELINA MARIA RAMOS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604641; Apontamento nº 1094269; CARLOS ANDRE DOS SANTOS NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604643; Apontamento nº 1094272; JOSINEIA BARROSO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604646; Apontamento nº 1094273; LUIZ DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604647; Apontamento nº 1094274; MARIA CELIA GEMAQUE COIMBRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604649; Apontamento nº 1094275; MARIA OSVALDINA LIMA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604651; Apontamento nº 1094277; PAULO RAPHAEL MACIEL MELO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604653; Apontamento nº 1094278; RODINEI ANGELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604656; Apontamento nº 1094279; ROSENILDA DE FARIAS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604657; Apontamento nº 1094280; SILVIA SUELY DA COSTA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604659; Apontamento nº 1094281; AGENOR PEREIRA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604660; Apontamento nº 1094284; CARLA DA CONCEICAO NASCIMENTO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604661; Apontamento nº 1094285; CARLOS FUKUOKA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604664; Apontamento nº 1094286; CLEA MARIA CASTRO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604665; Apontamento nº 1094287; DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604667; Apontamento nº 1094292; JOSE LOBO RODRIGUES NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604669; Apontamento nº 1094293; JOSEMAR ALMEIDA INAJOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604670; Apontamento nº 1094294; LINDONEL SILVA LISBOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604668; Apontamento nº 1094295; LUIZIENIS AMANAJAS CORREA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604666; Apontamento nº 1094296; MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604663; Apontamento nº 1094297; MARIA DAS GRACAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604662; Apontamento nº 1094298; MARIA IRENE DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604658; Apontamento nº 1094301; NILGILENE MORAES SANCHES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604655; Apontamento nº 1094302; OSCAR COSTA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604654; Apontamento nº 1094304; CATIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604652; Apontamento nº 1094305; CLEA MARIA CASTRO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604650; Apontamento nº 1094306; CLENILDE SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604648; Apontamento nº 1094307; CONSOLACAO REIS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604645; Apontamento nº 1094308; CRISTINA NAKASHIMA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604644; Apontamento nº 1094309; DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604642; Apontamento nº 1094310; DAVID JUNIOR PALMERIM PELAES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604639; Apontamento nº 1094312; ELISANDRA RAISSA LOPES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604638; Apontamento nº 1094314; ERICK DJAN FRANCA DE ALMEIDA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604634; Apontamento nº 1094315; FRANCILENE GONCALVES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604632; Apontamento nº 1094317; GLEBSON LOPES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604630; Apontamento nº 1094319; HAGEU LOURENCO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604627; Apontamento nº 1094321; IGOR DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604625; Apontamento nº 1094326; JEAN DAMASCENO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604623; Apontamento nº 1094327; JONAS SACRAMENTO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604619; Apontamento nº 1094328; JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604617; Apontamento nº 1094329; JOSE ALVES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604615; Apontamento nº 1094330; JOSE ILSON AZEVEDO DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604613; Apontamento nº 1094331; JOSE IVO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604611; Apontamento nº 1094335; JOSINEIA BARROSO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604609; Apontamento nº 1094336; KELIANE DA CRUZ CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604606; Apontamento nº 1094337; LEOMARIA MESQUITA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604604; Apontamento nº 1094338; LINDONEL SILVA LISBOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604602; Apontamento nº 1094339; LUCICLEIDE LIMA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604600; Apontamento nº 1094340; LUIZ DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604598; Apontamento nº 1094341; MANOEL BRITO

SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604584; Apontamento nº 1094342: MARCELO ALVES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604580; Apontamento nº 1094344: MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604578; Apontamento nº 1094345: MARCIO ALEXSANDRO LOPES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604576; Apontamento nº 1094346: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA AYRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604574; Apontamento nº 1094347: MARIA CELIA GEMAQUE COIMBRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604566; Apontamento nº 1094350: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604565; Apontamento nº 1094351: MARIA DEUZANIRA DE LIMA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604564; Apontamento nº 1094352: MARIA DO SOCORRO SANTOS MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604563; Apontamento nº 1094353: MARIA FRANCISCA LIMA DE ALENCAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604562; Apontamento nº 1094354: MARIA IZAURINA RAMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604560; Apontamento nº 1094356: MARIA MADALENA MARTINS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604556; Apontamento nº 1094361: OSCAR COSTA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604555; Apontamento nº 1094363: PAULO ANTONIO GOMES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604554; Apontamento nº 1094364: PAULO BARROS MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604551; Apontamento nº 1094366: RAIMUNDA DA SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604548; Apontamento nº 1094368: RAIMUNDO LIMA DE MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604538; Apontamento nº 1094369: RAINIZE MARQUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604535; Apontamento nº 1094371: RONALDO DE CASTRO TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604533; Apontamento nº 1094374: RUTCLEIDE BRITO CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604531; Apontamento nº 1094377: SERGIO DA CONCEICAO BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604528; Apontamento nº 1094378: SILVIA RODRIGUES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604522; Apontamento nº 1094379: SIMAS DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604519; Apontamento nº 1094380: SOCORRO DE MARIA ALVES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604517; Apontamento nº 1094381: SOLANGE MARIA GOMES BRANDAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604511; Apontamento nº 1094382: STEPHENE DA SILVA NUNES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604509; Apontamento nº 1094383: VALDIR JOSE MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604507; Apontamento nº 1094384: VICENTE DO NASCIMENTO REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604505; Apontamento nº 1094386: ZILMARA RICHENE ALENCAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604503; Apontamento nº 1094392: J DOS S DANTAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604502; Apontamento nº 1094393: FERNANDA GLAUCIA CASTRO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604500; Apontamento nº 1094394: M. C. SANTOS LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604498; Apontamento nº 1094395: I C B DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604496; Apontamento nº 1094396: VIACAO POLICARPOS LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604493; Apontamento nº 1094397: MERIDIONAL SERVICOS & COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604492; Apontamento nº 1094400: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604489; Apontamento nº 1094401: BPS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604487; Apontamento nº 1094402: J. & J. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604485; Apontamento nº 1094403: J. & J. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604484; Apontamento nº 1094441: A D SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604483; Apontamento nº 1094520: LINDALVA GOMES JARDINA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604482; Apontamento nº 1094530: WILMAR PINTO DE CASTRO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604481; Apontamento nº 1094626: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604480; Apontamento nº 1094628: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604479; Apontamento nº 1094629: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604478; Apontamento nº 1094640: ARLISON DE SA SOUZA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604477; Apontamento nº 1094645: EQUINOCIO VIGILANCIA E SEGURAN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604475; Apontamento nº 1094657: MARIA RAIMUNDA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604473; Apontamento nº 1094659: GESIO DE SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604471; Apontamento nº 1094660: ENRIQUE LEONARDO YSLA VALDIVIESO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604470; Apontamento nº 1094665: V R DE OLIVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604469; Apontamento nº 1094668: IJAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604467; Apontamento nº 1094670: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPIT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604465; Apontamento nº 1094677: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604463; Apontamento nº 1094679: NICK STORE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604461; Apontamento nº 1094683: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604441; Apontamento nº 1094684: ELIAS SOARES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604439; Apontamento nº 1094711: ADRIANO A. ANGELO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604435; Apontamento nº 1094719: FORTE ROLAMENTOS E VEDACOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604434; Apontamento nº 1094722: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604433; Apontamento nº 1094723: NATACHA RODRIGUES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604432; Apontamento nº 1094724: MAHAMAD JIHAD ALATRASH, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604430; Apontamento nº 1094726: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604427; Apontamento nº 1094733: REGINALDO RODRIGUES FARIAS JR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604425; Apontamento nº 1094734: M. & M. SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604423; Apontamento nº 1094737: ISMAELY ELOISA DE ARAUJO COSTA

013355222, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604421; Apontamento nº 1094739: FELIPE AGENOR CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604420; Apontamento nº 1094740: FELIPE AGENOR CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604419; Apontamento nº 1094741: FELIPE AGENOR CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604418; Apontamento nº 1094743: GRAN SECUR EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604417; Apontamento nº 1094746: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604415; Apontamento nº 1094748: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604413; Apontamento nº 1094764: NICK STORE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604412; Apontamento nº 1094767: SERGIO CLEBER DE SOUZA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604411; Apontamento nº 1094773: MERCIA MURIELI ALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604410; Apontamento nº 1094774: JEFERSON FERREIRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604408; Apontamento nº 1094775: ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604407; Apontamento nº 1094776: JOSE LUIZ BEZERRA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604406; Apontamento nº 1094787: ERALDO O DE SOUSA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604405; Apontamento nº 1094798: I. S. MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604400; Apontamento nº 1094835: FERRAGENS CAIS DO PORTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604398; Apontamento nº 1094887: ERALDO O DE SOUSA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604436; Apontamento nº 1094256: CARLOS ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604671; Apontamento nº 1094313: ELSON SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604672; Apontamento nº 1094227: MARIA NAILMA DA CRUZ ALMEIDA LAURINDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604673; Apontamento nº 1094254: BRUNO SERGIO CEI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604674; Apontamento nº 1094648: JAKELINE ARAUJO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604675; Apontamento nº 1094358: MILTON ALVES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604676; Apontamento nº 1089860: ANTONIO BRUNO DA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604677; Apontamento nº 1088618: MARIA SANTANA LEO LADISLAU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604678; Apontamento nº 1089820: ODETE PEREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604679; Apontamento nº 1089859: FRANCISCO SILVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604680; Apontamento nº 1089909: MARCONILSON DOS REIS FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604681; Apontamento nº 1089850: LUANA TAVARES GATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604682; Apontamento nº 1089830: KARINA TATIANE DA COSTA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604683; Apontamento nº 1089836: MIGUEL ARCANJO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604684; Apontamento nº 1094218: JOSE SILVA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604685; Apontamento nº 1094238: SERGIO GABRIEL OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604686; Apontamento nº 1087271: ANTONIO FABIO BRANDAO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604687; Apontamento nº 1088037: JOELMA COELHO DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604688; Apontamento nº 1088982: SONIA MARIA RIBEIRO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604689; Apontamento nº 1088983: SONIA MARIA RIBEIRO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604690; Apontamento nº 1089782: MIRIAN ALENCAR DE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604691; Apontamento nº 1089831: LEONILDA DE JESUS PIRANHA NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604692; Apontamento nº 1089837: VALDENORA BRITO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604693; Apontamento nº 1089900: MARIA DE JESUS MORAIS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604694; Apontamento nº 1089916: RAIMUNDA IDAILZA MONTEIRO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604695; Apontamento nº 1089917: RAIMUNDA IDAILZA MONTEIRO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604696; Apontamento nº 1094922: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604697; Apontamento nº 1094923: MARGARETE DO SOCORRO MACIEL CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604698; Apontamento nº 1094924: PAMELA CRISTINA SILVA DE AVIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604699; Apontamento nº 1094925: MARCO ANTONIO PANTOJA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604700; Apontamento nº 1094926: REGINALDO DA CONCEICAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604701; Apontamento nº 1094927: OSEIAS DOS SANTOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604702; Apontamento nº 1094930: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604703; Apontamento nº 1094972: A DA SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604704; Apontamento nº 1094936: LUIZ VALDEZ CORREIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604705; Apontamento nº 1094949: ERALDO O DE SOUSA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604706; Apontamento nº 1094956: C R COSTA SANTOS ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604707. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 23 de Fevereiro de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br).

## MACAPÁ

### 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 78

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.132

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 078 0003078 22

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**LUCAS COELHO GUERREIRO**, estado civil **solteiro**, profissão **médico**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **13 de novembro de 1994**, residente e domiciliado à **Rodovia Juscelino Kubitschek, Nº. 4440, Rua 03, Nº. 115, Residencial Portal do Sol, Macapá, AP**, filho de **Domingos Sávio de Souza Guerreiro** e de **Valdirene Coêlho Guerreiro**; e

**SUÉLEN CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA**, estado civil **solteira**, profissão **dentista**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **13 de junho de 1995**, residente e domiciliada à **Rodovia Juscelino Kubitschek, 4440, Rua 03, Nº. 115, Residencial Portal do Sol, Macapá, AP**, filha de **Francisco Marcos da Mota Oliveira** e de **Sueli Martins da Costa**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 24 de fevereiro de 2023.

---

## **2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.462**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 266 0011966 56**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**DIEGO DE OLIVEIRA PIEDADE**

**E**

**ROZANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA**

**ELE**, filho de **PEDRO RAIMUNDO BARROS PIEDADE** e **ROSILDA LOBATO DE OLIVEIRA**.

**ELA**, filha de **LOURIVAL DOS SANTOS FERREIRA** e **DEOLINDA SOARES DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400642 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.463**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 268 0011968 52**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**THAISON DE OLIVEIRA VIANA**

**E**

**CARLA VITÓRIA BELÉM AMORIM**

**ELE**,filho de **JOSÉ GOMES VIANA e MARIA SILVANA GOMES DE OLIVEIRA.**

**ELA**, filha de **ARNALDO DOS SANTOS AMORIM e DARCILENE FERREIRA BELÉM.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400643 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.464**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 267 0011967 54**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**IVANILSON MACIEL FERREIRA**

**E**

**ANA CRISTINA DOS SANTOS**

**ELE**,filho de **ISMAEL MAXIMO FERREIRA E NAZARÉ DE FÁTIMA MACIEL FERREIRA.**

**ELA**, filha **IRACILMA MACIEL DOS SANTOS.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400641 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.465**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 269 0011969 50**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**BRUNO SOUZA TITO**

**E**

**MIKAELA FRASSETO FERNANDES**

**ELE**,filho de **NEMIAS ANTONIO TITO JUNIOR E JUREMA DE ALMEIDA DE SOUZA TITO**.

**ELA**, filha **ROBERTO JORGE FERNANDES E FATIMA FRASSETO FERNANDES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400644 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 466**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 261 0011961 55**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**TIAGO PACHECO FERREIRA**

**E**

**SANDRA RODRIGUES ROCHA**

**ELE**, filho de **HAMILTON FERREIRA E MARIA DO SOCORRO DE MORAES PACHECO**.

**ELA**, filha de **MANOEL VIANA ROCHA e ROSALINA RODRIGUES ROCHA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 15 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400636 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

## **JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0008432-81.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: JOSE HAMILTON PANTOJA DE SOUSA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao agravo interno de ordem nº 40. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0003219-31.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CIBELE CARVALHO COSTA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Da análise dos autos, constato tratar-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por CIBELE CARVALHO COSTA, contra suposto ato ilegal praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, consubstanciado na eliminação da impetrante do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Amapá, em razão de não ter a altura mínima exigida. No dia 04/07/2022 foi concedida a SEGURANÇA em favor da impetrante para, reconhecer o direito da impetrante de prosseguir nas fases seguintes do concurso objeto do Edital nº 001/2017-CFSD/QPPMC/PMAP, determinando à autoridade coatora que não lhe imponha restrição no que se refere à altura mínima para ingresso na carreira militar. Ato contínuo, foi interposto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo a anulação do acórdão em face da inobservância do art. 10 do CPC/2015, sendo por mim acolhido na condição de Relator (#134). No presente é forçoso reconhecer que não houve a intimação das partes para manifestação quanto à mudança introduzida pela LC 0139 de 04 de abril de 2022, bem como do resultado do julgamento da admissibilidade do IRDR 0004608- 51.2021.8.03.0000, o que configura ofensa ao princípio da não surpresa, pois fundamentaram a motivação. Diante do exposto, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003851-23.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA DA SILVA GAMA

Advogado(a): ROBERTO GAMA DOS SANTOS - 2231AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JUDICIAL. DIREITO À SAÚDE.

CIRURGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988). 2) Não viola o princípio da separação dos poderes a interferência do Poder Judiciário para tutelar direito fundamental, constitucionalmente protegido, principalmente diante de sua condição de órgão controlador da atividade administrativa. 3) O fornecimento de meios para viabilizar a realização de cirurgia imposta por decisão judicial não se insere no mérito administrativo quando se mostra necessária diante das condições pessoais do paciente e é reconhecida por parecer técnico produzido por núcleo de apoio ao Poder Judiciário. 4) Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDIDA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000677-69.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: MARIA SALETE GAMA DE SOUZA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta pelo BANCO BMG S/A, em razão de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Macapá/AP que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença de procedência proferida nos autos da Reclamação Cível (Processo nº 0004059-04.2022.8.03.0001) ajuizada por MARIA SALETE GAMA DE SOUZA. Despacho ordenando a manifestação acerca da perda do objeto da reclamação, mov. 7. Petição requerendo a desistência em razão da perda do objeto, mov. 13. É o Relatório. DECIDO. Em consulta aos autos principais (0004059-04.2022.8.03.0001) no Sistema Tucujuris, constatei que foi proferida sentença pelo juízo de piso que homologou o acordo feito entre as partes (ordem eletrônica nº 140). Assim, uma vez proferido ato judicial de cognição exauriente no primeiro grau, em especial a homologação da transação das partes, ocorre à superveniente perda de objeto desta reclamação. Inclusive o Banco reclamante se manifestou pela desistência em razão da perda do objeto, mov. 13. Desta forma, não há utilidade a presente ação. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo extinta a presente reclamação, na forma do art. 485, IV, do vigente Código de Processo Civil (falta de interesse processual). Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001196-44.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARILUCIA SANTOS SALES  
Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP  
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Conforme ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...). Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; ... Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, pp. 31 e 54/55) In casu, a impetrante nomeou duas Autoridades coadoras, Secretária de Estado de Administração do Amapá e o Diretor Presidente da Amapá Previdência. Destarte, inviável o regular processamento e julgamento deste mandamus nos moldes em que impetrado em razão das autoridades nomeadas na inicial possuírem distintos foros. Assim, faculto a impetrante emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar a correta indicação da Autoridade nomeada coatora, sob pena de indeferimento liminar da exordial. Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL



## TRIBUNAL PLENO

ATA DA 126ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 126ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0048633-54.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Procurador(a) De Estado: JULHIANO CESAR AVELAR - 1659AAP, Impetrante: VINICIUS LEMOS FERREIRA, Apelante: VINICIUS LEMOS FERREIRA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0001181-36.2018.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Apelado: ANTONIO CAETANO PEREIRA, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA, Parte Autora: ANTONIO CAETANO PEREIRA, Parte Ré: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Impetrante: ANTONIO CAETANO PEREIRA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Embargante: ANTONIO CAETANO PEREIRA, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0001248-04.2018.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: HENRIQUE PONTES DOS SANTOS, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - 1309AP, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - 1309AP, Recorrido: HENRIQUE PONTES DOS SANTOS, Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - 1309AP, Agravante: HENRIQUE PONTES DOS SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0005077-97.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Impetrante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Embargado: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Agravado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0014880-67.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: EDIFICA ENGENHARIA LTDA - EPP, Impetrante: EDIFICA ENGENHARIA LTDA - EPP, Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO AMAPÁ, Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria, OS ACOLHEU apenas para sanar a omissão reconhecida, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO, que os acolhia parcialmente, tudo nos termos dos votos proferidos.

PROCEDIMENTO COMUM Nº do processo: 0004590-93.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA -

1648AAP, Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ, Parte Autora: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0005541-87.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A., Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP, Impetrante: E. M. DOS S. V., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0045461-65.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A., Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP, Impetrante: R. V. S. DE O., Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ROMMEL ARAÚJO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 23/02/2023

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente da TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0056594-07.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Fazenda, visando suspender a cobrança de lançamentos, notificações e retenções de mercadorias em decorrência do não recolhimento de ICMS-ST. Indeferida a liminar (MO#16), o Impetrante interpôs Agravo Interno (MO#28), e, após, acostaram aos autos as informações da autoridade apontada como coatora (MO#37) e contestação do Estado do Amapá (MO#51) no qual foi suscitada preliminar de ilegitimidade passiva. Também apresentadas contrarrazões ao agravo interno interposto (MO#52). Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (MO#57), a Impetrante o fez no movimento de ordem 66. Juntado aos autos, ofício oriundo do Gabinete da Secretaria da Fazenda (MO#67). É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante em sua manifestação contida no movimento de ordem 66, entendo que é o caso de reconhecer a ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda para compor o polo passivo neste mandamus. Isto porque, consoante remansosa jurisprudência o Secretário de Estado não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa evitar a prática de lançamento fiscal, não havendo falar, outrossim, em aplicação da teoria da encampação, porquanto a indevida presença desse agente político como autoridade coatora modificaria a regra de competência jurisdicional (STJ. AgInt no RMS n. 69.657/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o Secretário de Estado, agente político titular da pasta responsável pela administração tributária e implantação de políticas fiscais, no âmbito estadual, não detém atribuição legal específica para o exercício de função de arrecadação, fiscalização ou lançamento do ICMS, concluindo que o Secretário de Estado não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se pretende evitar o lançamento de tributos estaduais, haja vista que a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo (AgInt no RMS n. 51.711/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022). Em razão disso, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o agravo interno interposto.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000621-36.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.  
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: J. P. T.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O Advogado SANDRO DE SOUZA GARCIA impetrou ordem de habeas corpus com pedido de liminar em favor de JHENIFER PELAS TOLOSA. Noticiou constrangimento ilegal experimentado pela paciente atribuído à autoridade coatora Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara Criminal de Macapá. Narrou, em resumo, que a paciente está sendo acusada do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, sendo decretada a sua prisão preventiva na rotina n. 0047664-97.2022, tendo sido indeferido o seu pedido de revogação de prisão preventiva na rotina n. 54238-39.2022, todavia não há elementos, nem fundamentos para a segregação cautelar do paciente. Alegou o excesso de prazo para a formação da culpa. Sustentou a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão. Argumentou que apenas emprestou a sua conta bancária para o seu irmão (outro investigado), porém tal fato não demonstra que a sua liberdade gera perigo na sociedade, pois a conta foi bloqueada. Aduziu que não restou demonstrado o perigo que a liberdade da paciente causa à ordem pública. Destacou que é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Citou dispositivos legais e decisões judiciais abalizadoras de seus argumentos. Por fim, alegou que não existe motivo para a manutenção da prisão preventiva e requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus e, no mérito, pela confirmação em definitivo. É o relatório. Detive-me ao conteúdo da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva proferida pelo juízo de primeiro grau, autoridade apontada coatora (autos da rotina nº 54238-39.2022). Atestei que a conduta da paciente se amoldou ao tipo penal, em tese, do artigo 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e Lei n. 12.850/2013, pois as investigações apontam que ela faz parte de organização criminosa responsável por comercializar substâncias entorpecentes no Estado. O Juízo de piso destacou a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta do delito, indícios de que a paciente integra organização criminosa e era responsável por realizar as transferências bancárias para a aquisição dos entorpecentes, assim como a necessidade de resguardar a garantia da ordem pública para justificar a manutenção da prisão preventiva, fundamentando da seguinte forma: Analisando detidamente os autos, verifico que os pressupostos e requisitos da prisão preventiva permanecem intactos, não evidenciando qualquer fato ou circunstância nova capaz de alterar a situação quando da decretação da prisão preventiva na rotina 0047664-97.2022.8.03.0001. Consta na rotina supracitada, que da análise da extração de dados/arquivos do aparelho celular de LUAN DAVID PELAES PALHETA [CÉREBRO ou GORDO], deferida nos autos do processo nº 0018424-63.2022.8.03.0001, que apontou a participação da requerente como um dos membros da organização criminosa. Conforme exarado na decisão que decretou a prisão preventiva, a requerente JHENIFER PELAES TOLOSA é irmã de LUAN DAVID PELAES PALHETA, e foi apontada como responsável por realizar as transferências bancárias para a aquisição dos entorpecentes, receber o produto ilícito e repartir entre associados, isso porque os diálogos revelam que JHENIFER recebe a droga, separa a parte de LEANDRO e lhe entrega, além de utilizar a conta bancária de uma loja sua, para movimentar os valores das negociações de entorpecentes feitas por LUAN. Quanto aos requisitos, verifico que a prisão se faz necessária para a preservação da ordem pública considerado que os crimes imputados à requerente são graves, trata-se participação em organização criminosa voltada, em especial, para a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, sendo a segregação cautelar único meio para cessar a atividade criminosa, somado a isso trata-se de negociações de drogas em grande escala, sendo que, em apenas em uma das negociações reveladas até o momento, foram obtidos 4kg de drogas, sem contar a natureza das drogas negociadas, especialmente Skank e CRACK, o que certamente denota-se a gravidade concreta do crime. Destaco que a prisão só possível em razão do trabalho de investigação da polícia com o objetivo de desbaratar a suposta organização criminosa. Diante de tais circunstâncias, não restam dúvidas de que o estado de liberdade da requerente, nesse momento, continua representando perigo à ordem pública, bem como, que as medidas cautelares diversas da prisão não são aplicáveis ao caso. Não fecho os olhos para a primariedade da requerente, no entanto, destaco que o entendimento pacificado pelo E. TJAP, é o de que a presença de predicativos pessoais, por si só, em nada repercutem para revogação do periculum libertatis evidenciado nos autos (HABEAS CORPUS, Processo No 0003433- 56.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 22 de Outubro de 2020, publicado no DOE No 197 em 29 de Outubro de 2020). Ante o exposto, considerando a presença de requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e ao mesmo tempo negam a concessão da liberdade provisória, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e, por corolário, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em estudo. Observa-se que a materialidade e os indícios de autoria foram bem realçados, conforme os dados extraídos do arquivo do aparelho celular de outro investigado. Ademais, a liberdade do paciente, neste momento, oferece risco à ordem pública, pois as investigações apontam que ela integra organização criminosa e a medida judicial é necessária para a desarticulação da facção. Além disso, as circunstâncias pessoais da paciente não revoga de forma automática a prisão preventiva, ainda mais quando demonstrados os requisitos da prisão preventiva. Tudo isso, mais a existência de veementes indícios da autoria e materialidade dos crimes e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública, autorizam a manutenção da prisão preventiva, art. 312 do CPP. Saliento, ainda, que não há o que se falar em excesso de prazo, pois a complexidade dos fatos sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias justificam a dilação do prazo para o fim do procedimento. Os fatos e fundamentos declinados na decisão supra não indicam estar a paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal, pois houve motivo e fundamento para que o Magistrado se convencesse da necessidade de seu encarceramento, sobretudo pela gravidade concreta do delito praticado, indícios de autoria, materialidade, e a necessidade de resguardar a ordem pública. Neste exame preliminar, portanto, não identifiquei constrangimento ilegal a ser amparado liminarmente via habeas corpus. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de concessão de liminar. Requisite-se

informações da autoridade coatora no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000355-49.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. DE O. C.

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Embora autuado como habeas corpus por conta de falha no sistema, trata-se, na realidade, de pedido de desaforamento, formulado por George de Oliveira Correa, aduzindo que aguarda preso julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santana-Ap, em razão da prática do delito descrito no artigo 121, §2º, I, IV e VI, do Código Penal (feminicídio) – Ação Penal nº 0005251-37.2022.8.03.0002. Afirmou existirem fundadas dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados do município de Santana, considerando que o delito pelo qual foi denunciado gerou grande repercussão na localidade, face ao fato se ter sido um dos primeiro feminicídios do município. Argumentou que, por conta da repercussão local, não há em Santana, quem não conheça o caso e já se condene o defendente, mesmo antes do julgamento. A corroborar suas alegações, juntou documentos (imagens e vídeos) buscando demonstrar as manifestações populares decorrentes do delito. Alegou que foi editada, inclusive, lei municipal com o nome da vítima, além do próprio causídico que o patrocina ter sofrido ameaças por conta de sua atuação profissional. Requereu, ao final, a suspensão da sessão de julgamento agendada para o dia 08.02.2023. No mérito, fosse o julgamento desaforado. Proferida decisão pelo substituto regimental – Des. Carmo Antônio - indeferindo o pedido liminar. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo prejudicialidade do pedido, diante da perda de seu objeto. No mérito, pela improcedência do pleito. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Por meio do acompanhamento da ação penal originária verifica-se que a sessão de julgamento foi realizada na data de 09/02/2023 e todos os requerimentos formulados pelas partes foram devidamente decididos pela Juíza Presidente do Conselho de Sentença (MO # 535). Desta forma, diante do indeferimento do pedido liminar, onde se pleiteava a suspensão do Júri Popular, assim como da prejudicialidade do pedido meritório (desaforamento do julgamento), evidenciada está a perda do objeto do presente pedido de desaforamento, conforme delineado na manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Com efeito, ao prestar as informações, o magistrado singular confirmou a regular tramitação da ação penal em curso nos autos do processo n.º 0005251-37.2020.8.03.0002, em tramite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, sem mencionar dúvida dos jurados ou a impossibilidade de realização da sessão plenária de julgamento pelo júri em outra localidade, tanto assim, que julgamento ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2023, com a condenação de George Oliveira Correa, como incurso no art. 121, § 2º, IV e VI (homicídio qualificado), todos do Código penal, à pena de 24 anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, ensejando a prejudicialidade do feito. Nesse sentido a orientação do Colendo STJ: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. JULGAMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA. 1) O pedido de desaforamento não possui efeito suspensivo, admitindo-se, em caráter excepcional, a atribuição desse efeito, com base no poder geral de cautela. 2) Realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, não merece reparo acórdão que julga prejudicado pedido de desaforamento, em virtude da perda do seu objeto. 3) Ordem denegada [HC 57.368/MS – Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - julgado em 03/08/2006]. Desta feita, ainda que esta procuradoria entenda pelo indeferimento do pleito, constatase pela informações prestadas pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana (Ordem n.º 49), que a sessão de julgamento perante o júri popular ocorreu no dia 08/02/2023. Portanto, vê-se que houve a perda superveniente do objeto no presente writ. 4. DA CONCLUSÃO: À vista de todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça OPINA, preambularmente, pelo conhecimento do writ e, no mérito, DELIBERA pela PREJUDICIALIDADE do presente habeas corpus. Por fim, cumpre esclarecer que eventuais nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento deverão ser suscitadas por meio de recurso próprio e serão analisadas por este Tribunal de Justiça, considerando, inclusive, que o requerente já interpôs apelação. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o pedido pela perda superveniente de seu objeto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008293-32.2022.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: L. J. R. DE L. R.

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Levando em conta o disposto no artigo 265 §3º do regimento interno deste Tribunal de Justiça, em observância ao dever de consulta e ao princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se o requerente para, em 5 dias, se manifestar sobre a admissibilidade da presente revisão criminal.

Nº do processo: 0008293-32.2022.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: L. J. R. DE L. R.

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em tempo. Retifico o dispositivo legal proferido à ordem nº 42. Onde lê-se artigo 265 §3º, leia-se artigo 266 §3º.

Nº do processo: 0001216-35.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DAS G. DA C. DE M.

Paciente: J. S. B.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA (OAB/AP 4106) em favor do paciente JOCSÁ SILVA BATISTA, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Audiência de Custódia. Infere-se que o paciente foi preso em flagrante na data de ontem (22/02/2023), por volta das 22:45h, por trazer consigo 03 (três) papérolas de maconha (1,2g) e 01 (uma) porção de Crack (11g), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; fato ocorrido em plena via pública, mais precisamente na Av. Tenente Amaral, esquina com a Rua Aimorés, bairro Zerão, Macapá/AP. Em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva, a despeito do parecer favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (MP/AP) para soltura do paciente mediante a aplicação de outras cautelares diversas da prisão, conforme se verifica nos autos da Rotina processual nº 0006477-75.2023.8.03.0001 (vinculada ao APF nº 1.052/2023-PPE/CIOSP/PACOVAL). Todavia, alega o impetrante, em suma, que a prisão é ilegal porque decretada ex officio pelo Magistrado a quo e ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), considerando a ínfima quantidade de drogas apreendidas e as condições pessoais favoráveis do agente (primário, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita). Por fim, pede liminar para imediata soltura do paciente e, no mérito, a sua confirmação. É o que importa relatar. DECIDO apenas o pedido liminar. A decretação de prisão preventiva ex officio não encontra amparo legal nem jurisprudencial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF). Veja-se (grifo nosso): HABEAS CORPUS – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR – DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) – RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL – PACTA SUNT SERVANDA; CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) – PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) – INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) – HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. – Toda pessoa que sofra prisão em flagrante – qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – deve ser obrigatoriamente conduzida, sem demora, à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II). – A audiência de custódia (ou de apresentação) – que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público – constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual. – A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea, sob pena de tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Doutrina. Jurisprudência (Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado. Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. (Direito Processual Penal, p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, p. 792/793, item n. 310.1, 12ª ed., 2020, Forense), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (Processo Penal, p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA (Manual de Processo Penal, p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO (Curso de Processo Penal, p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva). IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA

DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (LEI ANTICRIME), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, SPONTE SUA, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE TRAZU PRERROGATIVA INSUPRIMÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER PESSOA PELO ORDENAMENTO DOMÉSTICO E POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. – A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão ‘de ofício que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público’ (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação ex officio do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. – A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – NATUREZA JURÍDICA – ELEMENTOS QUE O INTEGRAM – FUNÇÃO PROCESSUAL – O auto de prisão em flagrante, lavrado por agentes do Estado, qualifica-se como ato de formal documentação que consubstancia, considerados os elementos que o compõem, relatório das circunstâncias de fato e de direito aptas a justificar a captura do agente do fato delituoso nas hipóteses previstas em lei (CPP, art. 302), tendo por precípua finalidade evidenciar – como providência necessária e imprescindível que é – a regularidade e a legalidade da privação cautelar da liberdade do autor do evento criminoso, o que impõe ao Estado, em sua elaboração, a observância de estrito respeito às normas previstas na legislação processual penal, sob pena de caracterização de injusto gravame ao ‘status libertatis’ da pessoa posta sob custódia do Poder Público. Doutrina. – Mostra-se inconcebível que um ato de natureza meramente descritiva, como o é o auto de prisão em flagrante, limitado a relatar o contexto fático-jurídico da prisão, permita que dele infira-se, por implicitude, a existência de representação tácita da autoridade policial, objetivando, no âmbito da audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. – A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume – independentemente da gravidade em abstrato do crime – a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL – PODER GERAL DE CAUTELA – INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPCIDADE PROCESSUAL – CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO STATUS LIBERTATIS E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. – Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC 173.791/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 173.800/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 186.209- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. (STF, HC 188.888, Min. Rel. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 06/10/2020, p. 15/12/2020). Além disso, pondero que no caso concreto há outras medidas cautelares (diversas da prisão) mais adequadas à garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, que devem, assim, ser aplicadas, em substituição da prisão. Então, sem maiores delongas, defiro PARCIALMENTE a liminar para determinar a soltura do paciente mediante o compromisso de cumprir as seguintes medidas cautelares, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Não frequentar bares, boates e similares; b) Não possuir nem transportar qualquer tipo de arma, seja de fogo ou arma branca; c) Não se ausentar Macapá/AP sem prévia comunicação ao Juízo da causa; d) Manter o endereço sempre atualizado; e) Manter-se recolhido em sua residência diariamente, das 22h até às 6h. Firmado o compromisso, expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA imediatamente. Dê-se baixa no BNMP. Após, conclusos ao Relator originário para novas deliberações a respeito do caso.

Nº do processo: 0008548-87.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. G. DA S.

Advogado(a): ERIVAN GOMES DA SILVA - 3844AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: O. A. G.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DENÚNCIA OFERECIDA - NEGATIVA DE AUTORIA. 1) Não há constrangimento ilegal pela demora no oferecimento da denúncia quando a exordial acusatória já foi apresentada e recebida pelo juízo competente. 2) Alegações de negativa de autoria exigem dilação probatória e refogem aos limites do habeas corpus, devendo ser analisadas durante a tramitação da ação penal. 3) Afasta-se a alegação de constrangimento ilegal quando a prisão preventiva do paciente foi reavaliada em duas oportunidades, na forma da legislação vigente. 4) Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 510ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 23 de fevereiro de 2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (6º Vogal). Procuradora de Justiça: Doutora RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO. Sustentou oralmente o Impetrante/Advogado Doutor ERIVAN GOMES DA SILVA - OAB/AP 3844.

---

### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0026491-85.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ OTAVIO TORRES DE AZEVEDO JUNIOR

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Apelação na forma do art. 600, §4º do CPP. Determino: 1. Intime-se o advogado constituído nos autos para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Na hipótese de transcurso do prazo sem apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente o apelante para que constitua novo patrono ou manifeste a impossibilidade econômica de fazê-lo, hipótese esta em que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Estadual, com intimação pessoal do Defensor Público-Geral, para que apresente as razões do apelo no prazo legal. 3. Após, com a juntada das razões, intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça do primeiro grau correspondente para contraminuta ao recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP. 4. Finalmente, depois de ofertada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Nº do processo: 0003700-57.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. C. DA R. J.

Advogado(a): CLÁUDIA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND - 1821PI

Agravado: D. G. M. M.

Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Após pedido de inclusão em pauta virtual para julgamento, D. G. M. M. afirmou que foi proferido o despacho para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração, porém não houve expedição de intimação, motivo pelo qual requereu a devolução do prazo. Todavia, ao contrário das alegações da parte, consta do movimento #96: Certifico que o(a) DESPACHO proferido(a) em 22/11/2022 foi devidamente publicado(a) no DJE nº 000210/2022 em 24/11/2022. Pelo exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo. Publique-se.

Nº do processo: 0007289-57.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROBSON BORGES DE LIMA

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Agravado: BANCO DO BRASIL S.A

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ROBSON BORGES DE LIMA interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio Jurídico e danos morais, processo n. 0047889-20.2022.8.03.0001, ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S.A. O agravante insurgiu contra a decisão proferida no dia 03.11.2022, que indeferiu tutela de urgência no sentido de suspender a cobrança de empréstimos fraudulentos feitos na conta corrente do agravante, assim como indeferiu a restituição integral de seu salário do mês de Outubro/2022, retido pelo agravado para pagamento do débito. Ocorreu que o

juízo singular, posteriormente à interposição deste agravo de instrumento, proferiu nova decisão no dia 23.11.2022, desta vez deferindo o pedido de tutela de urgência para o fim de DETERMINAR ao banco demandado que suspenda o desconto mensal na conta corrente da parte autora. Com advento da nova decisão, está prejudicado o exame do mérito deste agravo de instrumento, em face da perda do objeto. Nesses casos, o art. 932, III, do CPC, permite ao relator, por decisão monocrática, não conhecer do recurso prejudicado. Pelo exposto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, NÃO CONHEÇO do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0030600-45.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Apelado: ELIZABETE SANTOS SILVA

Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Havendo negativa do consumidor, o ônus da prova sobre a existência do contrato de empréstimo bancário recai sob a instituição bancária, ex vi do art. 14 do CDC. 2) Não comprovado o negócio jurídico, a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que se pagou, é devida em favor do consumidor, nos termos do art. 42 do CDC, ante a ausência de erro justificável. 3) No caso de descontos indevidos decorrente de empréstimo não contratado, o dano moral é in re ipsa (presumido). 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1308ª Sessão Ordinária, realizada em 14/02/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do apelo e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 2º Vogal). Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002090-85.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Apelado: MIGUEL MAMEDE DOS ANJOS

Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se a parte autora, ora apelada, a fim de que se manifeste sobre a petição de ordem eletrônica nº 180.

Nº do processo: 0005267-26.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: KATIA CILENE MONTEIRO VIEGAS, PAULO SERGIO MONTEIRO VIEGAS

Advogado(a): LUIZ ANDRÉ DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Agravado: ALDENISE MONTEIRO VIEGAS

Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno de ordem eletrônica nº 36.

Nº do processo: 0006886-88.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SANDRO ROBERTO LOBATO DA SILVA

Advogado(a): RENI BANDEIRA RODRIGUES - 2066AP

Embargado: JANAÍNA HELENA DE FREITAS, PLINIO REGIS BAIMA DE ALMEIDA

Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando o efeito infringente postulado, intemem-se os Agravantes para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos no movimento de ordem 74. Intemem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028944-87.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL



Apelante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA, ITAU SEGUROS S.A  
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - 23134SP

Apelado: KERSIA CELIMARY SILVESTRE FERREIRA  
Advogado(a): KELLY CENILMA SILVESTRE FERREIRA - 4198AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: A sentença de procedência do pedido de consignação em pagamento [(# 211, inclusive com rejeição de embargos de declaração (# 234)], foi desafiada por 02 (duas) Apelações: uma interposta por Consórcio Nacional Volkswagen (# 238) e outra por Itaú Seguros S/A (# 245). Contudo, a Autora foi intimada para contrarrazoar apenas o recurso interposto pela Itaú Seguros S/A, conforme registro de ordem 247. Assim, para evitar futura nulidade, chamo o feito à ordem para, convertendo o julgamento em diligência, determinar a intimação da Autora/Apelada KERSIA CELIMARY SILVESTRE FERREIRA para, no prazo legal, contrarrazoar a apelação de ordem 238, interposta por Consórcio Nacional Volkswagen.

Nº do processo: 0005283-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. B. S. A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Agravado: C. L., H. L. DE F. J.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EXAME DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO PROVIDO. 1) O agravante insurge contra pronunciamento judicial que determinou a realização da audiência de conciliação. Na hipótese, a designação da audiência configura postergação de exame do pedido liminar, motivo pelo qual entendo cabível o agravo de instrumento. 2) Em se tratando de busca e apreensão, a legislação específica prevê a apreciação imediata do pedido liminar sem designação de audiência. 3) Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0037261-55.2011.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LITÍGIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENCE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A pretensão recursal refere-se à fixação de honorários à Defensoria Pública quando litiga contra o órgão público ao qual se vincula. 2) Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, contudo a questão ainda não restou definida, motivo pelo qual prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no tema repetitivo n.º 433 e no enunciado de súmula 421. 3) Recurso não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0015050-78.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FRANCISCO AZEVEDO SILVA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, THIAGO COLLARES PALMEIRA - 11730PA  
Apelado: JOÃO MILSON CARDOSO DA SILVA, LUCAS MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO, MARCELY VALESCA DA SILVA CARDOSO, MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE CARDOSO, MARIO DA SILVA CARDOSO, MATHEUS MARISON SILVA DA CONCEIÇÃO  
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: RECURSOS DE APELAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ELEMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DENUNCIÇÃO DA

LIDE.AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. 1) Comprovado o fato, a conduta/culpa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano), avulta a obrigação e o dever de indenizar. 2) Não se mostra excessivo o valor de R\$50.000,00 – arbitrado por dano moral para ser rateado entre todos os autores - esposa e filhos – afirmando-se até como módico considerando os valores acolhidos na jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes. 3) Os danos materiais por lucros cessantes – pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terço) de um salário mínimo, até que os filhos da vítima, completem 24 anos de idade, cessando com a morte do beneficiário, se ocorrer antes daquela idade, foram arbitrados, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, [AREsp 1314017 Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Data da Publicação 24/03/2020], e de igual modo não se mostram em excesso, ressaltando-se que parcela do pensionamento na quantia de R\$70.000,00 já resta assegurada pela apólice do seguro. 4) Não havendo resistência à denunciação da lide, não há falar em condenação da denunciada em verba honorária quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes do STJ. 5) Apelação do réu não provida. Apelação da litisdenunciada, provida. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, negou provimento ao apelo de FRANCISCO AZEVEDO SILVA, dando provimento ao recurso da denunciada para afastar a condenação dos honorários, mantendo a sentença nos demais termos, tudo nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO (1º Vogal) e JAYME FERREIRA (2º Vogal).Macapá (AP), 07 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0052501-35.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MANOEL DE JESUS GOUVEIA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL INCIDÊNCIA JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC - EC 113/2021 1) O servidor público aposentado tem direito de converter em pecúnia licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para efeitos de sua aposentadoria. Precedentes. 2) Aplica-se a taxa SELIC, para a atualização da dívida, ante a regulação introduzida no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. 3) O termo inicial da incidência dos juros e da atualização monetária é contado a partir da data em que a verba deveria ter sido paga (data da aposentadoria), nos termos fixados na sentença, que refere julgado no RE 870.947/SE. 4) Recurso provido parcialmente.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000421-30.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Apelado: DINA DE SOUSA GONCALVES

Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Correta a sentença que ao acolher a pretensão da parte autora expressamente consigna que a parte ré ora apelante não se desincumbiu de comprovar a legitimidade da cobrança pelo empréstimo que alega fora contraído pela parte apelada porquanto sequer trouxera aos autos o suposto contrato. 2) O apelante alega que deveria ser ressarcido da quantia disponibilizada para a parte apelada. Contudo, não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova sobre a alegada disponibilização de numerário e a efetiva utilização deste pela parte autora. 3) Não comprovada excludente de responsabilidade, deve a instituição financeira responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor, independentemente de perquirição quanto à existência de culpa; Precedentes. 4) A privação do uso, gozo ou disposição, pela autora, da parte de sua verba remuneratória sobre a qual recaíram os descontos em folha de pagamento configura situação que ultrapassa as raias do mero dissabor, configurando dano moral indenizável; 5) Se o valor fixado a título de indenização guarda compatibilidade com o duplo caráter da indenização (punitivo e compensatório) e não destoia dos precedentes jurisprudenciais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, impõe-se a manutenção dos valores fixados pelo juízo monocrático; Precedentes. 6) Quanto à repetição do indébito, diante da responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço, deve ser mantida a devolução em dobro determinada na sentença; 7) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000571-75.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: R. M. D. V.

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DO CÔMPUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Conforme entendimento desta Corte, a base de cálculo para definição do teto remuneratório do servidor municipal é aquela fixada na Constituição Federal e na lei orgânica municipal não em decreto. 2) Correta a sentença que excluiu parcelas de 13º salário e terço de férias, porque referem-se a verbas de caráter indenizatório. Logo, não compõem a remuneração do servidor, razão pela qual não devem ser contabilizadas para fins de teto remuneratório. Todavia, o anuênio deve ser incluindo no teto face ao seu caráter remuneratório. 3) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000101-10.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: M. N. P.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Apelado: A. DA S. P.

Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. 1) O prazo prescricional para reparação de danos morais por abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade. Precedentes STJ. 2) No caso concreto, o apelante nasceu em 28/09/1996, vindo a atingir a maioridade em 28/09/2014. Todavia, ajuizou a referida ação de indenização somente em 03/01/2022, ou seja, 08 (oito) anos após a maioridade. Deste modo, correta a sentença do magistrado a quo que reconheceu a prescrição da pretensão do apelante, eis que ajuizou a ação de indenização quando esgotado o prazo trienal, previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil. Precedentes STJ. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0053180-11.2016.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, ERNANE SOARES FERREIRA, JORGE IVAN QUEIROZ DOS SANTOS, PAULO CESAR CAVALCANTE MARTINS

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada dos Embargos de Declaração com pedido de atribuição de Efeitos Infringentes (MO 1082), intimem-se os Embargados para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0001730-22.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: ELIANE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA - DIREITO DO ADVOGADO CONTRATADO PELO SINDICATO À RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SUBSTITUÍDO E O ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUÍDO PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a legitimação extraordinária do sindicato alcança a fase de liquidação e execução, mas a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado diretamente entre o escritório de advocacia e o substituído, haja vista o contrato celebrado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincular os filiados, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. 2) O contrato apresentado pelo Agravante sequer contém previsão de responsabilidade pelos substituídos quanto aos honorários avençados, nem mesmo quanto à hipótese prevista no § 7º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0003573-22.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: NOELI DE BRITO PINTO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. 1) A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro processual grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 2) Recurso não conhecido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001161-84.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AZIEL BORGES DA CRUZ, FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Agravado: LETICIA DEEKE LEAL, LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA FILHO

Advogado(a): LUCAS NEVES VIEIRA - 5206AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Francisco Rozivaldo Ribeiro de Oliveira e Aziel Borges da Cruz interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0055667-41.2022.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu a tutela de urgência na ação de interdito proibitório. Nas razões recursais, alegam que a decisão é nula, pois possui fundamentação genérica; que estão na posse do imóvel desde 2019; que a demanda principal deve ser processada pelo procedimento comum, não sendo cabível a aplicação de regras referentes ao procedimento especial no âmbito do procedimento comum; que os autores ora agravantes são pessoas com parentesco a funcionários do citado IMA, que legitimou ilegalmente milhares de hectares de terra em favor de particulares. Pugnam pela concessão da gratuidade e, presentes os requisitos, pelo recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC para fins de liminarmente suspender os efeitos da decisão interlocutória de movimento #8 do processo de origem n.º 0055667-41.2022.8.03.0001. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade recursal. Os agravantes insurgem contra a seguinte decisão: (...) Cuidam os Autos de Ação de Interdito Proibitório que Luiz Carlos Costa da Silva Filho e Letícia Deeke Leal movem em face de Aziel Borges da Cruz e Francisco Rozivaldo Ribeiro de Oliveira. Em apertada síntese, alegam os Autores que são legítimos possuidores dos imóveis identificados pelos nomes de Fazenda Nova Esperança e Fazenda São Dominique. Alegam que sua posse tem sido ameaçada pelos Réus pelo que requerem que seja deferida liminar para que os Demandados se abstenham de molestar a posse dos Demandantes. Inicial em ordem,

custas recolhidas.É o relatório do necessário, passo a decidir.A posse é o exercício de um dos poderes atinentes à propriedade. Os documentos que instruem a petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, demonstram o exercício da posse dos mencionados imóveis pelos Autores.A data da ameaça da posse está demonstrada pelos Boletins de Ocorrência que demonstram as razões de temor de iminente agressão à posse dos Autores datam de menos de um ano e um dia, sendo necessário o deferimento de medida liminar.Assim, DEFIRO medida liminar determinando aos Réus que se abstenham de adentrar, por si ou prepostos, nos imóveis denominados Fazendas Nova Esperança e São Dominique sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00. Expeça-se mandado de citação para responder a presente ação no prazo de 15 dias e intimação desta decisão. Destaco que, em face do disposto no art. 255 do CPC, tratando-se de endereços na cidade de Santana, os mandados deverão ser cumpridos por oficial de justiça sem necessidade de expedição de carta precatória.Intime-se os Autores por meio do escritório digital.Cumpra-se. (...)Pois bem. De acordo com o art. 567, CPC, o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.Trata-se, portanto, de proteger de forma preventiva a posse, cabendo ao juiz conceder o pedido de proteção liminar desde que o autor consiga comprovar sumariamente a efetiva e real ameaça de que sua posse corre risco de ser esbulhada ou turbada (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim. 2021, p. 1077).A despeito da alegação de que a decisão apresenta fundamentação genérica, nota-se que, além da demonstração da posse, os autores/agravantes também juntam documentos para comprovar a iminente agressão, de maneira que cumpridos os requisitos para deferimento liminar da proteção da posse.Além dos boletins de ocorrência para comprovar a iminente ameaça, a ação principal vem acompanhada do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, o requerimento de regularização fundiária, plano de ocupação.Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Comunique-se ao Juízo de origem.Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015048-74.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LOURIVAL BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a): MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP

Apelado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA, VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPRADOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. CONTRATO NULO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. 1) Embora a escritura pública não seja essencial para a validade do contrato firmado com pessoa analfabeta, as cautelas previstas no art. 595 do CC devem ser rigorosamente atendidas, para se afastar a presunção da sua vulnerabilidade informacional. Precedente do STJ. 2) Na hipótese, a despeito de assinado por duas testemunhas, o contrato não conta com a assinatura a rogo de pessoa de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo exato do contrato escrito, sendo portanto nulo. 3) Reconhecida a nulidade do contrato firmado entre as partes, estas devem ser colocadas no estado que antes se encontravam antes da avença, com a restituição integral dos valores pagos, acrescidos de juros ao mês a contar da citação e de correção monetária a partir de cada desembolso. Súmula 543/STJ. 4) Apelações conhecidas e, no mérito, desprovidas. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve violação ao artigo 725 do Código Civil e violação aos termos do contrato firmado entre as partes. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tal dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à a legitimidade passiva, a culpa das recorrentes pela resolução contratual e a configuração do dano moral exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Esta Corte entende que, resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 1858016/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, por outros tribunais, não

autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição (Súmula 284/STF). Precedentes. 5. Segundo o entendimento do STJ, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente-vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação ( AgInt no AREsp n. 1.761.193/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021). 6. O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento de prazo para entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, cabendo ao vendedor fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável para se eximir do dever de indenizar. Precedentes. 7. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1993270 RJ 2021/0314536-8, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)Melhor sorte não assiste o recorrente uma vez que se verifica que os argumentos utilizados esbarram na necessidade de novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7-STJA pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RETENÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PROPAGANDA ENGANOSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Não cabe ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. A análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à inexistência de dano moral indenizável e inviabilidade da responsabilização pela impossibilidade de instalação de empreendimento no condomínio - demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2141663 RJ 2022/0165691-4, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022)AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES FACTUAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios (Agravo regimental não provido. ( AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 12/8/2011). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1656561 PR 2020/0022303-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001173-98.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP  
Agravado: JOSELYO DE AGUIAR SOARES  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando que a intimação do agravante do teor da decisão agravada ocorreu em 26/1/2023 (#9 dos autos n.º 0002401-08.2023.8.03.0001) e, ainda, que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender nem interromper a fluência do prazo recursal, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o atendimento do requisito da tempestividade do agravo de instrumento (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0001167-91.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: NELYSANGELA AIRES MATTA  
Advogado(a): JUSELMA NEGRY E SILVA - 890AP  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Como visto, o presente recurso se insurge contra a decisão de ordem nº 445 do processo nº 0003896-29.2019.8.03.0001, proferida pela Vice-Presidência desta Corte, que inadmitiu o recurso especial manejado pela parte ré, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.Na hipótese, como cediço, cabe agravo ao Tribunal superior, cuja petição será dirigida ao vice-presidente do tribunal de origem (art. 1.030, § 1º, c/c art. 1.042, caput e § 2º, ambos do CPC).Portanto, a toda evidência, o presente recurso, protocolizado que foi como incidente apartado, é inadmissível.Entretanto, atento que

estou ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária), determino a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cabimento do recurso.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001646-90.2019.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: S. DE A. D. DE S.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: A. P. DE F.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR PARA PATROCINAR OS INTERESSES DA RÉ. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) Evidenciado o cerceamento de defesa e prejuízo causado à ré/apelante em razão da inobservância do pedido formulado por Defensor Público de intimação de outro profissional da DPE para patrocinar os interesses da parte, culminando com a decretação da revelia e incidência de seus efeitos; 2) Trata-se de situação excepcional que autoriza a anulação da sentença e a remessa dos autos à Origem para prosseguimento do trâmite processual, com devolução à apelante do prazo para contestação; 3) Apelação conhecida e provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0040929-92.2015.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Apelado: EPE ESCRITÓRIO DE PROJETOS ESTRUTURAIS SC LTDA - ME, EQUATORIAL CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, JOSE MARCELO MELO ANDRE - 21535PA

Representante Legal: ITAMAR JOSÉ SARMENTO DA COSTA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 414) aviado pelo EPE ESCRITÓRIO PROJETOS ESTRUTURAIS SC LTDA., em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037298-43.2015.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP

Apelado: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ESPÓLIO DE MARGARETE SALOMÃO DE SANTANA

Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP, SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 321) aviado pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052799-37.2015.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO SILVA DA CRUZ

Advogado(a): JAKELYNE MONTEIRO FERNANDES - 2338AP

Apelado: ANDERSON PATRICK VIDAL RAMOS, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 425) aviado por JOÃO SILVA DA CRUZ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a

decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004697-39.2019.8.03.0002  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: BRAIANSON LOBATO DA SILVA  
Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 462) aviado por BRAIANSON LOBATO DA SILVA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036646-50.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DECIO DOS SANTOS FARIAS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: DECIO DOS SANTOS FARIAS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO - . INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há falar-se em intempestividade do recurso se, pela simples consulta ao andamento processual, denota-se que a intimação do apelante se deu no dia 23/05/2022 (mov. # 132) e o apelo foi juntado em 10/06/2022 (mov. # 134). Portanto, dentro do prazo legal; 2) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 4) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 5) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. nº 119), o recorrente sustentou violação ao artigo 489, § 1º, IV e VI do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão deixou de aplicar o melhor entendimento ao julgar a lide, contrariando entendimento pacífico desta corte. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489, § 1º E INCISOS, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação judicial contra o Estado do Acre versando sobre indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Com relação à alegação de violação dos arts. 371 e 489, § 1º e incisos, do CPC/2015, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que o depoimento pessoal, aliado de outros meios de prova contundentes, é insuficiente para aferir o dano moral indenizável. III - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído pela não comprovação de dano moral a ensejar reparação indenizatória, porquanto não houve demonstração inequívoca da conduta ofensiva à honra da recorrida, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no aresto vergastado, implicaria, necessariamente, o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ. IV - Agravo interno



improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1431684 AC 2019/0012500-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. 1. Ação de restituição de valores. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não cabem honorários advocatícios contratuais, sendo ineficaz o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, porquanto o procurador é credenciado do sindicato e exerceu assistência jurídica gratuita na reclamação trabalhista, envolve o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2040491 RS 2021/0391565-8, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PRESCRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. 2. No enfrentamento da matéria relativa à prescrição da pretensão executiva, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: Entretanto, em que pese ultrapassada a questão da legitimidade do exequente para promover a execução individual, seja porque o título executivo não excluiu os não filiados, ou porque os não filiados não foram excluídos do título executivo, eis que a ação de conhecimento constituiu título executivo em favor de todos os servidores da categoria, independentemente de filiados ou não ao sindicato, o presente caso apresenta uma peculiaridade: os não filiados foram excluídos não do título, mas do processo executivo, por meio de decisão monocrática transitada em julgado em 2003, no processo de liquidação de sentença. (...) Não se pode dizer que a execução coletiva promovida pelo sindicato serviu como causa de não fluência da prescrição para o presente cumprimento de sentença individual, nem que tal prazo só voltou a contar após o trânsito em julgado daquela execução. O prazo prescricional iniciou-se quando transitada em julgado a decisão que excluiu os servidores não filiados do processo; ali, cessou a discussão sobre a legitimidade do sindicato, quando o próprio ente sindical se posicionou no sentido de que a execução passasse a transitar somente em benefício dos filiados à época da impetração do mandamus. O que se voltou a discutir, na verdade foi somente o excesso na execução causado pela reinclusão dos servidores não filiados, à revelia do trânsito em julgado da decisão que os havia excluído. Observe-se que após o trânsito em julgado dessa decisão, o STJ também analisou a limitação dos efeitos da decisão aos sindicalizados, e de igual maneira entendeu que esse tema já havia feito coisa julgada, e portanto deveria ser assim aplicado na execução da decisão, conforme decisão proferida no RESP 1.252.679/SE, verbis: (...) Diante de tal modulação da decisão, e da consequente limitação dos efeitos do título executivo aos sindicalizados à época da interposição da ação de conhecimento, cabia a exequente ter tentado a execução individual do julgado no prazo de 05 (cinco) anos da estabilização da coisa julgada. Ultrapassados os 05 (cinco) anos, e não intentada a ação executiva, deve-se dizer prescrita a pretensão executória da exequente. (fls.439-441, e-STJ) 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação. 4. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ. 5. A jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Súmula 345/STJ. 6. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1916616 SE 2021/0011005-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022721-84.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CHEILA ALMEIDA FERREIRA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 151) aviado por CHEILA ALMEIDA FERREIRA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publicue-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003754-32.2013.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: AMAURI SANTOS DE ABREU PRIMO

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: AMAURI SANTOS DE ABREU PRIMO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) O art. 366 do CPP permite a produção antecipada das provas consideradas urgentes, dentre as quais se inclui a oitiva da vítima para se evitar a perda de detalhes importantes à elucidação dos fatos. 2) A participação do defensor público ou advogado constituído afasta eventual nulidade por cerceamento de defesa, mormente quando se oportuniza o acesso a todos os atos praticados. 3) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo afetivo ou de confiança, cujo testemunho em juízo, aliado aos demais elementos, compõe acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 4) Apelo não provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido não teria respeitado os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e a busca da verdade real, bem como, violação ao artigo 563 do CPP e à jurisprudência do STJ; Sustenta ainda o reconhecimento da nulidade da antecipação de provas por falta de fundamentação idônea contrariando a súmula do 455 do STJ. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. POSTERIOR DESARQUIVAMENTO E INÍCIO DE AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 647 E 648 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. LIMITE DE COGNIÇÃO OBSERVADO. PROVAS APRECIADAS COM FINALIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. SÚMULA N. 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 1.1) EXCESSO NA APRECIÇÃO DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 2) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento de ação penal é cabível em sede de habeas corpus quando o Tribunal de origem verificar de plano a ausência de justa causa após análise dos autos. Por seu turno, no presente caso, em que houve anterior arquivamento de inquérito policial na apuração dos mesmos fatos, a ação penal somente poderia ser iniciada com provas novas. É o que se depreende da Súmula n. 524 do STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. 1.1. Ainda que se constate no acórdão proferido pelo Tribunal de origem excesso ao limite de cognição das provas na via do habeas corpus para fins de verificação de justa causa, não há prejuízo para que se reconheça nulidade do julgamento (art. 563 do CPP), pois o que expressamente acarretou o trancamento da ação penal não foi a falta de justa causa, mas a falta de provas novas. 2. Para se afastar o trancamento da ação penal, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem de forma fundamentada não verificou a existência de provas substancialmente novas em relação ao anterior arquivamento do inquérito policial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1520538 PR 2019/0170196-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2020) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INTERESSE DE OBTER NOVO JULGAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 155, 386, INCISOS VI E VII E 563 DO CPP. TESE DE CONDENAÇÃO FUNDADA, EXCLUSIVAMENTE, EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIAL PARA CONDENAÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 385 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO NÃO VINCULANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Embora o tenha feito de maneira diversa da pretendida pelo agravante, o eg. Tribunal a quo, efetivamente, tratou das questões apontadas como omitidas no v. acórdão embargado, infirmando os argumentos apresentados pela Defesa. Na ausência da aventada omissão, impõe-se o desprovimento do apelo nobre, no ponto em que sustentou a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. II - Entender que seria nulo o julgamento, por ausência de prova judicial suficiente à condenação, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, que serve apenas para revisão de questões eminentemente jurídicas, a teor do enunciado sumular n. 7 do

Superior Tribunal de Justiça. III - O juiz deve obedecer ao princípio do livre convencimento motivado e, mesmo diante de manifestação do Parquet em sentido diverso, pode decidir pela condenação, já que tal manifestação não vincula o julgador. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 984161 RS 2016/0244514-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2018)Diante disso, o não seguimento deste recurso é a medida que se impõe.Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004297-26.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALLAN KARDEC PANTOJA NASCIMENTO  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100  
Agravado: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA - HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - RESTRIÇÕES DE ACESSO PELO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO - NÃO APLICÁVEL - PROCESSO NÃO COBERTO POR SIGILO OU SEGREDO DE JUSTIÇA - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL RECEBIDA PELA PARTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGIMENTAL OU JURISPRUDENCIAL PARA NOVA INTIMAÇÃO. 1) Não aplicado ao feito sigilo ou segredo de justiça, não há restrição para acesso aos documentos dos autos, salvo aos documentos pessoais da parte. 2) Se a parte recebeu cópia da petição inicial ao ser citada, não há razão para nova intimação do advogado que vier a ser contratado ou da Defensoria Pública, após a sua habilitação. 3) Não há previsão legal, regimental ou jurisprudencial para a intimação do advogado contratado ou da Defensoria Pública, para apresentação da peça defensiva, quando o seu constituinte já tenha sido citado/intimado anteriormente. 4) Agravo de instrumento conhecido e não provido.  
Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0023058-78.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ALCICLEI DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto por Alciclei dos Santos Ferreira em face de sentença proferida pela Juíza da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá-Ap, que, após decisão do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por conta da prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Em suas razões sustentou, em síntese, que o julgamento é nulo por conta da decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária às provas dos autos, considerando que nenhuma testemunha presenciou o crime ou que ele tenha tido qualquer participação naquele delito. Em contrarrazões o Ministério Público de primeiro grau requereu o não provimento do recurso.Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo.Relatados, passo a fundamentar e decidir. Compulsando os autos verifica-se que o apelante, levado a julgamento pela primeira vez, foi absolvido pelo Conselho de Sentença e o Ministério Público, irredimido com o julgamento, interpôs apelação com fundamento no art. 593, inc. III, alínea d do Código de Processo Penal.Em decisão proferida por este Tribunal de Justiça foi dado provimento ao recurso, anulando-se o julgamento em razão do Conselho de Sentença ter decidido de forma manifestamente contrária às provas dos autos e determinou a submissão do réu, ora apelante, a novo Júri Popular. Realizado o novo júri o recorrente foi condenado. Inconformado, o apelante interpôs a presente apelação embasada no mesmo fundamento legal em que assentou o apelo interposto anteriormente pelo Ministério Público e que, após provimento, anulou o primeiro julgamento, qual seja: decisão manifestamente contrária às provas dos autos.Conforme precedentes desta Corte de Justiça, embasados no art. 593, §3º, do CPP, do Estatuto Processual, esta repetição, onde se faz uso do mesmo motivo em uma segunda apelação, é vedada expressamente.Assim o digo em razão do legislador, ao inserir no final do parágrafo a expressão mesmo motivo, apesar não deixar consignado de forma expressa, buscou referir-se ao mesmo fundamento.Ele buscou deixar claro que não ser cabível uma segunda apelação com fundamento na mesma alínea d, ou seja, embasada no argumento de ser o veredicto do Júri Popular manifestamente contrário às provas dos autos, independente de quem tenha sido o apelante.Neste sentido Ada Pellegrini Grinover pontifica:Haverá o impedimento de nova apelação ainda que a causa tenha sido alterada. Assim, se o promotor assentou a primeira impugnação na falta de amparo para a tese de negativa de autoria acolhida pelos jurados, não poderá, na segunda vez, usar da apelação porque agora a decisão popular admitiu a legítima defesa também sem qualquer arrimo na prova. Pouco importa também se o primeiro recurso foi formulado pela parte contrária: se o réu recorre da condenação e invoca o art. 593, III, d, vindo o tribunal a determinar novo julgamento, que culmina com a absolvição do acusado, não poderá agora o promotor apelar porque teria havido manifesta divergência com a prova.(Recursos no Processo Penal,

Editora Revista dos Tribunais, p. 125) Sobre o tema, entendo necessário, ainda, trazer a colação ensinamentos de Damásio Evangelista de Jesus que, fazendo referências aos julgados de nossos Tribunais, asseveram: A jurisprudência tem entendido que, nos termos do § 3º, parte final, não cabe segunda apelação pelo mérito, ainda que o primeiro apelante tenha sido a outra parte. Assim, absolvido o réu, suponha-se que seja julgado novamente em face de recurso da acusação, pelo mérito. Condenado no segundo julgamento, não pode o réu apelar pelo mérito, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos (III, d). (Código de Processo Penal Anotado, Ed. Saraiva, P. 371) A respeito da matéria, decidiram nossos Tribunais. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NULIDADE. ÓBICE PREVISTO NO ART. 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. ...omissis... 2. [...] se o recurso interposto pela defesa apresenta a mesma alegação daquele interposto pela acusação, já julgado e provido pelo Tribunal estadual - daquele a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos -, o último encontra óbice no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que veda a interposição de uma segunda apelação por esse mesmo motivo (STJ, HC n. 223.107/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 528.957/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019) PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APELAÇÃO PELO MESMO FUNDAMENTO - NÃO CONHECIMENTO. 1) Anulado o primeiro julgamento porque a decisão contrariou, manifestamente, a prova dos autos, e realizado novo Júri, não é admissível segunda apelação pelo mesmo motivo, ainda que a primeira tenha sido interposta pela outra parte, ex vi do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal. 2) Apelo não conhecido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0015413-07.2014.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Outubro de 2018)(...) NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECURSO FUNDADO NO ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESCABIMENTO DE NOVA APELAÇÃO PELO MESMO MOTIVO. Uma vez anulado o primeiro julgamento perante o Tribunal do Júri, em face de apelação interposta com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, é descabido outro recurso com o mesmo fundamento, ainda que interposto pela outra parte. Inteligência do § 3º, segunda parte, do referido dispositivo legal(...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0273.17.001759-7/004, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2022, publicação da súmula em 14/12/2022) Devo deixar frisado que a hipótese em tela assenta-se perfeitamente aos julgados anteriores, eis que dizem respeito a repetição de apelações pelo mesmo fundamento, porém por partes distintas, sendo a primeira pelo Ministério Público e esta interposta pelo réu após o novo julgamento onde o Júri entendeu ter sido ele o autor do crime. Desta forma o recurso busca reapreciação de provas, com fundamento na alínea d, inc. III, do art. 593, do Código de Processo Penal, fundamento idêntico à apelação anteriormente interposta pelo Ministério Público, o que a lei veda expressamente. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do apelo, extinguindo-o sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0016329-02.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROSIANE CORTES NUNES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DECENAL - TEMA 254, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1)

A cobrança de faturas de energia elétrica não se enquadra no conceito de dívida líquida decorrente de instrumento público ou particular, excluindo a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 206, § 5º, do Código Civil.

2) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 254), a prescrição de dívidas referentes aos serviços energia elétrica, água e esgoto é decenal. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 2018 e os débitos se referem a faturas de energia elétricas inadimplidas desde o ano de 2011, não há que se falar em prescrição. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0002106-10.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP

Apelado: CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA - ACORDO PACTUADO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS, MULTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITANTES - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. 1) A improbidade, sem o elemento subjetivo consistente no intuito de descumprir a norma, caracteriza-se como mera ilegalidade e não possibilita a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. A ilegalidade nem sempre resultará em improbidade, pois para a caracterização da improbidade administrativa se faz necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de descumprimento da lei para atingir finalidade proibida ou contrária ao interesse público. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ATO ILÍCITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRITIBILIDADE. 2) As ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescrivíveis, conforme ressalva contida na parte final do artigo 37, § 5º, d Constituição Federal, devendo ser interpretada de forme estrita. (STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 - repercussão geral). 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0041965-33.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FABRICIO MORAES FERREIRA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Apelado: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU - AUSÊNCIA DE NULIDADE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INDEFERIMENTO. 1) Perfeitamente válida a citação por edital se a parte não provou prejuízo e, durante o processo, diversas diligências ordinárias foram realizadas com a finalidade de localização do devedor, todas infrutíferas. 2) Indefere-se a gratuidade de justiça quando a parte não comprova o preenchimento dos requisitos legais. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0015359-94.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: V J DE CARVALHO EIRELI ME

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Apelado: GILSON MOREIRA DE LIMA

Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE - 2123AP

Representante Legal: VALDELICE JESUS DE CARVALHO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1) Comprovada a inexecução do contrato pela apelante, correta é a sentença que condena a parte à obrigação de fazer, consistente na entrega do lote devidamente regularizado ou, em caso de impossibilidade, a devolução dos valores pagos. 2) A demora injustificada na entrega das obras de infraestrutura do condomínio residencial ultrapassa os meros dissabores e configuram dano moral, sobretudo pela longa demora em sua realização. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0004647-42.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BENITO DA FONSECA DE CASTRO

Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP

Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – ERRO – PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DE PROVA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1) Considerando que o consórcio é um contrato de risco, não havendo tempo nem valores determinados para que haja a contemplação do bem, a nulidade do contrato depende de efetiva comprovação da ocorrência de algum defeito do negócio jurídico, cabendo ao autor o ônus da prova. 2) O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de recurso repetitivos (REsp 1119300/RS), pacificou o entendimento de que a devolução das quantias pagas pelo consorciado não pode ser feita de maneira imediata, devendo recebê-las apenas no final do contrato. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0005525-64.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. P. DE F. DA A. L. E.

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Apelado: N. F. C.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUES – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. 1) Correta é a sentença que julga improcedente os embargos à execução, reconhecendo como válidos os cheques objetos da ação executiva, não havendo que se falar em prescrição das cártulas, nomeadamente quando apresentados dentro do prazo previsto na lei. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0005725-71.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DEBORA CRISTINA MORAES CAVALCANTE

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Apelado: UNIC EDUCACIONAL LTDA

Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY - 4665AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – TRANCAMENTO DE MATRÍCULA – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO – REALIZAÇÃO DE PROVAS E TRABALHOS – OBTENÇÃO DE NOTAS. 1) Correta é a sentença que julga parcialmente procedente o pedido de cobrança quando demonstrado que a ré, além de não fazer prova mínima a demonstrar ter requerido a trancamento de matrícula, ainda frequentou o curso, realizando provas e trabalhos. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001235-91.2021.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. F. DA S.

Advogado(a): JHONATAN PAULA AMORIM - 3909AP

Apelado: M. DE F. G.

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1) Inexiste preterição imotivada quando a nomeação é decorrente de decisão judicial. 2) A expectativa do candidato se transforma em direito subjetivo à nomeação quando as convocações ocorrem dentro do prazo de validade do certame, nos termos do Tema 161 - repercussão geral (RE nº 598099). No caso em tela, o apelante buscou seu direito aproximadamente 02 (dois) anos depois de escoado o prazo de validade do concurso, não havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação em razão de preterição. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0008284-67.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALESSANDRO DE SANTANA PEREIRA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: MARIO LUIS SALVATIERRA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - DISPENSA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INDEFERIDA - CITAÇÃO POR EDITAL - REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1) Quando a Defensoria Pública atua, na condição curadora especial de ausentes, a garantia da execução é dispensada, precedentes do SJT. 2) Ausentes elementos necessários para analisar a hipossuficiência alegada, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária. 3) Perfeitamente válida a citação por edital se a parte não provou prejuízo e, durante o processo, diversas diligências ordinárias foram realizadas com a finalidade de localização do devedor, todas infrutíferas. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0004192-49.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Agravado: HYAGO PATRICK VIANA SILVA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO

EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AVISO DE RECEBIMENTO – NÃO PROCURADO. 1) Apesar de inexistente que a assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do próprio devedor fiduciante, mostra-se imprescindível que a notificação tenha sido enviada ao endereço por ele informado quando da celebração do contrato de financiamento. 2) Demonstrado que a notificação não foi entregue no endereço constante no contrato, ficando consignado no AR que o devedor não foi procurado, não há que se falar em constituição em mora. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001074-31.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LACIVALDO FURTADO PALMERIM

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Agravado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LACIVALDO FURTADO PALMERIM contra a decisão proferida pelo magistrado Diogo de Souza Cabral nos autos do Mandado de Segurança que tramita sob o nº 056052-86.2022.8.03.0001 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, na qual foi indeferida a liminar requerida com a finalidade de que fosse restabelecido o pagamento do adicional por tempo de serviço ao impetrante. Em suas razões, o Agravante alegou que o adicional de tempo de serviço estava previsto na Lei Orgânica do Município de Macapá, na Lei Complementar nº 014/2000-PMM e assegurado na legislação que a sucedeu, indicando expressamente a Lei Complementar nº 122/2018 e a Lei Complementar nº 146/2022. Prossegui apontando que a decisão agravada se apoia na premissa de que o direito à percepção à gratificação por tempo de serviço deixou de ser assegurado a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 47/2018, que o substituiu pelas chamadas progressões funcionais, mas deixou de observar o contido em seu art. 9º, que assegura a continuidade de sua incorporação às remunerações dos servidores públicos municipais. Afirmando estar demonstrado o direito ao recebimento do adicional, caracterizando a probabilidade do direito postulado, bem como o risco de dano grave uma vez se tratar de verba alimentar, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja concedida a liminar do feito de origem, para determinar à autoridade agravada que proceda ao pagamento da gratificação por tempo de serviço – anuênio ao agravante, e no mérito, a sua confirmação com o provimento em definitivo deste agravo de instrumento. É o relatório. Análise, por ora, somente o pedido de efeito suspensivo ativo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Entendo evidenciada a probabilidade do provimento do recurso pelo teor do art. 249 da Lei Complementar nº 122/2017, que prevê a continuidade do direito à percepção de anuênio aos servidores admitidos antes do início de sua vigência. Quanto ao perigo na demora, em se tratando de verba de natureza alimentar, o dano grave é presumido, já que se trata de verba destinada ao sustento do agravante e de seus familiares. Diante do exposto, presente os requisitos necessários para tal, DEFIRO o efeito suspensivo ativo requerido, para o fim de conceder a liminar requerida no feito de origem, para o fim de determinar ao Agravado que proceda à reinclusão da verba denominada anuênio à remuneração do agravante até o julgamento deste recurso. Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá do inteiro teor desta decisão. Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões a este recurso. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Ultimadas essas diligências, retornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001415-56.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: F. S. DE S.

Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos dos arts. 619 e 620 do CPP. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o propósito de rediscussão das matérias fundamentadamente decididas; 2) Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC); 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000875-78.2020.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCIEL EMILIO FURTADO GAMA

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA E PERDÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Constando-se que, diversamente do alegado no recurso, o réu foi devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, cai por terra a invocada preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa; 2) Não incidência do princípio da insignificância ante o expressivo valor da res furtiva; 3) Atestadas a materialidade e as autorias por meio de provas suficientes para demonstrar que o réu praticou o crime do art. 180, caput, do Código Penal, não é possível atender o pleito de desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do CP) porque as circunstâncias do caso revelam que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem; 4) Não havendo dúvida quanto à ocorrência da receptação dolosa, não há que se falar em perdão judicial, hipótese reservada somente à modalidade culposa do crime; 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000229-12.2022.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Embargante: JESUS FERREIRA PEREIRA, MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA COSTA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos dos arts. 619 e 620 do CPP. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o propósito de rediscussão das matérias fundamentadamente decididas; 2) Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC); 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0004104-11.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: CELINO DUARTE GONÇALVES, ELZA LUCIA GONCALVES E SILVA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONÇALVES, LUCILÉIA RODRIGUES GONÇALVES, LUCILENE RODRIGUES GONÇALVES, LUCINÉIA RODRIGUES GONÇALVES

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FALECIMENTO DO RÉU NOTICIADO DEPOIS DO AJUIZAMENTO- ACORDO FIRMADO COM COERDEIRO - NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO - DECISÃO CASSADA. 1)

Não há óbice legal à quitação de dívida do de cujus por qualquer dos herdeiros/successores, o qual, aliás, é por ela solidariamente responsável, nos limites de sua quota da herança; 2) Em relação aos coerdeiros – que não ratificaram os termos do acordo –, o pagamento realizado não gera vinculação obrigatória. Caso resulte impacto em suas cotas hereditárias, o acordo pode ser questionado, pelos meios de impugnação e em processo próprio, e, em último caso, o único prejudicado será o herdeiro que firmou e quitou o acordo, por conta e risco próprios (art. 306, CC); 3) Fato é que, como visto, o acordo foi firmado e seu objeto devidamente quitado, não cabendo ao Judiciário, a pretexto de proteger virtuais direitos/interesses de coerdeiros, dar continuidade a um litígio que já se encontra resolvido no plano fático; 3) Agravo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0002525-67.2018.8.03.0000  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA

Advogado(a): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL – DIÁRIAS DEPUTADOS – PECULATO-APROPRIAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RÉO – ABSOLVIÇÃO – SENTENÇA REFORMADA. 1) As diárias são pagas aos servidores em decorrência de deslocamento para cobrir despesas em viagens à trabalho. Dessa maneira, o recebimento de diária tem natureza indenizatória, ou seja, para cobrir despesas que, caso contrário, seriam suportadas pelo servidor. Portanto, como o servidor recebe a diária para a viagem, tem a posse do valor, em decorrência do cargo e, caso não seja usado de acordo com a destinação legal, em tese, pode, sim, configurar o crime de peculato, pois se apropria indevidamente de valor que tem a posse; 2) Se os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento são as únicas provas da autoria e esses não dão a necessária certeza para justificar o acolhimento da pretensão punitiva, o caso é de aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois não cabe condenação por presunção; 3) Apelação conhecida e provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0000664-70.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. S. M. DO N., L. DOS S. C., M. C. P. DO N.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Agravado: M. C. DO N., R. DOS S.

Advogado(a): KAIRON LEONE CORDOVIL DA SILVA - 5166AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lia dos Santos Carvalho e Evellyn Sophia Mira do Nascimento, representadas pela sua genitora Aldenise Mira dos Santos em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Calçoene-AP que, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico – Processo n. 0000987-88.2022.8.03.0007 – ajuizada por si em desfavor de Mateus Carmo Nascimento e Rosilea dos Santos, indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou que as agravantes efetuassem o pagamento das custas processuais, em até 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês, a contar do mês de fevereiro. Em suas razões, sustenta que a juíza a quo inicialmente deferiu o pagamento das custas ao final do processo, entretanto, após a realização da audiência de justificação prévia, revogou a decisão anterior e determinou a realização do pagamento das custas processuais. Argumenta que o decisum violou o princípio da proibição da decisão surpresa, pois além da juíza singular não ter fundamentado o seu entendimento, não oportunizou que as partes se manifestassem acerca da matéria debatida nos autos. Após discorrer sobre os direitos que entender ter sido violados, pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, a nulidade da decisão guerreada. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Busca o agravante suspender a decisão que indeferiu a tutela provisória e revogou a decisão que havia concedido a gratuidade de justiça a agravante, determinando o pagamento das custas processuais. Inicialmente, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de ser possível a revogação dos benefícios da justiça gratuita de ofício pelo juiz, desde que ouvida a parte interessada e comprovada nos autos a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para a concessão da justiça gratuita. No caso em tela, observe-se que a decisão foi proferida após a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a juíza teve a oportunidade de manter contato com as partes e avaliar melhor as provas trazidas nos autos, não havendo que se falar em violação à

decisão surpresa. Note-se que o pedido de reconsideração formulado no MO #05 fundamentou sua pretensão apenas no fato das agravantes não estarem na administração dos imóveis deixados pelo de cujus, entretanto, em sua qualificação nas procurações, constam que exercem a função de técnica em enfermagem e técnica em laboratório. Malgrado a agravante Lia dos Santos Carvalho tenha se declarado técnica em enfermagem desempregada, deixou de fazer prova de sua condição. De igual forma, Aldenise Mira dos Santos (técnica em laboratório) não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a sua hipossuficiência, tais como contracheque ou declaração de imposto de renda. Por fim, quanto à nulidade da decisão por ausência de fundamentação, saliento que apesar de seu embasamento sucinto, a juíza justificou a revogação da assistência judiciária gratuita nos seguintes termos (MO #19): Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, considerando que não se fazem presentes os requisitos autorizadores, tendo o autor deixado de apresentar prova inequívoca pré-constituída de que sua posse ou a propriedade do bem, carecendo o feito, portanto, de dilação probatória. Revogo o despacho anterior de recolhimento das custas ao final, fazendo-se necessário o recolhimento das custas no prazo de 10 dias. Defiro, no entanto que o pagamento seja realizado em até 5 parcelas mensais, até o dia 5 de cada mês, iniciando no mês de fevereiro de 2023. Caso o pagamento não seja realizado, proceda-se o cancelamento da distribuição. Após o recolhimento das custas, intimem-se a requerida, por meio de seu representante legal, para oferecer contestação no prazo de 15 dias. Observa-se que a decisão foi fundamentada na ausência de provas da hipossuficiência, facultando à parte o pagamento do valor de R\$ 2.394,08 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos) de forma parcelada, em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 478,96 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). O efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando, através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, ou do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de *periculum in mora*. Somente a concomitância destes dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo. O mesmo autor cita, ainda, esclarecendo o tema Cândido Rangel Dinamarco, que ele diz ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Posto isto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001144-48.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADILIA MARIA DE CASTRO ABE, ALICE DE CASTRO ABE  
Advogado(a): VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - 156854SP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Neste contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados, eis que sua essencial finalidade é fornecer patrocínio jurídico ao necessitado e não apenas isentá-lo ou protegê-lo do pagamento de taxas e custas processuais ou do ônus da eventual sucumbência. (TJAP - AC 0010146-59.2011.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales - j. em 06.03.2012 - publ. no DJE nº 000048/2012, de 13.03.2012). Embora a afirmação de hipossuficiência goze de presunção legal, o artigo 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Contudo, antes do indeferimento, deverá determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos legais. Na hipótese dos autos, não está comprovado o atendimento dos pressupostos para concessão imediata da medida, porquanto fundada apenas na alegação do agravante no sentido de sua situação econômica não lhe permitir pagar as custas, sem causar prejuízo de seu sustento e de sua família. Note-se que uma das agravantes é Médica, conforme demonstrado nos fatos narrados no agravo de instrumento, recebe aposentadoria por incapacidade permanente. Assim, inexistem nos autos elementos que possam aferir a suposta miserabilidade, muito ao contrário. Destarte, determino a intimação do agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas judiciais ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao sustento próprio e da família envolvida, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC). Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0015118-57.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

**DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA:** Trata-se de apelo interposto por ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos de ação monitória contra si ajuizada por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, deixou de conhecer dos embargos, por considerá-los intempestivos, convertendo o mandado de pagamento em título executivo para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 82.994,00 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), devendo ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar do ajuizamento da ação. Em suas razões, a apelante requereu a gratuidade judicial, sob o argumento de ser hipossuficiente financeiramente. No mérito, suscitou o excesso de cobrança, diante do pagamento de parte do valor executado, conforme reconhecido pela contadoria judicial. Em contrarrazões o apelado pugnou pelo não provimento do apelo, vez que desprovido de amparo legal e que os cálculos do saldo devedor estão em observância com as cláusulas contratuais. Considerando o pedido de gratuidade judicial, no MO #154 determinei a intimação da apelante, facultando-lhe fazer prova da alegada hipossuficiência, oportunidade em que juntou aos autos o devido preparo. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Tratam os autos de apelo onde a recorrente, inconformada com a sentença, suscitou o excesso de cobrança, diante do pagamento de parte do valor executado, conforme reconhecimento pela contadoria judicial, compreendendo ser matéria de ordem pública. Compulsando os autos, verifico que os argumentos do apelo não investem contra a intempestividade declarada na sentença, mas apenas o mérito dos embargos, qual seja, o excesso de cobrança que sequer foi analisado no julgado. Em que pese tais fundamentos, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de execução é matéria de defesa e não de ordem pública, devendo ser suscitada em momento oportuno. Nesse sentido, colaciono o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. (...) A petição apresentada após os embargos à execução não pode ser conhecida, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.871/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16.4.2013; EDcl no Ag 1.429.591/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.270.531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010. (EDcl no AgRg no AREsp N° 150.035/DF, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.02.2017). Outrossim, os embargos monitórios foram ajuizados em total inobservância ao prazo fixado em lei, ou seja, intempestivamente, não podendo, portanto, subsistir para análise das questões meritórias inseridas em seu bojo, conforme bem lançado na sentença: Adianta-se que deve ser acolhida a preliminar de intempestividade dos embargos, tendo em vista que a parte ré foi citada no dia 10.07.2021 (sábado), conforme certidão de MO 67, sendo considerada citada no dia 12.07.2021 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias no dia 13.07.2021, cujo término do prazo para opor embargos se deu em 02.08.2021, conforme registrado no andamento processual (MO 68), porém os embargos foram opostos somente em 03.08.2021 (MO 70), portanto, intempestivamente. Nesse contexto, a intempestividade dos embargos impede a análise dos seus argumentos, impondo a conversão do mandado em título executivo, não se aplicando ao procedimento monitório as regras do procedimento comum no que diz respeito à revelia, uma vez que não havendo oposição de embargos ou sendo estes intempestivos, não é o caso de decretação da revelia, mas de conversão do mandado de pagamento em executivo. Segundo disposição do art. 1.010, II e III do CPC, pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a decisão recorrida, in verbis: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I – os nomes e a qualificação das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade. Assim, a ausência de impugnação das razões decisórias constitui vício, pois com a interposição do recurso opera-se a preclusão consumativa, que no caso destes autos resta incontroverso, eis que o recorrente não ataca as razões que levou ao não conhecimento dos embargos à execução, qual seja, a intempestividade. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1010, III, todos do Código de Processo Civil e art. 48, III, do RITJAP. É o meu voto.

Nº do processo: 0054058-96.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: M. P. DO E. DO A.

Agravado: J. E. A. C., M. R. DE S.

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

**DESPACHO:** Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0041800-20.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ZENAIDE DE JESUS DOS SANTOS PALHETA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Agravado: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0001079-53.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. V. ALIANÇA LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Agravado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: D. V. ALIANÇA LTDA, por advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0041599-86.2022.8.03.0001 em que aponta ato ilegal atribuído ao Secretário de Finanças do Município de Macapá. Em preliminar, requereu o benefício da justiça gratuita, alegando que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. É o relatório. Decido o pedido de gratuidade. O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não alcança a pessoa jurídica e não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam anexos ao processo de origem e a própria natureza da ação não respaldam afirmação de que não possui condições de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, tampouco de que satisfaz as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte (TJAP, Ag nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Rel. Des. Agostino Silvério, Câmara Única, julgado em 25.02.2021). Ademais, cumpre registrar que, nos termos do art. 464, do RI/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos e não se deferiu no juízo a quo (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021). Nos termos do art. 48, § 1º, X e 467 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a decisão do pedido de gratuidade compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser oportunizado à parte juntar elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação. Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a agravante recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo à própria manutenção da pessoa jurídica, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC).

Nº do processo: 0001169-61.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCAS DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP

Agravado: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: LUCAS DOS SANTOS BARROS interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação que moveu contra FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, processo n. 0003470-75.2023.8.03.0001. O agravante não recolheu o preparo recursal, aduzindo que faz jus à concessão da gratuidade de justiça. Ocorre que o agravante não litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, pois teve o benefício indeferido pelo juízo de primeiro grau. Além do mais, não trouxe aos autos elementos pelos quais se possa concluir pela dispensa do preparo. Embora a afirmação de hipossuficiência goze de presunção legal, o art. 99, § 2º, do CPC possibilita que o juiz indefira o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Contudo, antes do indeferimento, deverá determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos legais. Na hipótese, não estou convencido do atendimento dos pressupostos para a concessão da medida, possuindo condições financeiras de arcar com o valor do preparo, na condição de servidor público do Instituto Federal do Amapá – IFAP. Ademais, incabível a aplicação da Lei Estadual nº 0933/2005, que assegura gratuidade no pagamento das custas judiciais a todos os cidadãos que recebam, comprovadamente, até 10 (dez) salários-mínimos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 0933/2005, no julgamento da ADI nº 3.629, o que afasta de forma definitiva a aplicação da aludida norma (STF, ADI 3629, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 03.03.2020, DJe-065 DIVULG 19.03.2020 PUBLIC 20.03.2020). Em regra, o processo judicial não é gratuito,

uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Assim, determino que a recorrente recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao seu sustento e de sua família, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001174-83.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Agravado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS, por meio de advogado constituído, interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública que denegou a liminar em mandado de segurança nos autos do processo nº 0055809-45.2022.8.03.0001, no qual a agravante pretende a modificação de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO. O agravante anotou que deve ser reformada a decisão combatida, pois comprovada a violação de direito previsto em lei. Segundo afirmou, faria jus ao recebimento de adicional de tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço cumprido, independentemente das modificações legislativas posteriores. Declarou que há prejuízo remuneratório da agravante pela redução de seus ganhos, apresentando a legislação municipal que, segundo afirmou, justificariam a concessão da liminar. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, a reforma da decisão combatida. Os autos vieram conclusos em substituição regimental do eminente Desembargador Gilberto Pinheiro. Esse é o relatório. Decido. Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, está definido que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, e, também, a depender do caso concreto, a necessidade de prestação de caução. Para a concessão da segurança pleiteada, imprescindível que o direito subjetivo individual seja líquido e certo, isto é, aquele em que a incontestabilidade é evidenciada de plano, com demonstração imediata e insuperável além da existência de grande probabilidade de o direito alegado ser concedido. No caso dos autos, o impetrante não logrou êxito em comprovar violação de seu direito líquido e certo quanto à comprovação de irregularidade do pagamento de sua remuneração que impliquem perda ou prejuízo. Conforme se verifica que no mês de julho/2022 os rendimentos da agravante eram de R\$ 9.427,57 (nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) e em agosto/2022 passaram a R\$ 13.670,48 (treze mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Como visto, inexistiu prejuízo que justifique a perda efetiva alegada. De outro lado, em análise à legislação infraconstitucional, verifica-se a existência de restrições para concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dentre as quais a que impede a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, a teor do art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997. Além disso, conforme disposição do art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/92, é vedada a concessão de tutelas de urgência satisfativas em face do Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, tal como é a pretensão da agravante. Diante do exposto, nego o pedido liminar. Dê-se ciência dessa decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Por fim, façam-se os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001192-07.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ALMIR VIANA NUNES

Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP

Agravado: JOAO HENRIQUE SCAPIN

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: JOSÉ ALMIR VIANA NUNES, por meio de advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação de execução movida por JOÃO HENRIQUE SCAPIN, em trâmite sob o nº 0016509-86.2016.8.03.0001. Nas razões recursais, expôs que os valores depositados na conta objeto da penhora online possuem natureza alimentar e se destinam ao próprio sustento. Argumentou que o bloqueio tem lhe causado inúmeros transtornos, notadamente a devolução de pagamentos agendados, o atraso nas contas a pagar e a compra de alimentos. Discorreu a respeito da impenhorabilidade do salário. Citou julgados que entendeu respaldar a tese defendida. Alegou a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal. Apontou a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal e de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo. Os autos vieram conclusos a este Gabinete em razão da ausência justificada do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Portaria nº 67.774/23-GP). Dispensado o pagamento do preparo em razão da natureza do pedido. É o relatório, decido o pedido liminar. O manejo de agravo tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico, sem as quais não deve ser acolhido. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão guerreada. Na hipótese dos autos, o juízo a quo indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo agravante, utilizando-se dos seguintes fundamentos: No

movimento de ordem #179 foi certificado o bloqueio do valor de R\$269,81 nas contas bancárias de José Almir Viana Nunes no dia 23/01/2023. No movimento de ordem #180, o mencionado devedor apresentou impugnação de impenhorabilidade afirmando que tais valores são impenhoráveis vez que oriundos de pagamento de salário e necessários ao sustento de infante de sua responsabilidade. É o relatório do necessário, passo a decidir. Analisando o extrato bancário juntado pelo Executado, verifico que o mesmo recebeu seus proventos em 12/01/2023 transferindo-os integralmente para outra conta no dia 16/01/2023, data anterior ao bloqueio. Assim, longe de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, os documentos demonstram que os mesmos não são provenientes dos proventos do Demandado. Ademais, os documentos atestam que o Executado é responsável financeiro por menor junto a instituição de ensino particular. No entanto, a comprovação das despesas do menor não é suficiente para atrair a aplicação da impenhorabilidade de doações para sustento da família. Assim, rejeito a impugnação de impenhorabilidade. Continue o ato construtivo já deferido (Teimosinha). Intimem-se. Cumpra-se. (Autos n.º 0016509-86.2016.8.03.0001. 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Juíza de Direito, Alaíde Maria de Paula, em 06.02.2023) De fato, o salário, em regra, é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, constituindo-se em proteção legal para os ganhos pelo exercício de trabalho remunerado. De tal forma, os rendimentos fazem parte do mínimo existencial a ser assegurado a cada indivíduo. Ocorre que o processo judicial visa também à satisfação de um direito à efetividade da prestação jurisdicional. Desse modo, assim como existe a proteção ao salário, existe o direito ao recebimento de crédito reconhecido pelo Poder Judiciário. Na colisão desses direitos, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Corte Especial, trilhou um caminho intermediário com o fim de ponderar os dois direitos, no sentido de que não sejam esvaziados perante a situação concreta. Dessa maneira, o salário goza de proteção, que pode ser mitigada para atender a outros direitos, desde que não viole o mínimo existencial. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. FIADOR. REGÊNCIA DO CPC/73. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DO ASSENTANDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz exclusivamente do CPC/73, esta Corte admite a relativização excepcional da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 para alcançar parte da remuneração do devedor com o fito de satisfação do crédito não alimentar, desde que garantida a subsistência digna do executado e de sua família, conforme análise do caso concreto. Precedentes. - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial. 2. No caso concreto, o Tribunal local expressamente reconheceu que a constrição de 20% dos proventos de aposentadoria não comprometeria a manutenção digna do devedor e de sua família, razão pela qual deve prevalecer o entendimento perfilhado na decisão embargada. Súmula nº 83/STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a penhora não comprometeria a sobrevivência do devedor nem de sua família e de que não foram comprovados os problemas de saúde alegados, decorreu da análise da prova dos autos e seu reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1602944/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 24.08.2020) No mesmo sentido, o seguinte precedente deste TJP: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. CONSTRIÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A impenhorabilidade de verbas remuneratórias ou salariais não é absoluta, impondo-se compatibilizar essa regra com a obrigação de os devedores arcarem com as responsabilidades decorrentes do inadimplemento do negócio jurídico regularmente entabulado, em percentual máximo de 30% (trinta por cento). 2) In casu, a flexibilização permite a penhora do percentual de 15% (quinze por cento), mormente quando evidenciada a possibilidade de compatibilizar os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial da devedora com o direito ao recebimento da dívida pelo credor, máxime quando se trata de empréstimo consignado, conforme precedentes do STJ. 3) Agravo de Instrumento provido parcialmente. (TJP, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0003809-42.2020.8.03.0000, Rel. Des. Sueli Pereira Pini, Câmara Única, j. em 26.01.2021) A interpretação mais adequada ao texto legal, segundo entendimento jurisprudencial, é a que admite a flexibilização da impenhorabilidade quando a constrição dos vencimentos do devedor não atingir a dignidade ou a subsistência dele e de sua família. É possível, portanto, a relativização da impenhorabilidade do salário para determiná-la em patamar que preserve ambos os direitos: o do devedor em gozar de proteção sobre o salário, assim como o do credor em receber os créditos reconhecidos judicialmente. Do extrato bancário da conta objeto do bloqueio, todavia, se constata a transferência integral dos proventos recebidos no mês de janeiro em data anterior ao bloqueio online, conforme pontuou o juízo de origem. Ademais, a constrição de R\$269,81 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) não alcança o valor correspondente a 30% dos rendimentos, percentual aceitável pela jurisprudência, desde que o cumprimento da obrigação pactuada não subtraia excessivamente o rendimento do trabalhador. Nesse contexto, verifico regular a decisão agravada, porquanto baseada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, não se verificando como de flagrante ilegalidade para justificar a sustação de seus efeitos liminarmente. Ante o exposto, NEGOU o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se o agravante para ciência e cumprimento da decisão, bem assim a agravada para responder ao recurso. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Relator.

Nº do processo: 0003887-02.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WALTER DOS SANTOS DIAS MONTEIRO

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Agravado: ELCIENE COSTA DA SILVA, ELCILENES COSTA DA SILVA, FAUSTINA COSTA DA SILVA, MANOEL BRITO DA SILVA

Advogado(a): RAISSA VITÓRIA NASCIMENTO OLIVEIRA - 4377AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: WALTER DOS SANTOS DIAS MONTEIRO e HEVERTON AZEVEDO MONTEIRO interpuseram agravos de instrumento com pedidos liminares para concessão de efeito suspensivo da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Ferreira Gomes, na Ação de Reintegração/Manutenção de Posse processada nos autos nº 0000617-49.2021.8.03.0006, na

qual se deferiu o pedido liminar para manter a posse dos autores em área de litígio até ulterior determinação. Nas razões do recurso, os agravantes alegaram aquisição regular da área e apontaram documentos que indicariam a ocupação regular. Afirmaram que não houve esbulho ou turbação, pois a área lhes pertence, conforme elementos que fizeram juntar aos respectivos autos. Requereram, por conseguinte, a suspensão da decisão que concedeu liminar em favor dos autores e, no mérito, a reforma para revogar esse pronunciamento assegurando a posse em favor dos agravantes. Determinado o apensamento dos autos 0003887-02.2021.8.03.0000 e 0004280-24.2021.8.03.0000 por se tratarem de questão relativa ao mesmo processo de origem, WALTER DOS SANTOS DIAS MONTEIRO se manifestou pela suspensão do processo em razão de possível conciliação entre os litigantes, tendo em vista a designação de audiência na origem. No prazo da suspensão sucedeu o falecimento de FAUSTINA COSTA DA SILVA, implicando na paralisação do feito para regularização processual, o que se manteve até decisão de mov. 103 dos autos de origem, na qual se determinou a habilitação dos sucessores. Inexistindo obstáculos ao prosseguimento do feito e nem informações a respeito de solução consensual, deve ser dado encaminhamento neste agravo para fins de solução de mérito. Observo, contudo, que não está estabilizada a relação processual neste feito, pois os agravados ainda não foram intimados para ofertar contrarrazões. Ante o exposto, intime-se o agravante para que informe, em 5 (cinco) dias, nestes autos o interesse no prosseguimento do feito, juntando elementos que apontem os agravados e a respectiva representação, nos termos do art. 1.017, I, do CPC. Em seguida, intemem-se os agravados para ofertarem contrarrazões, no prazo legal, alertando para o julgamento conjunto dos agravos nº 0003887-02.2021.8.03.0000 e 0004280-24.2021.8.03.0000. Por fim, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0001185-15.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OLIVEIRO DOS SANTO OLIVEIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP, que, em liquidação de sentença, fixou o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ. Neste caso, o recurso é vinculado ao processo coletivo nº 0000025-57.2016.8.03.0013 do qual se originaram ações de cumprimento individual de sentença, distribuídos originariamente ao Desembargador Carlos Turk. Por decisão da Câmara Única, na sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, todavia, decidiu-se pela prevenção do Desembargador João Lages para relatoria dos processos envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA. Em data mais recente, o Desembargador João Lages suscitou incidente de assunção de competência para debater questões relevantes de direito envolvendo tais processos, a saber: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Turk, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Assim, com esteio no art. 164, §2º do RITJAP: Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevaiente, para redigir o acórdão. (Redação dada pela Resolução nº. 1090/2016, publicada no DJe nº. 199, de 27/10/2016), determino a redistribuição do feito por prevenção ao Gabinete 07. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0009358-90.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP  
Apelado: SANTANA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: A Apelada SANTANA INDUSTRIAL LTDA protocolou petição requerendo o chamamento do feito à ordem, a fim de que fosse analisado seu pedido de execução provisória de sentença. A execução provisória é feita junto ao Juízo de primeiro grau. Porém, observo que a apelada já realizou tal pedido, sendo consignado pelo juízo da causa a necessidade de concessão ou não de efeito suspensivo à apelação, que é atribuição do segundo grau. Assim, o que a apelada pretende, com o chamamento do feito à ordem, é o recebimento da apelação, sem efeito suspensivo, a fim de que possa solicitar o cumprimento provisório da sentença. Pois bem. Consoante dispõe o caput do artigo 1.012, a regra geral é que a apelação possui efeito suspensivo. Excepcionalmente, a sentença produzirá seus efeitos imediatamente após a sua publicação nas hipóteses insertas no § 1º, do referido artigo, senão vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. Desse modo, em observância aos princípios da cooperação e da vedação de decisões surpresa, bem como considerando o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Apelante para manifestação, em 05 dias, sobre o pedido de recebimento do Apelo, sem o efeito suspensivo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se. Intime-se.



Nº do processo: 0004280-24.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HEVERTON AZEVEDO MONTEIRO

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Agravado: FAUSTINA COSTA DA SILVA, MANOEL BRITO DA SILVA

Advogado(a): RAISSA VITÓRIA NASCIMENTO OLIVEIRA - 4377AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: WALTER DOS SANTOS DIAS MONTEIRO e HEVERTON AZEVEDO MONTEIRO interpuseram agravos de instrumento com pedidos liminares para concessão de efeito suspensivo da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Ferreira Gomes na Ação de Reintegração/Manutenção de Posse processada nos autos nº 0000617-49.2021.8.03.0006, em que se deferiu o pedido liminar para manter a posse dos autores em área de litígio até ulterior determinação. Nas razões do recurso, os agravantes alegaram aquisição regular da área e apontaram documentos que indicariam a ocupação regular. Afirmaram que não houve esbulho ou turbação, pois a área lhes pertence, conforme elementos que fizeram juntar aos respectivos autos. Requereram, por conseguinte, a suspensão da decisão que concedeu liminar em favor dos autores e, no mérito, a reforma para revogar esse pronunciamento assegurando a posse em favor dos agravantes. Determinado o apensamento dos autos 0003887-02.2021.8.03.0000 e 0004280-24.2021.8.03.0000 por se tratarem de questão relativa ao mesmo processo de origem, WALTER DOS SANTOS DIAS MONTEIRO se manifestou pela suspensão do processo, em razão de possível conciliação entre os litigantes, tendo em vista a designação de audiência na origem. No prazo da suspensão sucedeu o falecimento de FAUSTINA COSTA DA SILVA, implicando na paralisação do feito para regularização processual, o que se manteve até decisão de mov. 103 dos autos de origem, na qual se determinou a habilitação dos sucessores. Inexistindo obstáculos ao prosseguimento do feito e nem informações a respeito de solução consensual, deve ser dado encaminhamento neste agravo para fins de solução de mérito. Observo, contudo, que não está estabilizada a relação processual neste feito, pois os agravados ainda não foram intimados para ofertar contrarrazões. Ante o exposto, intime-se o agravante para que informe nestes autos o interesse no prosseguimento do feito, juntando elementos que apontem os agravados e a respectiva representação, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, em cinco (5) dias. Em seguida, intímem-se os agravados para ofertarem contrarrazões, no prazo legal, alertando para o julgamento conjunto dos agravos nº 0003887-02.2021.8.03.0000 e 0004280-24.2021.8.03.0000. Por fim, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0034717-50.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL GOMES RODRIGUES

Advogado(a): GEANY GUIMARAES DA COSTA - 678AP

Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE RÉPASSE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. 1) As fichas financeiras com o registro dos descontos em folha de pagamento são suficientes para comprovar a quitação das parcelas consignadas. 2) A responsabilidade por eventual ausência de repasse dos descontos realizados não pode ser atribuída ao consumidor, porquanto se trata de obrigação decorrente de convênio entre o órgão pagador e a instituição bancária. 3) A anotação indevida em cadastros restritivos de crédito impõe o ressarcimento do dano moral, cuja natureza dispensa a prova do abalo psicológico sofrido pela vítima. 4) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000479-32.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZABETE BATISTA ROSA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIZABETE BATISTA ROSA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, da lavra da magistrada Luciana Barros de Camargo, que, nos autos da Ação de Obrigação De Fazer ajuizada em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (Processo nº 0000329-48.2023.8.03.0001), indeferiu tutela de urgência, que pretendia compelir a Ré/Agravada a manter a cobertura do tratamento oncológico da Agravante nas Clínicas Integradas Secco Jung. Informou que a ação de origem foi ajuizada visando a garantir a continuidade de seu tratamento com médicos de sua

confiança, alegando que em outros feitos a liminar foi deferida em favor dos autores, e ressaltando que a Agravada não comunicou os beneficiários ou a Agência Nacional de Saúde a respeito do descredenciamento da Clínica Secco & Jung, onde fazia tratamento, na forma determinada na legislação de regência. Afirmou, ainda, que a clínica substituta não dispõe de profissionais com as especialidades necessárias ao seu adequado atendimento. Por isso, requer a antecipação da tutela recursal, deferindo a liminar requerida na origem, e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela antecipada. Instada a se manifestar sobre o objeto do agravo de instrumento interposto, a Agravante o fez no movimento de ordem 40. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agravante. O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, uma vez que a gratuidade de justiça requerida já foi deferida na origem. Análise, portanto, somente o pedido de antecipação da tutela recursal. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Eis os fundamentos da decisão que inicialmente indeferiu o pleito liminar: O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, a linha argumentativa sustentada na petição inicial se prende a uma suposta queda no padrão de qualidade do tratamento médico e ambulatorial conferido aos pacientes oncológicos na nova empresa credenciada, Clínica ION, sob a alegação de que o responsável técnico, Dr. Olavo Magalhães Picanço Júnior, não possui especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica. Cumpre pontuar que esta questão a respeito da qualificação técnica da equipe que compõe os quadros profissionais da Clínica ION já foi submetido à apreciação judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006038-04.2022.8.03.0000. Em sede de liminar, o Desembargador Relator decidiu que a referida clínica atende a todos os requisitos exigidos pela ANVISA para a prestação do serviço de tratamento oncológico. Passo a transcrever parte da decisão mencionada acima: '(...) Com efeito, a Resolução nº. 220/2004 da ANVISA, que dispõe a respeito do regulamento técnico de funcionamento para serviços de terapia antineoplásica estabelece como um dos critérios a existência de Equipe Multiprofissional de Terapia Antineoplásica (EMTA): grupo constituído, no mínimo, de profissional farmacêutico, enfermeiro e médico especialista e de Responsável Técnico (RT) habilitado em Cancerologia Clínica com titulação reconhecida pelo CRM. Apesar da alegação de ausência de qualificação técnica da equipe médica que integra a clínica indicada para substituí-la na prestação de serviços, verifico que os documentos trazidos no bojo do agravo demonstram a regularidade do registro dos médicos no conselho regional de medicina e das respectivas especialidades, dentre os quais, o responsável técnico Dr. Olavo Magalhães Picanço Junior com especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica. Ademais, constato que a agravante cumpriu a exigência da notificação da clínica agravada com antecedência superior a 30 (trinta) dias, além de preservar e garantir a cobertura assistencial aos beneficiários. O preço praticado pela agravada, por sua vez, justifica a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, considerando que superam o de mercado e, por conseguinte, oneram os beneficiários que utilizam os serviços. Em que pese o fato do referido agravo de instrumento ainda esteja em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Amapá, de modo que a decisão pode ser reformada no curso do processo, é inegável que as razões de decidir estão embasadas na resolução da ANVISA e nos documentos apresentados pela Clínica ION, a partir dos quais é possível notar que esta clínica possui todos os requisitos para a prestação do serviço médico especializado no tratamento contra o câncer. Diante desta constatação, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial. Posteriormente, decidindo sobre o pedido de reconsideração, a magistrada singular baseou sua decisão nos seguintes fundamentos: No ofício de aplicar a lei ao caso concreto, o Magistrado se vê – constantemente – na tarefa de mediar conflitos de interesses e direitos legítimos. No caso em tela, há de um lado o direito do consumidor à qualidade de serviços e de outro o direito à livre iniciativa e à liberdade contratual do Réu. Note-se que a proteção aos direitos dos consumidores e a livre iniciativa são princípios da ordem econômica, constitucionalmente reconhecidos. No caso de conflito entre dois princípios de mesma hierarquia, a melhor doutrina recomenda a utilização da ponderação de modo a dar maior aplicação a ambos sem anular nenhum. Não havendo, ao menos neste momento processual, prova de que haverá diminuição de qualidade ou prejuízo ao tratamento dos consumidores, não se pode interferir em relação entre privados desta forma, mesmo porque – como anotado na decisão acima – o processo de descredenciamento está obedecendo as normas aplicáveis à espécie. Anoto que – diferente do que faz crer certas expressões do pedido de reconsideração – a medicação a ser ministrada no Autor é a mesma em qualquer dos prestadores de serviço que apenas ministram o que foi prescrito como tratamento. Assim, não há que se falar em interferência da Requerida na escolha do tratamento, o que se discute nesta ação é se há, ou não, o Direito do paciente permanecer sendo atendido por prestador de serviço que fora descredenciado do plano de saúde. Diferente do que considera o Requerente o art. 17 da Lei 9656/98 não lhe socorre, diz o mencionado dispositivo legal: '(...) Como se observa no dispositivo legal, a manutenção do paciente em estabelecimento que fora descredenciado somente é prevista em casos de internação hospitalar. Ocorre que os prestadores de serviço em questão prestam suas atividades em ambiente ambulatorial. Ora, é sabido que a Lei Complementar 95 estabelece critérios para a elaboração de leis. O disposto na alínea g, do inciso III do art. 11 da mencionada norma estabelece que o uso dos parágrafos é – como no caso em tela – destinado à previsão de exceções. Assim, a manutenção do atendimento em entidade não conveniada é excepcional e somente para internações hospitalares. Afinal, o alargamento da excepcionalidade subverte a normalidade desvirtuando a aplicação da lei. O disposto no art. 16 da RN 465/2021 da ANS estabelece que: '(...) Como se vê, o dispositivo regulamentar assegura a continuidade do tratamento e do procedimento, não do mesmo prestador, não servindo para assegurar o direito pretendido. Reconhecendo que há respeitáveis entendimentos diversos, jamais querendo ser senhora da verdade, mas mantendo-me cativa da minha consciência, mantenho a decisão antes proferida acrescentando os fundamentos aqui expostos. Observa-se, portanto, que o juízo de piso apresentou sólidos fundamentos para afastar a alegação de que a clínica que substituiu a Clínica Secco & Jung não possui quadros qualificados para atender a agravante e os demais paciente que teriam sido prejudicados pelo descredenciamento da mencionada clínica. Também é certo que os beneficiários de planos de saúde têm o direito de escolher o profissional ou estabelecimento com quem se submeterá a tratamento médico, de acordo com critério de confiança, mas sempre limitada a sua opção àqueles credenciados pela operadora do plano de saúde. E cumpre ressaltar, também, que a operadora do plano de saúde, tem o direito de

descredenciar qualquer profissional ou estabelecimento, não sendo obrigada a autorizar qualquer atendimento realizado por médico, clínica ou hospital já descredenciado. Entretanto, existem condições para que a operadora do plano de saúde realize o descredenciamento do profissional ou estabelecimento de sua rede de atendimento. É uma das condições encontra expressa previsão na lei nº 9.656/1998, verbis: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1º. É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. A questão, contida na petição inicial da ação de origem, não foi enfrentada diretamente na decisão agravada, o que já caracterizaria omissão e possibilitaria a sua análise neste grau. Entretanto, a matéria foi analisada na decisão proferida em sede de liminar por esta Corte e na qual o juízo de origem se baseou para proferir a decisão agravada. Consta da mencionada decisão o seguinte: Ademais, constato que a agravante cumpriu a exigência da notificação da clínica agravada com antecedência superior a 30 (trinta) dias, além de preservar e garantir a cobertura assistencial aos beneficiários. Extraí-se, portanto, que a Agravada limitou-se a notificar a clínica credenciada a respeito de seu descredenciamento, deixando de comunicar tanto os beneficiários, entre eles a Agravante, como a ANS, na forma determinada na legislação de regência, o que demonstra a ilegalidade do descredenciamento em relação aos beneficiários, não se aplicando a estes os efeitos do mencionado ato. Não ignoro o fato de que, em sede de contestação no feito de origem, a Agravada juntou documentos que entende comprovarem a informação prestada individualmente aos seus beneficiários a respeito do descredenciamento da Clínica Secco & Jung. Entretanto, tais documentos carecem de presunção de veracidade, tratando-se de mera reprodução de informações lançadas no sistema interno do GEAP, os quais dependem de confirmação de que as comunicações, seja por via telefônica ou por e-mail, foram, de fato, realizadas. Assim, havendo dúvida sobre a comunicação efetiva à Agravante sobre o descredenciamento da clínica onde recebia tratamento médico, impõe-se garantir a continuidade de seu tratamento até o julgamento do mérito deste recurso. Por esses fundamentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para deferir a liminar requerida na origem, determinando que a Agravada mantenha a cobertura do tratamento da autora na Clínica Secco & Jung até o julgamento do mérito deste recurso, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública do inteiro teor da presente decisão. Intime-se a agravada para oferta de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003571-25.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, FABRICIA MARTINS PEREIRA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APENAS UM DOS DÉBITOS COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Constatando-se que a propositura da ação de cobrança e a citação dos devedores ocorreram dentro do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso I, do CC, não há que se falar em prescrição. 2) O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado compete ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Dessa forma, não tendo o autor apresentado prova em relação a um dos contratos cobrados, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe no caso concreto. 3) Apelações interpostas pelos fiadores conhecidas e, no mérito, parcialmente providas; apelação interposta pela devedora principal não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1308ª Sessão Ordinária, realizada em 14/02/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do apelo de FABRÍCIA MARTINS PEREIRA e não conheceu do apelo de AUTO PADRÃO VEÍCULOS LTDA - ME, rejeitou a preliminar de mérito de prescrição do direito de ação e, pelo mesmo quórum, deu provimento parcial ao recurso de FABRÍCIA MARTINS PEREIRA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0029000-57.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEXANDRE CORRÊA MAUES

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MARCOS OLIVEIRA GOMES, RAURY BARBOSA GOMES DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, NILZELENE DE SA GALENO - 644AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ALEXANDRE CORRÊA MAUES para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0000528-10.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELTON JOHN DA SILVA NETO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Agravado: TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ELTON JOHN DA SILVA NETO, no prazo legal.

Nº do processo: 0007487-94.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: CHRISTIAN RAFAEL SAMPAIO LOBAO, ISABELA CRISTINA SAMPAIO LOBÃO

Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS.

1) No agravo de instrumento não devem ser analisadas questões de mérito, mas tão somente o acerto ou não da decisão agravada. 2) No caso em tela, correta a decisão que deferiu a tutela de urgência e obrigou o custeio pela agravada dos tratamentos multidisciplinares requisitados pelo médico competente, pois presente o perigo da demora, por se tratar de criança em desenvolvimento, e a fumaça do bom direito. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008000-62.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. C. DE A. J.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Agravado: D. J. F. DE A., E. G. F. DE A., F. DO S. F. C., J. I. F. DE A.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por W.C DE A. J. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá nos autos 0034757-90.2022.8.03.0001 que fixou alimentos provisórios em quarenta e cinco por cento do salário mínimo nacional vigente. O recurso foi recebido sem efeito suspensivo. Os agravados, representados pela Defensoria Pública, informam que foi realizado acordo entre as partes, motivo pelo qual o recurso perdeu o objeto. É o relatório. Em consulta ao andamento do processo principal, verifico que na audiência de conciliação realizada em 24/01/2023, as partes firmaram acordo no tocante à guarda compartilhada e aos alimentos fixados em trinta por cento do salário mínimo vigente. Após acordo, os autos principais foram ao Ministério Público para manifestação e na presente data estão conclusos para julgamento. Pois bem. Ainda que o pedido de mérito do agravante tenha sido a revogação da decisão ou, não sendo possível, a fixação dos alimentos em vinte e cinco por cento, é certo que a realização do acordo em primeira instância denota que a irrisignação do agravante, de maneira superveniente, perdeu a sua razão, já que espontaneamente celebrou acordo no tocante à matéria tratada neste recurso. Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Nº do processo: 0013591-07.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MICHEL DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA - PRÁTICA DELITIVA CROMPROVADA. 1) A instauração de Auto de Investigação Preliminar Policial, no âmbito da Corregedoria Geral de Polícia Civil, contra a vítima, tipifica a conduta do Apelante como denúncia caluniosa, por se tratar de modalidade de processo administrativo disciplinar, mencionado na descrição da norma incriminadora. 2) Constando dos autos gravação em vídeo da audiência de custódia onde o réu imputou à vítima a prática de crime, e da falsidade dessa imputação, não há que se falar em inexistência de prova da autoria delitiva. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007015-93.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RODRIGO ALVES CARDOZO

Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - PROGRESSÃO DE RÉGIME - ART. 112, VII, DA LEP - DECISÃO MANTIDA. 1) Sobrevindo nova condenação, pelo mesmo crime, de natureza hedionda, que importa, portando, em reincidência específica, exige-se 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena unificada para deferimento da progressão de regime, não havendo que se falar em fracionamento dos critérios de execução após o somatório; 2) Agravo em execução conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001180-35.2010.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA

Terceiro Interessado: MUNICIPIO DE AMAPA

Advogado(a): JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cabimento do recurso e sobre eventual afronta ao princípio da dialeticidade, considerando a natureza do ato atacado e todos os fundamentos nele contidos (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0000007-42.2016.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ESCOLA ESTADUAL RIBAMAR TEIXEIRA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intem-se as partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAPÁ, ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA, JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL, MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA e o Terceiro Interessado REPRESENTANTE DA ESCOLA ESTADUAL RIBAMAR TEIXEIRA, para comparecerem à SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, na forma presencial, designada para o dia 10/03/2023, às 09:00hs, no CEJUSC 2º GRAU, localizado no andar térreo do Prédio do Tribunal de Justiça do Amapá, situado na Rua General Rondon, nº 1295 - Centro.

Nº do processo: 0038525-63.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IDANILSE PEREIRA DA SILVA, LANCHONTE & RESTAURANTE QUASE TUDO

Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO - 1370AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - PROPRIEDADE COMPROVADA - NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO TRAILER - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1) Correta é a sentença que julga procedente a ação reivindicatória estando a propriedade do bem incontestavelmente comprovada. 2) A permissão de uso de bem público é ato administrativo precário e discricionário, devendo a Administração Pública revogá-lo ou concedê-lo de acordo com a sua conveniência e oportunidade. 3) Não há que se falar em indenização com eventual demolição do trailer, porquanto estes bens possuem natureza móvel, podendo ser deslocados para outro espaço sem necessidade de sua destruição. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0016257-10.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: RENATA PANTOJA SANTOS, SOLANGELO FONSECA DA COSTA

Advogado(a): SOLANGELO FONSECA DA COSTA - 2517AP

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ ( ELOY NUNES)

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DAS DESPESAS RELATIVAS AO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DO BANCO. 1) Correta é a decisão que suspende os efeitos do leilão e da consolidação do bem descrito na inicial, quando constatado falta de citação válida dos autos. 2) Evidenciada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos apelados/requerentes, cabe ao banco o pagamento de todas as despesas cartorárias e demais cominações para que o imóvel retorne ao patrimônio dos autores. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, em decisão ampliada, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos os Desembargadores JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), JAYME FERREIRA (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Relator Designado), CARMO ANTÔNIO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0003595-11.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Advogado(a): CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - 105688RJ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA - DANO MATERIAL - CARACTERIZADO 1) Correta é a sentença que condena a concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos materiais quando comprovado que a oscilação no fornecimento de energia elétrica provocou a queima de equipamento elétrico 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES e

ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0009057-83.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: D. B. C., F. M. DA S.

Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE PACIENTE MENOR QUE NECESSITAVA DE TRANSPLANTES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO COMPROVADA - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) A regra da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no §6º do art. 37, da CF/1988, é excepcionada quando o dano decorrer de omissão do Estado, situação em que a responsabilidade é subjetiva, impondo ao administrado, além da prova do dano e da existência do nexo de causalidade, a comprovação da culpa; 2) A responsabilidade do Estado por omissão requer a prova de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos agentes do ente público que eventualmente tenham dado causa ao evento danoso; 3) No caso concreto, resultou comprovada a omissão estatal, eis que, embora não se olvide que a doença da menor era rara e que o tratamento curativo era muito complexo e difícil de viabilizar (transplante duplo de órgãos), a transferência da paciente para outra unidade da federação só se efetivou depois do ajuizamento de demanda e concessão de liminar na Justiça Federal, circunstância que, inequivocamente, agravou seu estado de saúde e causou sofrimento acima do necessário a ela e seus genitores. Além disso, o ente estatal não comprovou que inseriu a paciente/autora em fila única nacional para recebimento de órgãos compatíveis; 4) Fixada a responsabilidade do Estado, o dano moral é presumido, e o quantum indenizatório guardou compatibilidade com o duplo caráter da indenização (punitivo e compensatório), não destoando dos julgados dos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, caso em que, como cediço, impõe-se a manutenção dos valores fixados pelo juízo monocrático; 5) Nas condenações contra a Fazenda Pública deve incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; 6) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0049755-05.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, AMAZONAS IMPORTADORA LTDA, MARCIO CUNHA DE FARIA, MARIA AUXILIADORA PENA RABELO FARIA, MAURICIO CUNHA DE FARIA

Advogado(a): PAULO DURIC CALHEIROS - 181721 SP, ROSILENE GOMES DA SILVA AMARAL - 20770ES

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): ADRIANO ANDRADE ROSA DOS SANTOS - 9343AM

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 343) aviado pelo BANCO DO BRASIL S.A., em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 139ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 139ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0011748-56.2009.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP, Embargante: S M

CONSTRUÇÕES LTDA, Apelante: S M CONSTRUÇÕES LTDA, Embargado: JOSE CAXIAS LOBATO, Apelado: JOSE CAXIAS LOBATO, Embargante: JOSE CAXIAS LOBATO, Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF, Apelado: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, Apelado: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP, Embargado: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, Embargante: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP, Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF, Apelante: S M CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF, Apelado: JOSE CAXIAS LOBATO, Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF, Embargado: S M CONSTRUÇÕES LTDA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002894-34.2013.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MARLON WEBER NEVES MENDES, Embargado: PAULO FABRÍCIO OLIVEIRA RAMOS, Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP, Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP, Agravado: PAULO FABRÍCIO OLIVEIRA RAMOS, Apelado: PAULO FABRÍCIO OLIVEIRA RAMOS, Embargado: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA, Embargado: MARLON WEBER NEVES MENDES, Agravado: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA, Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP, Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, Apelante: PAULO FABRÍCIO OLIVEIRA RAMOS, Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Embargante: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS, Apelante: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Agravante: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS, Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP, Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, Apelado: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA, Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP, Agravado: MARLON WEBER NEVES MENDES, Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0016536-40.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ANTONIO RIBAMAR SALES SANTOS, Apelado: DENIZE SARGES DA SILVA, Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP, Advogado(a): ANDERSON MARQUES LIMA - 6391PI, Apelante: DENIZE SARGES DA SILVA, Apelado: ANTONIO RIBAMAR SALES SANTOS, Advogado(a): NÁDIA BETÂNIA DE MATOS FAVACHO - 2391AP, Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP, Apelante: MAURÍCIO CONCEIÇÃO BRUNO, Advogado(a): NÁDIA BETÂNIA DE MATOS FAVACHO - 2391AP, Advogado(a): NÁDIA BETÂNIA DE MATOS FAVACHO - 2391AP, Apelado: MAURÍCIO CONCEIÇÃO BRUNO, Apelado: DENIZE SARGES DA SILVA, Advogado(a): ANDERSON MARQUES LIMA - 6391PI, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade não conheceu do apelo de ANTÔNIO RIBAMAR SALES SANTOS, conheceu do do apelo de MAURÍCIO CONCEIÇÃO BRUNO e decidiu: PROVIDO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0043280-38.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP, Apelante: MARIA CONCEIÇÃO BELO DE SENA, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Apelante: MARIA CONCEIÇÃO BELO DE SENA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004465-35.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargante: ALEXSANDRA SARMENTO, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) Do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272, Embargante: ALEXSANDRA SARMENTO, Apelante: ALEXSANDRA SARMENTO, Procurador(a) Do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: ALEXSANDRA SARMENTO, Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0025725-71.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Apelante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO, Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP, Apelado: EDITORA GRAFICA DO AMAPA LTDA, Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP, Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, Apelante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Apelado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA -



JORNAL FOLHA DO AMAPÁ, Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, Apelado: JORNAL DO DIA PUBLICIDADE LTDA - EPP, Apelado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0055698-37.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: CRISTIANE BRITO GIBSON, Apelante: LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO, Apelado: LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO, Apelante: JOÃO VITOR GIBSON VILHENA, Apelado: JOÃO VITOR GIBSON VILHENA, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Advogado(a): TAIS BENTES NACLÝ ABENASSIF - 3574AP, Advogado(a): TAIS BENTES NACLÝ ABENASSIF - 3574AP, Apelado: EVANDRO COELHO CUNHA, Apelado: CRISTIANE BRITO GIBSON, Apelado: TRANSMARE - TRANSPORTE MARITIMO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0010361-88.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP, Apelado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, Apelante: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Embargado: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP, Agravado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Embargante: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, Embargado: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Embargado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Apelante: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, Embargado: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Apelado: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, Agravado: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, Apelante: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP, Embargado: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, Embargado: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, Agravante: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP, Apelado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, Embargado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, Apelado: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, Agravado: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0015785-14.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelado: J. DA S. A., Apelado: D. DE O. M., Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: D. DE O. M., Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: J. DA S. A., Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0026129-54.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: BANCO BMG SA, Apelante: MARIA BETANIA DE ARAUJO DA SILVA, Apelado: MARIA BETANIA DE ARAUJO DA SILVA, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Apelante: MARIA BETANIA DE ARAUJO DA SILVA, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Apelante: BANCO BMG SA, Apelado: BANCO BMG SA, Embargado: BANCO BMG SA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Embargante: MARIA BETANIA DE ARAUJO DA SILVA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0028746-84.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ROMERO AMORIM DA SILVA, Apelado: HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS, Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, Apelado: ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS, Advogado(a): ANA DAYSE FERREIRA DOS SANTOS - 4219AP, Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP, Apelado:

ALVINO RAIMUNDO DOS SANTOS, Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP, Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, Apelante: HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS, Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP, Apelante: ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0034027-21.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Embargado: BANCO BMG SA, Apelante: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Apelante: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Apelado: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Apelado: BANCO BMG SA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Apelante: BANCO BMG SA, Embargante: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0047432-27.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SAYMON BRITO DEL PUPPO, Apelado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: EVA BRITO DOS SANTOS, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: EVA BRITO DOS SANTOS, Advogado(a): BRUNNA TAYNARA RODRIGUES NOGUEIRA ALMEIDA - 3890AP, Advogado(a): BRUNNA TAYNARA RODRIGUES NOGUEIRA ALMEIDA - 3890AP, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0000641-63.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Apelante: M. P. DO E. DO A., Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Apelante: E. DO A., Procurador(a) Do Município: MARGARETH DOS SANTOS ABDON - 8362AP, Apelado: E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. DE M., Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0008303-78.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Embargado: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. DO A., Apelante: E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: V. A. DE M., Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Apelante: M. P. DO E. DO A., Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Embargante: E. DO A., Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0015806-53.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MYRLE JHONES DE SOUZA SANTANA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MYRLE JHONES DE SOUZA SANTANA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) N° do processo: 0016302-82.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP, Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JOSCINEI BARBOSA MIRANDA, Recorrido: JOSCINEI BARBOSA MIRANDA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0001487-56.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: CLAUDIONOR ALVES SARMENTO, Apelante: JOSÉ JORGE DE FREITAS, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP, Apelante: JOSÉ JORGE DE FREITAS, Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP, Apelado: CLAUDIONOR ALVES SARMENTO, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0035705-37.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelante: J. R. F., Apelante: M. A. DOS S., Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelante: J. R. F., Apelado: M. A. DOS S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) N° do processo: 0041525-37.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Recorrido: DAYVES DOS SANTOS NORONHA, Recorrente: DAYVES DOS SANTOS NORONHA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO N° do processo: 0049303-58.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JONAS MIRA MORAES, Apelante: JONAS MIRA MORAES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0050760-28.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARCOS CELSO AMARAL ALVES, Apelante: MARIA DO CARMO AMARAL ALVES, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: MÁRIO SIZENANDO DO AMARAL ALVES, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Embargante: MATEUS DO AMARAL ALVES, Apelado: MILTON AMARAL ALVES, Embargante: MARIA DO CARMO AMARAL ALVES, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MÁRIO SIZENANDO DO AMARAL ALVES, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Embargante: MARCOS CELSO AMARAL ALVES, Embargante: MÁRIO SIZENANDO DO AMARAL ALVES, Apelante: MILTON AMARAL ALVES, Apelante: MATEUS DO AMARAL ALVES, Apelado: MARCOS CELSO AMARAL ALVES, Apelado: MARIA DO CARMO AMARAL ALVES, Embargante: MILTON AMARAL ALVES, Apelado: MATEUS DO AMARAL ALVES, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO N° do processo: 0006123-55.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA, Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA, Apelante: DELCINETE DA SILVA SANTOS, Apelado: DELCINETE DA SILVA SANTOS, Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA, Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Agravado: DELCINETE DA SILVA SANTOS, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0006311-48.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MAURICIO DALBOSCO, Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP, Apelado: MARUZAN RAMOS COSTA, Apelado: MAURICIO DALBOSCO, Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, Apelante: MARUZAN RAMOS COSTA, Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS. APELAÇÃO N° do processo: 0000366-50.2020.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelado: BANCO DO BRASIL, Apelante: BANCO DO BRASIL, Apelado: ELFREDO FERREIRA ME, Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Apelado: ANTONIO RAMOS FERREIRA, Apelado: MARIA JOSE FERREIRA, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP, Apelante: ELFREDO FERREIRA ME, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0013412-39.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: RAIMUNDO ARAUJO DA

SILVA, Apelante: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Embargante: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO N° do processo: 0014852-70.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO, Apelante: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO, Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP, Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP, Apelado: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA, Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP, Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP, Apelante: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO N° do processo: 0015402-65.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): CAIO VAZ PINHEIRO DE SOUZA - 4310AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SEBASTIÃO DA SILVA LEITÃO, Advogado(a): CAIO VAZ PINHEIRO DE SOUZA - 4310AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: SEBASTIÃO DA SILVA LEITÃO, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO N° do processo: 0019877-64.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Apelante: BANCO PAN S.A., Apelado: JOÃO BATISTA DE ABREU, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelante: JOÃO BATISTA DE ABREU, Apelado: BANCO PAN S.A., Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO N° do processo: 0004527-33.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: BENEDITA PINHEIRO MARQUES, Apelado: MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA, Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP, Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP, Apelado: MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA, Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP, Apelante: BENEDITA PINHEIRO MARQUES, Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° do processo: 0024897-36.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JEAN CARLOS BASTOS NUNES, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: JEAN CARLOS BASTOS NUNES, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO N° do processo: 0026263-13.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: JOÃO TEIXEIRA ALMEIDA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO - 2404AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO - 2404AP, Apelante: JOÃO TEIXEIRA ALMEIDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO N° do processo: 0027473-02.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP, Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP, Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP, Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Embargante: MARIA DO CARMO DE CARVALHO PEREIRA, Advogado(a): DANIEL AROEIRA PEREIRA - 104974MG, Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): DANIEL AROEIRA PEREIRA - 104974MG, Apelante: MARIA DO CARMO DE CARVALHO PEREIRA, Advogado(a): DANIEL AROEIRA PEREIRA - 104974MG, Apelado: MARIA DO CARMO DE CARVALHO PEREIRA, Parte Autora: MARIA DO CARMO DE CARVALHO PEREIRA, Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP, Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): DANIEL AROEIRA PEREIRA - 104974MG, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador

JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0033788-46.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MIGUEL DA SILVA DUARTE, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: MIGUEL DA SILVA DUARTE, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0035718-02.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, Advogado(a): AILTON ALVES FERNANDES - 16854GO, Apelante: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA, Apelado: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA, Apelado: ALEXÍS DONIZETTI SABINO, Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, Embargado: IZAURA MACIEL DA SILVA, Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, Apelado: IZAURA MACIEL DA SILVA, Embargado: ALEXÍS DONIZETTI SABINO, Apelante: IZAURA MACIEL DA SILVA, Apelante: ALEXÍS DONIZETTI SABINO, Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, Embargante: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007163-69.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: A. R. DA S., Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: E. DOS S. B., Apelado: E. DOS S. B., Apelado: A. R. DA S., Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0038468-74.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Recorrido: R. L. P., Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Recorrido: R. L. P., Recorrente: J. P. DOS S., Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Recorrente: J. P. DOS S., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: RECONHECIDA A DECADÊNCIA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001658-94.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP, Apelante: BENEDITA SAMORAES MATOS DE SOUZA, Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP, Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Apelado: BENEDITA SAMORAES MATOS DE SOUZA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0039808-53.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ANTONIO DOS SANTOS BRITO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP, Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Apelante: ANTONIO DOS SANTOS BRITO, Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Apelante: ANTONIO DOS SANTOS BRITO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0042219-69.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP, Apelado: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS, Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002243-21.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Apelante: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000177-62.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelado: GABRIEL ALVARO DA SILVA PENHA, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelante: GABRIEL ALVARO DA SILVA PENHA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000253-71.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: B. I. M. DA S., Apelado: B. I. M. DA S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004638-83.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Embargante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUIMARAES LOPES DE SOUZA, Embargado: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, Apelante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUIMARAES LOPES DE SOUZA, Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Apelado: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, Apelante: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, Apelado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUIMARAES LOPES DE SOUZA, Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000231-28.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ALDEMIR DA SILVA RODRIGUES, Advogado(a): PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 4557AP, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: ALDEMIR DA SILVA RODRIGUES, Apelado: MOISES DA SILVA RODRIGUES, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0011958-87.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP, Apelante: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS NETO, Apelante: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP, Apelante: MARINA DA CUNHA SANTOS, Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP, Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Apelante: EMERSON LUIS DA CUNHA SANTOS, Apelante: MARIO GUILHERME DA CUNHA SANTOS, Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP, Embargado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP, Apelado: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS NETO, Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP, Embargante: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS NETO, Apelado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP, Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000277-05.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: FERNANDO DE OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: FERNANDO DE OLIVEIRA, Apelante: NELSON JUNIOR SOARES CAMARGO, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Apelado: NELSON JUNIOR SOARES CAMARGO, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014337-98.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: LUIS DA CONCEICAO PEREIRA GOES DA COSTA, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Apelado: NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, Advogado(a): NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - 13829DF, Embargado: LUIS DA CONCEICAO PEREIRA GOES DA COSTA, Advogado(a): NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - 13829DF, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Apelante: NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, Advogado(a): NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - 13829DF, Embargante: NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, Apelado: LUIS DA CONCEICAO PEREIRA GOES DA COSTA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000436-33.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP, Apelante: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CARDOSO, Apelado: WALDEMAR SOUZA DA PAIXÃO, Apelado: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CARDOSO, Apelante: WALDEMAR SOUZA DA PAIXÃO, Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0018689-02.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: RONIELSON LEITE SOBRINHO, Apelado: RONIELSON LEITE SOBRINHO, Apelado: ALERRANDRO WILKSON LIMA VASCONCELOS, Apelante: IAN VICTOR DA SILVA CORREA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: IAN VICTOR DA SILVA CORREA, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0019496-22.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DAYANE SANTOS DE SOUZA, Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: DAYANE SANTOS DE SOUZA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0020369-22.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Apelado: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS, Apelante: RAIMUNDO GOMES BELARMINO, Apelante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS, Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP, Apelado: RAIMUNDO GOMES BELARMINO, Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0021294-18.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP, Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP, Apelante: ELIZIETH DA SILVA GUERRA, Apelante: ELIZIETH DA SILVA GUERRA, Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0021595-62.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MAYARA RAYANE LOPES ALVES - 16925MA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA LOPES, Advogado(a): MAYARA RAYANE LOPES ALVES - 16925MA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA LOPES, Embargado: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA LOPES, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): MAYARA RAYANE LOPES ALVES - 16925MA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002663-29.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR

DE SOUZA - 447AP, Agravante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Embargado: VALDEMÍCIO BRAZÃO DOS SANTOS, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP, Agravado: VALDEMÍCIO BRAZÃO DOS SANTOS, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Embargado: VALDEMÍCIO BRAZÃO DOS SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0025497-23.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Apelado: E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0005708-35.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC, Recorrido: DANIEL SARAIVA MACEDO, Recorrente: DANIEL SARAIVA MACEDO, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030046-76.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: ODORICO DOS SANTOS CASTRO, Apelado: ODORICO DOS SANTOS CASTRO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: ODORICO DOS SANTOS CASTRO, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0031366-64.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, Apelante: LUIS GUILHERME PINHEIRO, Apelado: LUIS GUILHERME PINHEIRO, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RICHARDSON NASCIMENTO DO NASCIMENTO, Apelado: RICHARDSON NASCIMENTO DO NASCIMENTO, Apelante: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001602-12.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: BANCO ITAUCARD S.A, Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, Apelado: BANCO ITAUCARD S.A, Apelante: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, Apelante: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006967-65.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: JOÃO PEDRO DA SILVA COSTA, Advogado(a): ALMIR FLEM MARTINS - 76914RS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: VALÉRIA MENDES DOS PASSOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOÃO PEDRO DA SILVA COSTA, Advogado(a): ALMIR FLEM MARTINS - 76914RS, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0039635-92.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MARIA GERCINA MONTEIRO CARDOSO, Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - ANSP BRASIL, Advogado(a): SANZIO RODRIGO ALVES E WERNECK - 137563MG, Advogado(a): EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - 2064AP, Advogado(a): SANZIO RODRIGO ALVES E WERNECK - 137563MG, Apelado: MARIA GERCINA MONTEIRO CARDOSO, Advogado(a): EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - 2064AP, Apelado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL -



ANSP BRASIL, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0043618-02.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, Apelante: PIETRO VALENTIM BRITO, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelante: PIETRO VALENTIM BRITO, Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
APELAÇÃO Nº do processo: 0008756-02.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: MARIA DO SOCORRO NUNES, Apelado: MARIA DO SOCORRO NUNES, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Advogado(a): FLAVIANE DE SOUZA VILHENA - 4010AP, Apelante: ORVALINA PAES DE OLIVEIRA, Advogado(a): FLAVIANE DE SOUZA VILHENA - 4010AP, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: ORVALINA PAES DE OLIVEIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0044056-28.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: IVANILDO MONTEIRO DOS SANTOS, Apelado: IVANILDO MONTEIRO DOS SANTOS, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0045112-96.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA, Apelante: MARIA CRISTINA LIMA COSTA, Apelante: PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA, Advogado(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP, Advogado(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP, Apelante: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Apelado: PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA, Advogado(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP, Apelado: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, Apelado: MARIA CRISTINA LIMA COSTA, Apelante: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Apelante: MARIA CRISTINA LIMA COSTA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP, Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA, Advogado(a): VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP, Apelado: BANCO PAN S.A., Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelado: BANCO PAN S.A., Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA, Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Apelado: BANCO BMG SA, Apelado: BANCO BMG SA, Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004807-73.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, Embargado: IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, Embargado: MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, Agravado: IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, Agravado: MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, Embargado: JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, Agravado: MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, Agravado: ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, Embargado: IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, Agravado: JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, Agravado: IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES, Agravado: ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, Agravado: IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, Agravado: FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, Agravado: FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, Agravado: MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES, Embargado: FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, Agravado: MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu:

## REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0050072-95.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Apelante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. DO A., Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001207-23.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: ELIANE SARMENTO LEÃO, Advogado(a): CLAUDIO LENO COSTA DE ANDRADE - 1684AP, Apelado: DENIVALDO PEREIRA, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DENIVALDO PEREIRA, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: ELIANE SARMENTO LEÃO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CLAUDIO LENO COSTA DE ANDRADE - 1684AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS PARCIALMENTE.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002566-05.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: FERDINANDO FERNANDES, Apelante: FERDINANDO FERNANDES, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0052113-35.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RUANNA CLISIA CONCEIÇÃO MONTELES - 4001AP, Advogado(a): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - 54014RS, Apelante: ZELITA REIS DOS SANTOS, Advogado(a): RUANNA CLISIA CONCEIÇÃO MONTELES - 4001AP, Advogado(a): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - 54014RS, Apelante: FACTA FINANCEIRA S.A., Apelado: FACTA FINANCEIRA S.A., Apelado: ZELITA REIS DOS SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002693-40.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Apelado: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Apelante: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG, Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG, Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0054814-66.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelante: ADEILSON ALVES DOS SANTOS, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ADEILSON ALVES DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000606-95.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP, Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP, Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP, Apelado: J. R. S. DA S., Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP, Apelante: M. DOS S. M., Apelante: M. DOS S. M., Apelado: J. R. S. DA S., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000613-87.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Apelado: ENRIQUE SANCHES DE VASCONCELOS, Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP, Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP, Apelante: ENRIQUE SANCHES DE VASCONCELOS, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0006240-75.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES

TEODOSIO - 00941676480, Apelante: WESLEY DA SILVA CUTRIM, Apelado: WESLEY DA SILVA CUTRIM, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0007551-04.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARIA JOAQUINA RAMOS AMARAL, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0002280-11.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: S. C. DO N., Apelante: S. DO N. C., Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO - 1008BAP, Apelado: S. J. F. C., Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Apelante: S. C. DO N., Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO - 1008BAP, Apelado: S. J. F. C., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

REMESSA EX-OFFICIO(REO) N° do processo: 0009775-12.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR, Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR, Apelante: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Parte Autora: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO N° do processo: 0000446-64.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSE FONSECA DA ROCHA NETO, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROSANGELA DE SOUZA SALES, Apelante: JOSE FONSECA DA ROCHA NETO, Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO VIANNA ALFAIA - 1173AP, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0001093-71.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: JUBERES LEITE BRITO, Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP, Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, Agravado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Embargado: JUBERES LEITE BRITO, Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, Embargado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0001797-84.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: B. B. S. A., Agravado: R. L. M., Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0016684-70.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: DIAN CHERMONT BALIEIRO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DIAN CHERMONT BALIEIRO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0004114-49.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: VICTOR MACIEL DA SILVA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: VICTOR MACIEL DA SILVA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME

FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
APELAÇÃO Nº do processo: 0001027-64.2022.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CHARLES PAZ MARTEL, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: CHARLES PAZ MARTEL, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002695-97.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0026571-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MAICON LUIS DE ATAHIDE MARTINS, Apelante: MAICON LUIS DE ATAHIDE MARTINS, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002923-72.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: M. A. DE S. R., Agravado: F. R. D. E D., Agravado: G. S. DA C., Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Agravante: E. DA S. F., Agravado: R. DA S. R., Agravante: D. N. P., Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003519-56.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ANTONIO FERREIRA SILVEIRA, Agravado: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Agravado: BANCO PAN S.A., Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Agravado: BANCO BRB S/A, Agravado: PARANÁ BANCO S/A, Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG, Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, Agravado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE - 108925RJ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003709-19.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: G. O. M., Agravante: E. M. DA S., Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP, Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003840-91.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Agravado: G. A. L. P., Agravado: G. A. L. P., Agravante: J. P. A., Agravante: J. P. A., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004495-63.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO QUARESMA, Agravado: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004531-08.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: MARIA DE LOURDES CASTILHO FERREIRA, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004535-45.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Agravante: WALDEMAR DOS SANTOS CABRAL, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004775-34.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: J. F. M., Agravado: I. F. F. M., Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419, Agravante: A. C. M., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
APELAÇÃO Nº do processo: 0037841-02.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: PATRICIA ALINE VON SCHUSTERSCHITZ SMITH, Advogado(a): AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA - 3163AP, Apelado: RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA, Advogado(a): AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA - 3163AP, Apelado: RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA, Apelante: PATRICIA ALINE VON SCHUSTERSCHITZ SMITH, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005579-02.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE MELO, Agravado: EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Agravante: OUZITINHA DE JESUS GOMES NOGUEIRA, Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF, Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005718-51.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JULY CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES - 5044AP, Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP, Agravante: MARIA CREUZA DO CARMO DOS SANTOS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005943-71.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): YNGRID DE MELO COSTA SILVA - 93937PR, Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: AD1 SOLUTIONS GROUP EIRELI, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002579-67.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelante: B. B. S. A., Apelado: A. C. DA S., Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelado: A. C. DA S., Apelante: B. B. S. A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006405-28.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Agravado: R. B. P., Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, Agravante: A. B. DE H., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006869-52.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Agravado: DOLCI VIEGA MACEDO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007086-95.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AAP, Agravante: SERGIO GUEDES DA SILVA, Agravado: MARIA CLEIA DOS ANJOS LEITE, Agravado: NAZARÉ DOS ANJOS LEITE, Agravante: ANA LUIZA BRAZÃO, Agravante: MOISÉS BRAZÃO DA SILVA, Agravante: ARIMILDO BRAZÃO DA SILVA, Agravante: GREMILDO

BRAZÃO DA SILVA, Agravante: CLEOMIRA BRAZÃO DA SILVA, Agravado: MARIA EREMITA LEITE FERREIRA, Agravado: RAIMUNDO DOS ANJOS LEITE, Agravante: JOSÉ CARLOS BRAZÃO DA SILVA, Agravado: JOAO MARIA DOS ANJOS LEITE, Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007552-89.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP, Agravante: ANTONIO RENILDO DA COSTA, Agravado: ALMIR MOTA CAMBRAIA, Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008098-47.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ANAID MENEZES FIGUEIREDO DE AZEVEDO, Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0008345-28.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: FABIO DAYAN DE SOUSA CASTRO, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALDECI COSTA DA SILVA - 12841PA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000385-54.2009.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 4759AP, Apelado: OSVALDO CAMPOS DE SOUZA, Apelante: OSVALDO CAMPOS DE SOUZA, Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 4759AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 23/02/2023

Desembargador CARLOS TORK  
Presidente da CÂMARA ÚNICA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 07 de março de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1310ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0003864-22.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0011534-45.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EMANUELLE CHRISTINA TAVARES NASCIMENTO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0011534-45.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ROGERIA TIAGO PANTOJA  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0011534-45.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MARIA EDUARDA TIAGO PANTOJA  
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005052-50.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LUCIA DE SOUZA TRAJANO BARATA, MARLUCE DE SOUZA TRAJANO  
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA  
Agravado: PLÁCIDO JOSÉ LIMA PEREIRA TRAJANO  
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0026585-67.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOAO CARLOS ANDRADE FREITAS  
Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005446-88.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: ONOFRE ELETRO LTDA.  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000444-71.2020.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI  
Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP  
Apelado: M W L DE SARGES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001033-22.2018.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado(a): TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG  
Apelado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.  
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001033-22.2018.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.  
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP  
Apelado: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado(a): TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0039168-16.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MIRACILDA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS  
Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: CRISTIANO DE FREITAS LOPES  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: CLAUDIO AUGUSTO LOBO DA SILVA  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ANTENOR TORRES ALVES FILHO  
Advogado(a): BERGLLYN GONÇALVES DE CASTRO - 2723AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM  
Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: RAMILSON DA CONCEICAO MACHADO GOMES  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000848-73.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. M. DOS S. L.  
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP  
Apelado: H. J. E G. B. M. L., M. H. J.  
Advogado(a): ANDRÉIA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROZ SANTOS - 3032AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0035322-93.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR  
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009120-40.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA  
Advogado(a): PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - 245663SP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009120-40.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA  
Advogado(a): PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - 245663SP  
Parte Ré: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004413-63.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: TORINO INFORMÁTICA LTDA  
Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004413-63.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: TORINO INFORMÁTICA LTDA  
Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009819-31.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. ROBERTO LÚCIO FERREIRA MOREIRA ME  
Advogado(a): MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - 266726SP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009819-31.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. ROBERTO LÚCIO FERREIRA MOREIRA ME  
Advogado(a): MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - 266726SP  
Parte Ré: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004760-65.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA  
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP  
Agravado: ANGELO DE MARTINI, FAUSTO DE MARTINI MENEGAZZO, FERNANDO DE MARTINI MENEGAZZO  
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000436-59.2018.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, FRANCISCO EDSON ROSAS MARQUES, MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA GOMES, OLIMAQ COM & SERVICOS LTDA- ME  
Advogado(a): AUULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Terceiro Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPA-MUNICÍPIO DE AMAPA  
Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0035964-95.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO RCI BRASIL S.A  
Advogado(a): MARISSOL JESUS FILLA - 17245PR  
Apelado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO  
Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0035964-95.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP  
Apelado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO  
Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0035964-95.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP  
Apelado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO  
Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006418-27.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA  
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0013918-83.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JACILENE ALMEIDA FELIX  
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP  
Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000169-38.2019.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: D. G. N.  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Representante Legal: E. G. P.  
Terceiro Interessado: L. DE O. G.  
Interessado: C.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0049203-35.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PRIME FORMATURAS LTDA - ME  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Apelado: ALESSANDRA GUIMARÃES MARECO PINHEIRO, ALINE SUZANA FIGUEIRA DE FARIAS, ALTER ANDRINI SOUSA VIDAL, CLARISSA VILLAS-BÔAS DOS SANTOS TABOSA, DANIELE MOREIRA DE JESUS, DIOGO JESUS XAVIER FEITOZA DE OLIVEIRA, GABRIELA CARVALHO DO REGO AMANAJÁS, GEORGEA CELANE NUNES CARVALHO, HERMERSOM VIANA FERREIRA, IONAH MOREIRA SANTOS, IRLA FLORENCA ATAIDE RAMOS, IVENIO ROQUE HARTMANN NETO, KAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROCHA GALVAO, MYRELA BEATRIZ SANTOS PINHEIRO, PAULA MYARA DE CASTRO CALADO, THALYTA ROCHA BELFORT PEREIRA, WALDINETE DE AMORIM LOBATO  
Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044882-93.2017.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. M. A. A. A., E. DO A., I. E. A. DE D.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044687-69.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: JOAQUIM DA SILVA RAMOS

Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000631-86.2019.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RONILSON COSTA FREITAS

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007521-69.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. G. DA R.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Agravado: E. E. S.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000594-15.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCIA GOMES FERREIRA

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000594-15.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IRAN TAVARES DOS SANTOS

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004572-69.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LUIZ OTAVIO DA ROCHA BRITO

Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Apelado: NAZARE FRANCO DA SILVA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006018-75.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: VALDENOR DE OLIVEIRA PANTOJA  
Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0046429-32.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GABRIEL DOS SANTOS TRINDADE  
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003646-91.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Agravado: ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO - 1018BAP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001961-61.2018.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: VITOR FLÁVIO DA COSTA NASCIMENTO  
Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004003-68.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DANILO CARDOSO DE DEUS  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0026101-18.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. C. C. S.  
Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG  
Apelado: G. C. DOS S., G. R. O. DOS S., K. B. DE S. S., K. N. S. DOS S., T. C. O. DOS S., Y. C. C. DOS S., Y. G. C. DOS S.  
Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP, CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP, HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP  
Terceiro Interessado: M. G. C. DE O.  
Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0047181-72.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ALAN DE JESUS SANTOS  
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001057-85.2020.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALDRIN MIRA PINHEIRO, CRYSLLAN MIRA PINHEIRO, MAX JÚNIOR SANTOS NASCIMENTO  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001057-85.2020.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAFAEL SANTOS MARTINS  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0043325-42.2015.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI  
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP  
Apelado: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0022386-65.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ALINE DO CARMO DE ARAUJO  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Apelado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado(a): PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003285-71.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: EDNA MARIA GUEDES PASTANA  
Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - 292207SP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0025213-54.2017.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: EDUARDO COSTA LIMA  
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP  
Apelado: BANCO BRADESCO CARTOES S.A  
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0025213-54.2017.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A  
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP  
Apelado: EDUARDO COSTA LIMA  
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000756-41.2020.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: AOCENILZON BRITO DA SILVA  
Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006574-15.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: Z SISTEMA EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0039612-20.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: WANEZA BARROSO DOS SANTOS  
Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP  
Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0040986-42.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: HB20 CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a): LEMUEL DIAS DA SILVA - 6963TO  
Apelado: ELANA PATRIZIA DA SILVA PICANÇO LOURINHO  
Advogado(a): ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA - 1358AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004580-85.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: ACLEMILDO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001637-08.2017.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MARCOS ANTONIO SANTOS MENDES  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001637-08.2017.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: EDINEI PINTO  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006412-48.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: L. A. M.  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP  
Apelado: HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO  
Advogado(a): HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO  
Advogado(a): HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP  
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037565-10.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Apelado: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA  
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037565-10.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA  
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP  
Apelado: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0015931-55.2018.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A.  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Agravado: MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA  
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000568-36.2020.8.03.0008  
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EDUARDA VIDAL TRINDADE  
Advogado(a): EDUARDA VIDAL TRINDADE - 113960RS  
Apelado: EDSON ARI COELHO DE SOUZA



Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Pauta de Julgamentos  
897ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 01/03/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador Rommel Araújo de Oliveira**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Diretoria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 01 março de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

<b>I – em pauta</b>	
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0008163-42.2022.8.03.0000 (segredo de justiça)</b>	
01	<b>INTERESSADO: Z.L.F</b> <b>RELATOR:DES. ADÃO CARVALHO</b>
<b>RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005480-32.2022.8.03.0000</b>	
02	<b>Interessado:OSANGELA COELHO PIRES DE OLIVEIRA</b> <b>Relator:DES.CARLOS TORK</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1137/2023</b>	
03	<b>INTERESSADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ</b> <b>OBJETO:RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022..</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº009715/2023</b>	
04	<b>INTERESSADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ</b> <b>OBJETO:REFERENDARO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2023-PODER JUDICIÁRIO, VISANDO ALTERAR A LEI Nº 0726, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106567/2022</b>	
05	<b>INTERESSADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ</b> <b>OBJETO:MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE TRATA DAREESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.</b>

Macapá (AP), 24 de fevereiro de 2023.

**ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA**

*Diretor-Geral*

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

## PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 07 de março de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1498ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0005867-44.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

Agravado: BENEDITA FERNANDES FIRMINO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0035554-03.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: HILADIR SANTANA DE BARROS, UBIRAJARA SILVA DA SILVA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Recorrido: H. L. MERCES - ME

Advogado(a): JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA - 2313AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000428-19.2022.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Recorrido: LEILA FERNANDA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0026125-75.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

Recorrido: MILENA GUIMARÃES DELGADO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0029868-93.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: PATRICIA MENDES BENTES

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0030199-75.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ANA PAULA NAIVA DANTAS  
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000069-68.2022.8.03.9001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MANOEL MARIA MARTINS MACIEL  
Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP  
Embargado: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000844-48.2021.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): NEY JOSE CAMPOS - 44243MG  
Recorrido: WEMISSON AMARAL DE SOUZA  
Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035942-03.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: MARIA CRISTINA SOUTO DE MELO  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000190-97.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BENEDITO PIMENTEL DOS SANTOS  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822  
Recorrido: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002499-24.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS  
Embargado: CLAUDIO DA SILVA BRANCO  
Advogado(a): FELIPE WANDERSON DE ABREU ARAÚJO - 4810AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006333-38.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS  
Embargado: DACILVANE VIANA PIMENTA DOS SANTOS  
Advogado(a): DIEGO WILLIAN CORREA PENA - 4468AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0020082-25.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0044929-28.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ÉDRIA MICHELLE GUIMARÃES DA SILVA  
Advogado(a): RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA - 1019AP  
Recorrido: BRUNA MARCELE DA SILVA MARTINS  
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0020491-98.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MARCIO FERREIRA CAVALCANTE  
Advogado(a): DIEGO SAMARO BELO BARRIGA - 5059AP  
Recorrido: DOMESTILAR LTDA, MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A  
Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - 51585DF, LORENA ANDRADE DE CARVALHO - 1124AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0014433-16.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CHARLES ABRAAO DOS SANTOS AROUCHE  
Advogado(a): DANIEL BELO TAVARES - 4326AP  
Recorrido: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0045018-22.2019.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696  
Recorrido: ELIZABETE NUNES SÁ CORDEIRO  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0033003-50.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG  
Recorrido: RAFAEL SOARES ALVES BARBOSA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0008861-76.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: EMERSON BATISTA DE LIMA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0004766-66.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado(a): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - 182165SP  
Embargado: LUANA NUNES DA SILVA  
Advogado(a): EDIANE DA SILVA BASTOS - 4525AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000544-40.2022.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: CHARLLES DAVILLAS OLIVEIRA CAVALCANTE  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0034978-73.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: BENEDITA SIMONE DOS SANTOS QUARESMA  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001098-31.2020.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ELZANI SOUZA DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000790-55.2021.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: NAZARENO DO NASCIMENTO BARRIGA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

### **MACAPÁ**

---

#### **DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

---

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006474-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. N. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: M. B. F.  
VALOR CAUSA: 23761,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006475-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAMES MACIEL DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006480-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: A. C. R. R.  
VALOR CAUSA: 38420,87

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006481-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. M. O. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006482-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: M. G. S.  
VALOR CAUSA: 19843,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006483-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO  
PARTE AUTORA: CELIO ROBERTO BATISTA ATAIDE  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 63490,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006484-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ILDEVAN DA SILVA RIBEIRO  
PARTE RÉ: DETRAN AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006486-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. Q. P.  
PARTE RÉ: P. W. S. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006489-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. T. P.  
PARTE RÉ: M. DA P. A.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006492-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. M. I. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006494-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. F. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: W. L. DE O.  
VALOR CAUSA: 65554,24

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006499-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. E. DE P. T. e outros  
PARTE RÉ: C. A. DA T. J.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006500-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIO DA SILVA FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28018,02

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006501-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. DOS S. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006502-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA SIMÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26906,73

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006503-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. D. A. P. e outros  
PARTE RÉ: R. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006505-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS ROBSON DE AZEVEDO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26241,14

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006506-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DA S. P.  
PARTE RÉ: M. C. DA S. S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006509-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SÍNDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21247,02

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006511-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
PARTE RÉ: KAIRO BRITO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 44095,43

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006512-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. B. B. P.  
PARTE RÉ: M. S. DE S. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006515-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. V. DA S. S.  
PARTE RÉ: J. S. M.  
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006516-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL  
PARTE AUTORA: F. J. S. LOPES-ME  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 19150,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006517-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26899,32

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006519-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. F. G. L. e outros  
PARTE RÉ: F. L. P.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006524-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SEAN MATHEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 945000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006525-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONE WILLIAN AMORAS COLLARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006526-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: Y. R. B. M. e outros  
PARTE RÉ: D. F. M.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006527-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO  
PARTE AUTORA: R. N. P.  
PARTE RÉ: B. DA A. S.  
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006528-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. M. B. M.  
PARTE RÉ: D. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 813,38

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006529-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ



VALOR CAUSA: 11370,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006530-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006534-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. R. DA S. P.  
PARTE RÉ: A. P. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006536-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONALDO DA GAMA PANTOJA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006537-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DAS C. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006539-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OPIMED DO BRASIL LTDA  
PARTE RÉ: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA)  
VALOR CAUSA: 180351,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006541-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAYLON JONNATHAN PIRES DA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006543-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBERIO MONTEIRO CASTELO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 64948,94

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006544-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006546-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006548-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. G. V.  
VALOR CAUSA: 13205,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006549-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZANGELA LEITE DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: INSS  
VALOR CAUSA: 66000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006550-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. G. DE A. A.  
PARTE RÉ: A. A. DE L.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006554-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. DE S. S.  
PARTE RÉ: M. DOS S. S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006557-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
PARTE AUTORA: OMNI S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
PARTE RÉ: NATHALIA GABRIELE GUEDES BRITO DE CARVALHO  
VALOR CAUSA: 69785

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006559-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA SIMÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006560-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: J. R. DOS S.  
VALOR CAUSA: 18375,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006566-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CATIA CILENE PANTOJA DE SOUZA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006568-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. D. DA C. B.  
PARTE RÉ: J. R. DE S. B.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006569-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. C. O. DA S.  
VALOR CAUSA: 63059,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0006570-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1746,67

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006571-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DOS S. S.  
PARTE RÉ: R. G. S. F.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006572-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: M. C. L. M.  
VALOR CAUSA: 77146,65

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006573-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. L. DE V.  
PARTE RÉ: C. Y. DE S. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006574-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: P. P. C.  
VALOR CAUSA: 16389,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006575-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIZELE SUZANNE DUARTE DIAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13681,03

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006577-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA  
PARTE AUTORA: LILIAN FREITAS PEREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006578-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
VALOR CAUSA: 18914,94

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006579-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. L. R.  
PARTE RÉ: V. R. DE F.  
VALOR CAUSA: 532,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006580-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. F. A.  
PARTE RÉ: V. F. A. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006581-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. V. A. S. e outros  
PARTE RÉ: B. DA S. S.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006582-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: W. T. F. R. e outros  
PARTE RÉ: R. C. R. F.  
VALOR CAUSA: 1109,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006585-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEYTON RODRIGUES NOVAES DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2361,18

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006586-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALICE GOMES DE ARAUJO  
PARTE RÉ: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A  
VALOR CAUSA: 7125,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006587-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CIBELE PICANCO DE ALMEIDA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9685,53

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006588-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. B. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006589-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE  
PARTE RÉ: E. GOMES LIMA - ME  
VALOR CAUSA: 181343,31

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006590-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 54987,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006591-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISMAEL FRANCO NEVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27379,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006593-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVAN DOS SANTOS PALMERIM

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13595,42

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006594-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMANDIO SOUZA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1184,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006596-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SHEILA CRISTINA MAIA BEZERRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24816,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006597-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE  
PARTE RÉ: A.G DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 179842,94

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006598-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. C. S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006599-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDLENE DOS SANTOS BEZERRA e outros  
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A  
VALOR CAUSA: 16000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006600-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVAN DOS SANTOS PALMERIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2361,18

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0006601-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006603-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDELSON PANTOJA DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19826,98

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006605-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. J. e outros  
PARTE RÉ: H. P. R. M.  
VALOR CAUSA: 146400

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006606-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DANIEL CASSIO CORREA PEREIRA  
PARTE RÉ: RAIMUNDA CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO  
VALOR CAUSA: 2770,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006607-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEI BRITO AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8242,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006608-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZABEL DA SILVA ALMEIDA ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6033,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006609-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORIELSON PEREIRA DE BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26200,19

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006610-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISOLINA FERREIRA DEL CASTILLO e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17127,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006611-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELEIDA RODRIGUES BARRETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006612-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. DA S. G.  
PARTE RÉ: F. G. V.  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006613-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA HILDENE NUNEZ FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28905,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006614-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE BARBOSA GAIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13581,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006615-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE RIBEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2469,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006616-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSINALDO DIAS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28014,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006617-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANILSOM FAVACHO DE ABREU  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26252,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006618-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ITNA KEILA MELO CORREIA PICANCO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8983,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006619-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006620-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JACELINE SOARES DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26222,85

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006621-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUBENS SOARES DE CASTRO e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 74830,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006622-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINNE SUZANY MACIEL DE CASTRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6186,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006624-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISMAEL SANTOS DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12892,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006626-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37968,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006627-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA NELCY FLEXA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 26210,91

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006628-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. O. DE C. L. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 3600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006629-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSELE ATHAYDE DE ALMEIDA FARIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 26259,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006630-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MISSIONE PALHETA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5920

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006631-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. S. F.  
VALOR CAUSA: 17269,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006632-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTÔNIO VAGNER BRITO PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5458,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006634-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1266,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006635-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA SOARES DE MOURA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37514,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006636-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELINE NEVES VALENTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8022,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006637-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARIANNE SUSARTE SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12146,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006638-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL



PARTE AUTORA: HELVIS DANILO DA CONCEICAO MORAIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006640-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. DOS S. G.  
PARTE RÉ: M. E. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 761,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006642-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS AFONSO LOBATO OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3991,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006643-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 16059,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006644-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LARISSA KISSILA MAUES SANTOS  
PARTE RÉ: ANDRÉ JULIANO DOCIATI  
VALOR CAUSA: 18033,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006645-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE S. M.  
PARTE RÉ: S. DE E. DA S.  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006647-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEIA SOUZA PANTOJA  
PARTE RÉ: HENRIQUE PANTOJA RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006648-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT  
PARTE RÉ: LIGIA DAYANE BARBOSA DE OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA: 55000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006649-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. M. G.  
PARTE RÉ: W. A. D. G.  
VALOR CAUSA: 24427

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006650-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERODAN MACIEL FAIAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0006651-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. O. DAS C.  
PARTE RÉ: V. H. P. DAS C. e outros  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006652-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANKCILEY PONTES MESQUITA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5076

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006473-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: F. Q. L.  
PARTE RÉ: V. DA C. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006476-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IZABEL MAGAVE DA CONCEICAO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006477-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOCSÁ SILVA BATISTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006478-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: HENRIQUE SANTOS MENDES  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006479-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: HENRIQUE SANTOS MENDES  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006485-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: S. R. P. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006493-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006497-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006504-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006507-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006508-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GENALDO FERREIRA FÉLIX  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006510-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCIVALDO DE OLIVEIRA NUNES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006513-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. C. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006514-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADAILSON FERREIRA SARDINHA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006518-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P. e outros  
PARTE RÉ: W. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006521-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006531-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006532-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIAN DA SILVA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006533-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006535-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006538-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON TRINDADE SALVADOR e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006545-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCIMARA DO AMARAL SARRAFF e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006552-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006553-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: F. A. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006563-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006565-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006567-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006576-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006583-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MAIKO DA COSTA DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006584-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDREY DIAS DO REGO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006604-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL GARCIA FAVACHO JUNIOR e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006623-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006625-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. DA S. P.  
PARTE RÉ: J. L. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006633-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: F. M. G. C.  
PARTE RÉ: M. DOS S. T.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006639-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: BRUNO RAFAEL DA SILVA DO ESPIRITO SANTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006641-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: I. A. S. B.  
PARTE RÉ: R. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006488-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. G. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006496-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: W. M. B. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006520-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. F. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006522-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006523-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0006561-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: L. N. A. DA C. e outros  
PARTE RÉ: J. A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006562-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. DA I. E DA J.  
PARTE RÉ: A. DOS B. E S. DO B. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0006646-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVOGAÇÃO DE GUARDA  
PARTE AUTORA: N. R. DA R.  
PARTE RÉ: A. M. R. DA R. e outros  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006474-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: T. N. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: M. B. F.  
VALOR CAUSA: 23761,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006475-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAMES MACIEL DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006480-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: A. C. R. R.  
VALOR CAUSA: 38420,87

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006481-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. M. O. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006482-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: M. G. S.  
VALOR CAUSA: 19843,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006483-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO  
PARTE AUTORA: CELIO ROBERTO BATISTA ATAIDE  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 63490,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006484-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ILDEVAN DA SILVA RIBEIRO  
PARTE RÉ: DETRAN AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006486-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. Q. P.  
PARTE RÉ: P. W. S. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006489-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. T. P.  
PARTE RÉ: M. DA P. A.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006492-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. M. I. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0006494-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. F. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: W. L. DE O.  
VALOR CAUSA: 65554,24

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006499-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. E. DE P. T. e outros  
PARTE RÉ: C. A. DA T. J.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006500-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIO DA SILVA FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28018,02

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006501-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. DOS S. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006502-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA SIMÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26906,73

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006503-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. D. A. P. e outros  
PARTE RÉ: R. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006505-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS ROBSON DE AZEVEDO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26241,14

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006506-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DA S. P.  
PARTE RÉ: M. C. DA S. S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006509-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21247,02

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006511-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
PARTE RÉ: KAIRO BRITO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 44095,43



VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006512-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. B. B. P.  
PARTE RÉ: M. S. DE S. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006515-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. V. DA S. S.  
PARTE RÉ: J. S. M.  
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006516-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL  
PARTE AUTORA: F. J. S. LOPES-ME  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 19150,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006517-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26899,32

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006519-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. F. G. L. e outros  
PARTE RÉ: F. L. P.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006524-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SEAN MATHEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 945000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006525-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONE WILLIAN AMORAS COLLARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006526-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: Y. R. B. M. e outros  
PARTE RÉ: D. F. M.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006527-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO  
PARTE AUTORA: R. N. P.  
PARTE RÉ: B. DA A. S.  
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006528-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. M. B. M.

PARTE RÉ: D. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 813,38

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006529-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11370,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006530-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006534-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. R. DA S. P.  
PARTE RÉ: A. P. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006536-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONALDO DA GAMA PANTOJA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006537-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DAS C. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006539-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OPIMED DO BRASIL LTDA  
PARTE RÉ: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA)  
VALOR CAUSA: 180351,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006541-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAYLON JONNATHAN PIRES DA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006543-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBERIO MONTEIRO CASTELO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 64948,94

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006544-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006546-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006548-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. G. V.  
VALOR CAUSA: 13205,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006549-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZANGELA LEITE DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: INSS  
VALOR CAUSA: 66000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006550-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. G. DE A. A.  
PARTE RÉ: A. A. DE L.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006554-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. DE S. S.  
PARTE RÉ: M. DOS S. S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006557-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
PARTE AUTORA: OMNI S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
PARTE RÉ: NATHALIA GABRIELE GUEDES BRITO DE CARVALHO  
VALOR CAUSA: 69785

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006559-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA SIMÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006560-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: J. R. DOS S.  
VALOR CAUSA: 18375,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006566-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CATIA CILENE PANTOJA DE SOUZA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006568-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. D. DA C. B.  
PARTE RÉ: J. R. DE S. B.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006569-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. C. O. DA S.  
VALOR CAUSA: 63059,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006570-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1746,67

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006571-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DOS S. S.  
PARTE RÉ: R. G. S. F.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006572-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: M. C. L. M.  
VALOR CAUSA: 77146,65

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006573-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. L. DE V.  
PARTE RÉ: C. Y. DE S. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006574-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: P. P. C.  
VALOR CAUSA: 16389,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006575-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIZELE SUZANNE DUARTE DIAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13681,03

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006577-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA  
PARTE AUTORA: LILIAN FREITAS PEREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006578-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
VALOR CAUSA: 18914,94

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006579-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. L. R.  
PARTE RÉ: V. R. DE F.

VALOR CAUSA: 532,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006580-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. F. A.  
PARTE RÉ: V. F. A. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006581-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. V. A. S. e outros  
PARTE RÉ: B. DA S. S.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006582-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: W. T. F. R. e outros  
PARTE RÉ: R. C. R. F.  
VALOR CAUSA: 1109,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006585-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEYTON RODRIGUES NOVAES DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2361,18

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006586-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALICE GOMES DE ARAUJO  
PARTE RÉ: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A  
VALOR CAUSA: 7125,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006587-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CIBELE PICANCO DE ALMEIDA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9685,53

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006588-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. B. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006589-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE  
PARTE RÉ: E. GOMES LIMA - ME  
VALOR CAUSA: 181343,31

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006590-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 54987,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006591-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ISMAEL FRANCO NEVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27379,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006593-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVAN DOS SANTOS PALMERIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13595,42

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006594-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMANDIO SOUZA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1184,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006596-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SHEILA CRISTINA MAIA BEZERRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24816,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006597-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE  
PARTE RÉ: A.G DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 179842,94

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006598-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. C. S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006599-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDLENE DOS SANTOS BEZERRA e outros  
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A  
VALOR CAUSA: 16000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006600-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVAN DOS SANTOS PALMERIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2361,18

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0006601-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006603-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDELSON PANTOJA DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19826,98

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0006605-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. J. e outros  
PARTE RÉ: H. P. R. M.  
VALOR CAUSA: 146400

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006606-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DANIEL CASSIO CORREA PEREIRA  
PARTE RÉ: RAIMUNDA CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO  
VALOR CAUSA: 2770,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006607-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEI BRITO AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8242,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006608-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZABEL DA SILVA ALMEIDA ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6033,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006609-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORIELSON PEREIRA DE BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26200,19

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006610-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISOLINA FERREIRA DEL CASTILLO e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17127,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006611-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELEIDA RODRIGUES BARRETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006612-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. DA S. G.  
PARTE RÉ: F. G. V.  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006613-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA HILDENE NUNEZ FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28905,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006614-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE BARBOSA GAIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13581,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006615-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE RIBEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2469,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006616-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSINALDO DIAS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28014,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006617-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANILSON FAVACHO DE ABREU  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26252,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006618-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ITNA KEILA MELO CORREIA PICANCO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8983,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006619-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006620-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JACELINE SOARES DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26222,85

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006621-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUBENS SOARES DE CASTRO e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 74830,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006622-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINNE SUZANY MACIEL DE CASTRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6186,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006624-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISMAEL SANTOS DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12892,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006626-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR



PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37968,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006627-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA NELCY FLEXA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26210,91

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006628-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. O. DE C. L. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 3600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006629-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSELE ATHAYDE DE ALMEIDA FARIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 26259,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006630-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MISSIONE PALHETA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5920

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006631-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. S. F.  
VALOR CAUSA: 17269,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006632-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTÔNIO VAGNER BRITO PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5458,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006634-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1266,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006635-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA SOARES DE MOURA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37514,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006636-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELINE NEVES VALENTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8022,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006637-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARIANNE SUSARTE SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12146,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006638-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELVIS DANILO DA CONCEICAO MORAIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006640-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. DOS S. G.  
PARTE RÉ: M. E. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 761,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006642-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS AFONSO LOBATO OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3991,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006643-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 16059,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006644-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LARISSA KISSILA MAUES SANTOS  
PARTE RÉ: ANDRÉ JULIANO DOCIATI  
VALOR CAUSA: 18033,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006645-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE S. M.  
PARTE RÉ: S. DE E. DA S.  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006647-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEIA SOUZA PANTOJA  
PARTE RÉ: HENRIQUE PANTOJA RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006648-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT  
PARTE RÉ: LIGIA DAYANE BARBOSA DE OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA: 55000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006649-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. M. G.  
PARTE RÉ: W. A. D. G.  
VALOR CAUSA: 24427

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006650-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERODAN MACIEL FAIAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006651-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. O. DAS C.  
PARTE RÉ: V. H. P. DAS C. e outros  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006652-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANKCILEY PONTES MESQUITA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5076

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006473-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: F. Q. L.  
PARTE RÉ: V. DA C. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006476-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IZABEL MAGAVE DA CONCEICAO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006477-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOCSÁ SILVA BATISTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006478-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: HENRIQUE SANTOS MENDES  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006479-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: HENRIQUE SANTOS MENDES  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006485-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: S. R. P. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006493-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006497-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006504-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006507-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006508-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GENALDO FERREIRA FÉLIX  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006510-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCIVALDO DE OLIVEIRA NUNES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006513-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. C. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006514-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADAILSON FERREIRA SARDINHA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006518-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P. e outros  
PARTE RÉ: W. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006521-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0006531-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006532-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIAN DA SILVA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006533-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006535-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006538-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON TRINDADE SALVADOR e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006545-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCIMARA DO AMARAL SARRAFF e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006552-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006553-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: F. A. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006563-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006565-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006567-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006576-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006583-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MAIKO DA COSTA DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006584-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDREY DIAS DO REGO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006604-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL GARCIA FAVACHO JUNIOR e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006623-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006625-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. DA S. P.  
PARTE RÉ: J. L. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006633-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: F. M. G. C.  
PARTE RÉ: M. DOS S. T.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006639-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: BRUNO RAFAEL DA SILVA DO ESPIRITO SANTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006641-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: I. A. S. B.

PARTE RÉ: R. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006488-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. G. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006496-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: W. M. B. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006520-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. F. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006522-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006523-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0006561-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: L. N. A. DA C. e outros  
PARTE RÉ: J. A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006562-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. DA I. E DA J.  
PARTE RÉ: A. DOS B. E S. DO B. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0006646-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVOGAÇÃO DE GUARDA  
PARTE AUTORA: N. R. DA R.  
PARTE RÉ: A. M. R. DA R. e outros  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0043626-76.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARILENE GOMES GONCALVES  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARILENE GOMES GONCALVES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 39/40, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 49). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

---

**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0032727-58.2017.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP  
Parte Ré: CLAUDEMIR NUNES SANTOS  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
DECISÃO: .Intime-se o autor para recolher as custas de desarquivamento, bem como juntar planilha atualizada do crédito, no prazo de 5 dias. Não comprovado o pagamento das custas, retornem ao arquivo. Comprovado o recolhimento, façam conclusos para decisão.

Nº do processo: 0050079-58.2019.8.03.0001

Parte Autora: ROMERO DIAS PINHEIRO  
Advogado(a): JOSELIA DE LIMA CARDOSO - 4701AP  
Parte Ré: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTO LTDA  
Representante Legal: LEIDIMAR BERNARDO LOPES  
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada por ROMERO DIAS PINHEIRO contra UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTO LTDA, pretendendo condenação a restituição/devolução do valor de R\$ 54.194,00 (cinquenta e quatro mil e cento e noventa e quatro reais), pagos pelo autor à ré, acrescidos de juros e correção monetária a contar da data de cada pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor de no mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou que seja atribuído outro valor à critério do juízo. O autor afirma que formalizou contrato de adesão com a ré, primeiramente, no dia 12/06/2019, realizando investimento em 2 (duas) contas MEGA, nos valores individuais de R\$ 2.399,50, totalizando a aplicação de R\$ 4.799, com proposta de rentabilidade de R\$ 9.584,00, no prazo de 6 (seis), conforme comprovantes de pagamento anexos. Após, no dia 24/06/2019, o autor realizou novos 4 (quatro) investimentos nas cotas denominadas de Presidente na UNICK FOREX, no importe de R\$ 12.949,50; perfazendo o montante de R\$ 54.194,00, cuja rentabilidade seria de R\$ 103.568,00, no prazo de 6 (seis) meses, sendo que tais valores ficaram sob a gestão financeira da UNICK FOREX. A empresa ré noticiou amplamente que estava realizando a reestruturação de seu sistema, mudando regras para saque e demais cláusulas contratuais. Diante dessa alteração, no dia 28/08/2019, o autor, diante da alteração na forma de rentabilidade, solicitou a rescisão contratual e devolução do valor de R\$ 54.194,00. O autor, após intensa busca por localizar a empresa, conseguiu contatá-la, via telefone, sendo-lhe informado que em 12 (doze) dias seria realizada a devolução integral dos valores, o que não ocorreu. Não obteve a devolução dos valores depositados na conta da ré UNICK FOREX. O autor requereu seja declarado extinto e rescindido o contrato firmado com a ré, a condenação ao reembolso do valor pago e o pagamento de indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.194,00 (oitenta e quatro mil cento e noventa e quatro reais). O pedido de gratuidade foi deferido e não foi concedida a tutela antecipada, #5. Em contestação, #36, a ré impugnou o pedido de gratuidade e suscitou as preliminares de a) ilegitimidade passiva, argumentando que apenas presta suporte administrativo para a empresa internacional Golden Stripe Corp, e b) inépcia da petição inicial, especificamente quanto ao pleito de indenização por danos morais e tentativa de responsabilização da parte Requerida, face ausência de requisito do art. 319, inc. III e IV, do CPC. No mérito, alegou inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de elementos da responsabilidade civil, inexistência de danos à parte requerente e inexistência de danos morais. A parte autora apresentou réplica em #40. Declarada a revelia da parte ré, ante a ausência de nomeação de novo causídico, conforme decisão #102. Intimadas para especificação de provas, as partes nada manifestaram, #112. Revogação de mandato e nomeação de novo causídico pela parte autora em #115 e pedido de devolução de prazo para manifestação em #116, o que foi indeferido em #118. Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, mantenho a gratuidade deferida à parte autora, #5, uma vez que a parte ré não afastou sua



presunção de hipossuficiência, #36. Quanto ao mérito, decido. O autor pretende a condenação da requerida UNICK FOREX à restituição do valor de R\$ 54.194,00 (cinquenta e quatro mil e cento e noventa e quatro reais), pagos pelo autor a ré, acrescidos de juros e correção monetária a contar da data de cada pagamento, e indenização por danos morais em valor de no mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob a alegação de realização de investimento junto à ré, que teria sido frustrado. O autor juntou diversos documentos com a petição inicial, incluindo comprovantes dos depósitos que alega ter feito em favor da ré. A ré alegou em sua defesa que apenas prestou serviços de cunho administrativo no Brasil para a empresa Golden Stripe Corp, sediada em Belize, conferindo atendimento e suporte aos usuários da plataforma Unick no Brasil. Afirmou que não comercializa produtos aos usuários da sua plataforma, apenas assessora no caso de eventuais dúvidas e questionamentos administrativos, o que a exclui da cadeia de fornecimento direto de produtos e serviços. Relatou que o autor recebeu valores em razão do seu trabalho de marketing multinível e indicações e que os pagamentos realizados pela REQUERIDA não se tratam de devolução de investimentos, mas de bonificações de marketing multinível, ou seja, o Associado/Cliente, somente iria receber algum valor se ofertar o produto, apresentando e indicando os mesmos a outras pessoas e desde que atinja a meta para cada pacote educacional comprado, e que inexistente garantia do percentual de retorno em bonificações, o que depende, exclusivamente, do desempenho do Associado no desenrolar das indicações na atividade de marketing da empresa Golden Stripe Corp. A parte ré, exceto atos constitutivos, instrumentos procuratórios e carta de preposto para fins de representação, não juntou documentos que comprovem suas alegações. Os comprovantes de depósitos juntados pela parte autora não foram refutados pela ré, que apenas se limitou a afirmar que os investimentos seriam para uso em plataforma de terceiro, do qual diz ser somente administradora. Por outro lado, o contrato juntado pelo autor, #1, com identificação e assinatura da ré, não indica os ganhos alegados pela parte autora, não especifica a destinação ao terceiro que a ré declarou em contestação, tampouco define a forma de atuação da plataforma. Ademais, a ré não juntou nenhum documento que comprove a destinação de valores a empresa Golden Stripe Corp, sequer tendo juntado contrato acerca da relação com esta. Observe-se, ainda, que a ré não comprovou a disponibilização de acesso e utilização do serviço que teria sido contratado pelo autor e que este não comprovou a forma de remuneração que alega ter contratado com a ré. Assim, o direito à rescisão do contrato decorre da falta de clareza na prestação de serviço pela ré, que inclusive imputa responsabilidade a terceiro, prática vedada pelo Código de Defesa do consumidor. Senão, vejamos: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) III - transfiram responsabilidades a terceiros; Nesse contexto, portanto, ante a ausência de comprovação da disponibilização de serviço ao autor e da forma de remuneração alegada, tem-se que o contrato entre as partes deve ser rescindido, com a devolução dos valores pagos pela parte autora. Quanto ao dano moral alegado em petição inicial, entendo não estarem presentes, uma vez que o motivo para o requerimento não guarda pertinência, uma vez que não há nenhuma prova juntada pelas partes que indique que a parte ré se obrigou a remunerar o autor nos valores reclamados. Pelo contrário, o contrato juntado pelo próprio autor em petição inicial nada diz a respeito da forma de rendimento do contrato firmado, sequer havendo alguma previsão de rendimento. Por outro lado, não se poderia reconhecer dano moral à parte autora, eis que claramente indica a contratação de atividade financeira claramente elevada e fora dos padrões de investimento do mercado. A título de exemplo, a parte autora chega a indicar ganho de 1,5% ao dia, valor exorbitante. Dessa forma, a despeito de melhores informações da forma de atuação da parte ré, não se pode crer que tenha sido ofertado à parte autora produto com excessiva rentabilidade. Ademais, ainda que eventualmente tenha ocorrido tal oferta, a circunstância de alta rentabilidade levantaria, a qualquer cidadão comum, suspeitas de negócio irregular e, assim, não se poderia admitir dano moral diante de contrato com condições claramente impraticáveis. No entanto, não houve comprovação da oferta de tal ganho, que sequer é referido no contrato juntado pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para: 1 - Declarar a rescisão do contrato havido entre as partes, #1. 2 - Condenar UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTO LTDA a restituir a ROMERO DIAS PINHEIRO, de forma simples, os valores pagos, referentes ao contrato acima referido, no total de R\$ 54.194,00 (cinquenta e quatro mil e cento e noventa e quatro reais), conforme comprovantes juntados em petição inicial, #1, cujos valores devem ser atualizados pelo INPC, da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação. 3 - Em razão da sucumbência parcial, condeno a ré ao pagamento de 60% das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cujo valor deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. A ré atualmente não possui advogado, porém fixo honorários, em favor do advogado que elaborou a contestação, no valor de 5% dos danos morais requeridos em inicial (dano moral de R\$ 30.000,00), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, #5. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, a parte ré por meio de publicação em DJE com prazo de 30 dias.

Nº do processo: 0053803-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: R. L. DOS S.

DECISÃO: 1 - Tendo em vista a certidão de MO#8, verifica-se que a ré, a despeito de citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber. 2 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC. 3 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para julgamento. Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001115-34.2019.8.03.0001

Parte Autora: MAIRA UCHOA MAGALHAES  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de sentença proposto por MAIRA UCHOA MAGALHAES em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, o pagamento do percentual de 2,84% no valor de R\$ 13.099,10.Determinada a suspensão no MO 09.Levantada a suspensão no MO 24.Nova suspensão no MO 31.Decisão de MO 42, levantando a suspensão e determinando a intimação das partes para manifestação acerca da legitimidade ativa.Decurso do prazo das partes, sem manifestação, ao MO 48. Os autos vieram conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante se infere do acórdão prolatado nos autos do agravo supramencionado, a ação coletiva sobre a qual se funda a presente ação engloba apenas a lista de associados lá prevista, que conta com 97 nomes (vide fls. 8). Colaciona-se a ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA PELO SINDICATO. LISTAGEM NOMINAL JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Descabido que o Estado do Amapá em exceção de pré-executividade reviva discussão sobre matéria atinentes ao mérito da demanda - a prescrição e a incidência do reajuste sobre remuneração ou vencimento - já decidida por esta Corte. 2) No caso em apreço, a petição inicial protocolizada pelo agravante traz no anexo I o rol de substituídos, totalizando 97 servidores. Logo, diante da delimitação subjetiva expressamente apresentada pelo autor/agravante, há de se observar que a sentença proferida será aplicada àqueles substituídos apontados pelo próprio Sindicato. 3) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.No caso em tela, o nome da parte autora não consta da listagem dos sindicalizados, razão pela qual não pode ser considerada parte legítima para dar início ao cumprimento individual de sentença com fulcro na ação coletiva de n. 0049767-29.2012.8.03.0001.Noutras palavras, não pode o exequente beneficiar-se de sentença de processo da qual não integrou. E tampouco lhe é dado rediscutir, por simples petição neste juízo de execução, o mérito do agravo de instrumento quanto à legitimidade das partes na ação coletiva.Aliado a isso, nota-se que o Sindicato ajuizou, além da ação que tramita neste juízo autuada sob o n. 0049767-29.2012.8.03.0001, outras cinco ações, com cinco listas nominais diferentes, sobre o mesmo tema. São elas: 0012433-24.2013.8.03.0001 (5ª VCFP); 0005960-22.2013.8.03.0001 (1ª VCFP); 0019114-10.2013.8.03.0001 (4ª VCFP); 0000341-09.2016.8.03.0001 (3ª VCFP); 0030942-03.2013.8.03.0001 (3ª VCFP).Porém, consoante supramencionado, a autora não está na lista da ação que tramita neste juízo e tampouco demonstrou estar nas demais listas, o que ensejaria, eventualmente, o declínio para o juízo competente. A extinção do feito, portanto, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 485, VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, para reconhecer a ilegitimidade ativa.Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da execução, na forma do art. 85, §2º CPC/15 e da jurisprudência pátria (vide TRF-2 - AC: 01524644420174025101 RJ 0152464-44.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/11/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/11/2020).Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0003838-55.2021.8.03.0001

Parte Autora: THIAGO VENICIUS COUTINHO PETINI  
Advogado(a): ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO - 9308MS  
Parte Ré: GILBERTO IRINEU ROYER  
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução nº 0007565-56.2020.8.03.0001 opostos por THIAGO VENICIUS COUTINHO PETINI em face de GILBERTO IRINEU ROYER, argumentando, em síntese, pela invalidade do título executivo e alegando que o contrato de confissão de dívida é proveniente de prestação de serviço de corretagem imobiliária que não foi concretizado, dentre outros argumentos.Documentos ao MO 01 e 04.Recebidos os embargos no efeito suspensivo ao MO 05, oportunidade em que também foi deferida a JG ao embargante.Manifestação do embargante ao MO 08, pugnano pela conexão entre a execução principal e a ação movida por Odilon Barbosa de Carvalho Filho (processo nº 0007558-64.2020.8.03.0001) em trâmite perante a 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá.Citação ao MO 11.Impugnação aos embargos ao MO 14, em que o embargado afirma que não se cogita conexão entre as referidas ações, pois são títulos executivos distintos, entre outros argumentos. Requer JG.Resposta à impugnação ao MO 20.Sentença que julgou improcedente o pedido ao MO 25.Apelação do embargante ao MO 32.Contrarrrazões ao MO 36.Acórdão ao MO 86, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para instrução probatória.Trânsito em julgado ao MO 97.Manifestação em provas ao MO 103.Manifestação do embargado ao MO 110, impugnando a JG do embargante e requerendo a concessão do benefício.Documentos ao MO 116.Decisão de MO 121, deferindo a JG ao embargado.Deferimento de prova testemunhal ao MO 127.Audiência de instrução e julgamento ao MO 136.Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncerrada a fase instrutória com a produção das provas requeridas pelas partes, o feito se encontra pronto para julgamento.Trata-se de embargos à execução, em que o embargante suscita a invalidade do título executivo, sob o argumento de que a assinatura das testemunhas foi aposta em momento posterior ao da celebração, e a inexigibilidade da dívida, por se tratar de comissão de corretagem cobrada em virtude de negócio que não se concretizou.Quanto ao primeiro argumento, verifica-se que o embargante não logrou demonstrar qualquer vício de validade do referido documento.Com efeito, o título que lastreia a execução se trata de uma confissão de dívida celebrada em 24/03/2017, que apresenta a assinatura das partes contratantes e de duas testemunhas, não restando claro se estas assinaram no mesmo ato de celebração do contrato ou em momento posterior, já que não consta nos autos nenhum elemento que comprove a tese autoral.De todo modo, ainda que se verificasse que o momento de assinatura das testemunhas foi posterior à data da efetiva realização do contrato, tal fato não teria o condão de elidir a força

executiva do título, conforme a jurisprudência assente do c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA POSTERIOR DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à nulidade da execução, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.114.731/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.) Logo, não há como subsistir a alegação de invalidade do título, já que atende ao requisito de executoriedade prevista no art. 784, III do CPC. Já no que tange à inexigibilidade da dívida, cumpre analisar a questão fática relativa à concretização do negócio intermediado pelo exequente e se tal situação configura requisito essencial para a cobrança da referida comissão de corretagem. Nesse ponto, ressalte-se que inexistente controvérsia a respeito da origem do débito, já que, como bem salientado no acórdão de MO 86, a Cláusula 3ª do instrumento indica expressamente que a dívida ora confessada foi contraída através de prestação de serviço, o qual, segundo ambas as partes, consistiu na intermediação imobiliária para a compra de terras entre o sr. Altamir Mineiro Rezende e o embargante. Conforme disposto no art. 725 do CC/2002, a remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. A partir disso, verifica-se que o acervo probatório dos autos evidencia que, apesar de terem ocorrido negociações entre o executado e o sr. Mineiro, todas mediadas pelo exequente, a compra e venda não se concretizou, já tendo as referidas terras, inclusive, sido vendidas a terceiros, por intermédio do mesmo corretor. Junto à inicial, consta um Contrato de Parceria Rural que Precede Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural, firmado entre os pretendentes vendedor e comprador, que, apesar de mostrar a intenção de concretização da compra e venda e o avanço nas negociações, revela-se, na verdade, como uma mera minuta, já que sequer está assinado pelas partes contratantes. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento de MO 136 corroboram com as alegações autorais de que negócio não foi para frente, deixando de atingir o resultado esperado pelos negociantes. Com efeito, não há elementos nos autos que evidenciem que a compra e venda não se consolidou em virtude do arrependimento das partes, ao passo que, em sentido contrário, resta fartamente demonstrado que o resultado esperado pela prestação de serviço de corretagem - qual seja, a realização da alienação e aquisição imobiliária - não foi atingido. Caberia ao exequente, ora embargado, demonstrar que, ainda que o negócio não tenha se concretizado, o foi motivo estranho à sua atividade, como a desistência de uma das partes negociantes por arrependimento, de forma a fundamentar a cobrança da taxa de corretagem. Todavia, o embargado faltou com o ônus probatório que lhe é atribuído, de modo que, diante da verificação de não consumação do negócio intermediado pelo corretor, não há como tutelar a cobrança da referida comissão, que só se torna devida a partir do alcance do resultado útil da intermediação, o que não ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - INTERMEDIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO PELO VENDEDOR EM RAZÃO DE DESACORDO DO PREÇO - CORRETAGEM QUE É OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - APLICAÇÃO DO ART. 725 DO CPC - COMISSÃO NÃO DEVIDA - REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00007785020208160162 Sertãoópolis 0000778-50.2020.8.16.0162 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2021) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da dívida e, por consequência, extinguir a execução. Condene o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º e §10 do CPC. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0055206-69.2022.8.03.0001

Impetrante: F. C. F.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: S. M. DE A. DA P. DE M.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO CABRAL FERRÃO em face de ato coator supostamente praticado pela SEMAD, objetivando, em síntese, o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, na proporção de 22 anuênios. Instado a emendar a inicial e comprovar sua hipossuficiência, ao autor ficou-se inerte (MO#7). Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 321, p.u. do CPC/15, se o autor, instado a corrigir os vícios não o fizer, impor-se-á o indeferimento da petição inicial. E é exatamente o caso dos autos. Foi intimado a acostar planilha acostada à inicial que justifique o valor atribuído à causa, além de comprovar sua hipossuficiência. Porém, ficou-se inerte. Por essa razão, não há outra alternativa senão o indeferimento da inicial e do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 330, IV e 485, I do CPC/15. Custas pelo impetrante, tendo em vista que foi indeferida a gratuidade de justiça neste ato. Sem honorários, na forma do enunciado de súmula 105 do C. STJ. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0032269-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): MARCIO BARTH SPERB - 76130RS

Parte Ré: ROSALINA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): RAFAEL VICTOR FERREIRA CORRÊA - 4206AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração, #29, opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra sentença de extinção do processo #22, pleiteando efeito infringente, baseado no argumento de que não teria sido intimada para réplica ou indicação de provas.Intimada, #34, a parte embargada nada manifestou, #35.É o que se tem a relatar. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOOs embargos demandam curta fundamentação para a rejeição, uma vez que o ponto central da irresignação da embargante diz respeito a alegada falta de intimação para réplica ou apresentação de provas, o que não subsiste. Veja-se:#10 Ato ordinatório praticado - Promovo a intimação da parte Autora para manifestar-se sobre a Contestação juntada pelo Réu no evento nº 9, no prazo de 15 dias.Portanto, no movimento #10, foi praticado ato ordinatório com expressa menção à contestação #9, na qual a autora ré/embargada alegou sua ilegitimidade. Em #12 foi confirmada a intimação do advogado da autora/embargante, o qual nada requereu nos autos, #14.Não bastasse isso, em decisão #16, foi dada ordem para intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Outra vez, expedida, #17, e confirmada a intimação, #18, do advogado da autora, nada requereu, #20.Nesse contexto, encontra-se totalmente afastada a alegação da parte autora/embargante de falta de notificação para réplica ou produção de provas, uma vez que foi devida e inequivocamente intimada para ambos, quedando-se inerte em ambas oportunidades.Quanto aos honorários sucumbenciais, tenho por corretamente aplicados, uma vez que o autor não operou a substituição prevista no parágrafo único do art. 338 do CPC, deixando o processo fluir para julgamento extintivo, que, por sua vez, demanda condenação em honorários sucumbenciais nos termos do §2º do art. 85 do CPC, os quais foram fixados em valor mínimo na sentença (10%).Logo, não há o que se aclarar na sentença impugnada, devendo ser rejeitados os embargos de declaração #29 e mantida a sentença #22 em sua integralidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração #29, reafirmando-se integralmente os termos da sentença #22.Intimem-se.Com o trânsito em julgado, cumpram-se os termos da sentença embargada, #22.

Nº do processo: 0005376-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VENILSON LEÃO PEREIRA

DECISÃO: 1 - Tendo em vista a certidão de MO#38, verifica-se que a ré, a despeito de citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber.2 - O autor já pugnou pelo julgamento antecipado, conforme se denota de MO#46.Assim, tendo em vista que ao réu revel é facultada a produção de provas, intime-se o demandado, via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito.Fica previamente advertido que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC.3 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para julgamento. Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044362-60.2022.8.03.0001 - RETIFIC AÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Parte Autora: IVANETE DA SILVA CORDEIRO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Parte Ré: BANCO GMAC S.A.

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: IVANETE DA SILVA CORDEIRO

Endereço: QUADRA 08, BLOCO 15,104,CONJUNTO MACAPABA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (32232215, (91274875, (91853644

Ci: 28462 - SSP- AP

CPF: 415.059.132-68

Filiação: ORLANDINA MENDIS DA SILVA E FELICIANO SENA CORDEIRO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/06/1971

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

Edital de intimação de interessados no objeto deste feito para manifestação em 05 (cinco) dias. Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

---

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0008376-45.2022.8.03.0001

Credor: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Devedor: GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO

DECISÃO: Proceda-se com a alteração do Rito/Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a devedora para, no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o crédito exequendo no valor de R\$ 14.942,55, sob pena de multa e honorários no percentual de 10%, conforme art. 523, §1º, do CPC/15, além de penhora de bens.

Nº do processo: 0000998-04.2023.8.03.0001

Parte Autora: RENILDA VIANA VAZ

Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP

Parte Ré: EDWARD SALEM YOUNES

Sentença: A parte autora requereu a gratuidade de justiça, sendo indeferido o pedido e concedido o prazo para pagamento. Foi concedido o prazo de 15 dias para emendar comprovar sua hipossuficiência ou comprovar o pagamento das custas iniciais, pena de indeferimento da inicial. Intimada, deixou transcorrer o prazo. Decido. O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ensejam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual. O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Não sanando o autor o determinado nos autos, deixando de pagar as custas iniciais, os autos deverão ser extintos. Ex positis, com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, I, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquive-se

Nº do processo: 0047632-92.2022.8.03.0001

Parte Autora: ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Advogado(a): SYLVIO CLEMENTE CARLONI - 228252SP

Parte Ré: LUCICLEIDE DO CARMO PINTO, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LIMA

Sentença: I – RELATÓRIO. ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., por advogado constituído, ajuizou ação de procedimento comum contra MARIA AUXILIADORA DE e LUCICLEIDE DO CARMO PINTO, objetivando, em síntese, a concessão de tutela de urgência para que a parte Requerida, seus prepostos e funcionários, permitam a realização dos estudos topográficos e geológicos no imóvel rural indicado nesta inicial, a serem feitos por técnicos credenciados da empresa Autora, sob pena de multa-diária a ser fixada por esse nobre Juízo para o caso de desobediência. Juntou com a inicial os documentos de ordem 1. Deferiu-se o pedido de tutela de urgência à ordem 4. Embora citada (ordens 8/9), a parte demandada não ofertou contestação (ordem 13). A parte autora informou o cumprimento da ordem judicial (evento 18), requerendo o julgamento da lide. II – FUNDAMENTAÇÃO. Como cediço, pela sistemática processual vigente, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito enquanto à parte ré incumbe a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (autor), nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. AMARAL SANTOS (in Comentários, Forense, v. IV, p. 33), citando Betti, sobre o tema, leciona: O critério da distribuição do ônus da prova deduzida do ônus da afirmação evoca a antítese entre ação, no sentido lato, e exceção, também no sentido lato, a cujos ônus respectivos se coordena o ônus da afirmação para os fins da prova. O ônus da prova - é útil insistir - é determinado pelo ônus da afirmação, e este, por sua vez, é determinado pelo ônus da demanda, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor, como ônus da ação, e da parte do réu como ônus

da exceção. E prossegue: Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos. Já VALDEMAR RODIGUEIS PEREIRA in Ação de Cobrança Cível, 1ª Ed., Campo Grande: Contemplar, 2015, à p. 194, ensina que:(...) cada parte assume o ônus de provar o que alegar em juízo. Sendo assim, os fatos alegados na inicial pelo autor, que são os constitutivos de seu direito, cabe a ele o ônus da prova. Se o réu apenas contestar a ação, negando o fato articulado pelo autor, todo ônus probatório recai sobre este, pois o réu nada alegou, apenas se defendeu. Entretanto, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ele cabe suportar o ônus da prova, pois neste caso há a inversão da regra. Dessa forma, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, competia à parte ré fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, seja por recibo ou qualquer outro documento hábil, o que, todavia não aconteceu no caso em tela. Destarte, diante da revelia da parte demandada, os fatos narrados na inicial devem ser considerados verdadeiros, a teor do art. 344 do CPC/15, que dispõe: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A respeito da matéria, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam: Efeitos da Revelia. A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC). Os efeitos da revelia podem ser verificados ou não. Nesse sentido, pode haver revelia sem que se produzam os efeitos da revelia. Exemplo: art. 320, CPC. (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 324/325). Portanto, os efeitos da revelia somente não se aplicam se estiverem presentes as hipóteses previstas no art. 345 do CPC/15: se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos, já que o litígio versa sobre direitos disponíveis. No caso em concreto, tenho que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, já que, conforme documentação juntada aos autos, demonstrou que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica nos termos do Contrato de Concessão nº 05/2022, assinado com a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica em 31/03/2022, visando a construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão 230 kV Macapá – Macapá III C1, além da Subestação 230/69 kV Macapá III e outras atividades. Nota-se, ainda, que não se pode impedir a operacionalização dos estudos técnicos do projeto, assim como nas obras de efetiva implantação do sistema transmissor, diante da evidente necessidade dessa nova infraestrutura de transmissão para os usuários desta cidade. E, o que pretende a autora, é tão somente iniciar Estudos Geológicos e Topográficos, não implicando em qualquer interferência física nos imóveis da parte demandada, isso porque ainda não se está a falar de construção do empreendimento, pretendendo-se apenas a realização de vistorias, medições, coleta de dados topográficos e geológicos na área da faixa de servidão projetada. No caso, a parte demandada, proprietária do imóvel rural denominado de Lago de Fora, localizado no Município de Macapá, conforme Matrícula nº 4328 do CRI da Comarca de Macapá, não permitiu o acesso da empresa para que seus técnicos acessassem a faixa de servidão projetada, conforme noticiado no Relatório Fundiário juntado aos autos. Por oportuno, transcrevo os termos do referido Relatório: Visando a identificação das propriedades e proprietários estivemos em junho de 2022, na Fazenda Lagoa de Fora, onde fomos informados por confrontantes que a Fazenda é da Sra. Maria Auxiliadora de Souza Lima e da Sra. Lucicleide do Carmo Pinto. Conseguimos o primeiro contato via telefone com as proprietárias em julho de 2022, onde conversamos e explicamos sobre a passagem da LT na propriedade, autorização essa que foi negada, deixando claro que a entrada das nossas equipes para os estudos estava proibida. Retornamos na propriedade em agosto e não conseguimos chegar até a sede da Fazenda, pois há uma porteira com cadeado, tentamos ligar várias vezes para as proprietárias, na única vez que fomos atendidos, quando falamos do que se tratava, ela desligou o telefone imediatamente, enviamos ainda mensagens via whatsapp, da mesma forma fomos ignorados e sem respostas. Estivemos na Fazenda mais algumas vezes entre os meses de setembro e outubro, porém, não encontramos nenhuma das duas proprietárias no local, fizemos novas tentativas via telefone, porém, as nossas ligações não foram mais atendidas. Aqui, devo ressaltar que o Contrato de Concessão nº 05/2022, disciplina sobre a possibilidade de ingresso da autora nas propriedades privadas para fins de levantamentos de campo. Veja-se: CLÁUSULA QUINTA – PRERROGATIVAS DA TRANSMISSORA (...) Nona Subcláusula – Do disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, nos §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no inciso XXXIV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, fica a TRANSMISSORA autorizada a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO descritas na Cláusula Segunda deste CONTRATO. Décima Subcláusula - A autorização referida na Subcláusula anterior confere à TRANSMISSORA, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das Linhas de Transmissão descritas na Cláusula Segunda deste CONTRATO. Não bastasse isso, a Lei 6.712/79, trata exatamente da autorização da realização de estudos geológicos e topográficos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, para implantação de instalações de transmissão em tensão nominal igual ou superior a 230 KV. Confirma-se o que disciplina o art. 2º da referida Lei: Art. 2º Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no artigo anterior, são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem. Na hipótese, a empresa autora ressaltou que os estudos pretendidos não implicam na alteração do estado físico da propriedade e, portanto, em regra, não são passíveis de provocar danos ao imóvel, visto que as atividades são apenas de vistorias, medições e coleta de dados. Destaco, ainda, que será de responsabilidade da parte demandante eventual indenização imediata de todo e qualquer dano que porventura seja

causado ao imóvel das demandadas, desde que relacionadas às atividades realizadas por suas equipes técnicas. Por isso, tenho que não haverá qualquer prejuízo ou violação ao direito de propriedade da parte demandada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, RATIFICO a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que as demandadas MARIA AUXILIADORA DE e LUCICLEIDE DO CARMO PINTO e/ou seus prepostos e funcionários, permitam a realização dos estudos topográficos e geológicos no imóvel rural denominado de Lago de Fora, localizado no Município de Macapá, conforme Matrícula n.º 4328 do CRI da Comarca de Macapá, que serão realizados por técnicos credenciados da empresa autora. Ante a revelia, deixo de condenar a parte demandada em custas e honorários. Publique-se. Intimem-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0036504-12.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO COMUM  
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: DEVIDE LETO CARDORE

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DEVIDE LETO CARDORE  
Endereço: RUA QUARTA LETRA D, 227, MARABAIXO II, MACAPÁ, AP, 68909870.  
CPF: 703.675.482-67

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0026720-45.2020.8.03.0001 - MONITORIA  
Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: SERGIO FREITAS DE MORAIS

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SERGIO FREITAS DE MORAIS

**OBRIGAÇÃO:**

R\$: 6.543.77 (Seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos).

Transcorrido o prazo para apresentar defesa, será nomeada a DPE/AP ao réu revel citado por edital, nos termos do art. 72, inc. II da Lei 13105/15.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS**

Prazo: 20 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0006207-51.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO

Parte Autora: C. DA R. L.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Autora: CÁSSIA DA ROCHA LEITE

Endereço: PASSAGEM JORGE BASILE,617,INFRAERO I,MACAPÁ,AP,68908890.

Ci: 266167 - POLITEC

CPF: 762.582.892-15

Filiação: CLARA MARIA DA ROCHA

Consigno que a parte autora CÁCIA DA ROCHA LEITE, pretende a retificação em sua certidão de casamento com o fim de constar seu nome correto, qual seja, "CÁSSIA DA ROCHA LEITE".

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL**

Prazo: 30 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0010695-83.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001



Parte Ré: J. LOPES TEIXEIRA - ME  
Resp. Legal: JUCILAN LOPES TEIXEIRA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J. LOPES TEIXEIRA - ME  
VALOR DA DÍVIDA:

Valor da dívida: R\$ 339.120,89 (trezentos e trinta e nove reais, cento e vinte centavos e oitenta e nove centavos)

Consigno que ao réu revel será nomeada DPE/AP para apresentar defesa citado por edital, nos termos do art. 72, inc. II da Lei 13105/15.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0035909-47.2020.8.03.0001 - MONITORIA

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: JOSE ADAUTO NUNES MATOS

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE ADAUTO NUNES MATOS

OBRIGAÇÃO:

Valor da dívida: R\$ 216.423,98 (duzentos e dezesseis mil e quatrocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos)

Consigno que ao réu revel citado por edital será nomeada DPE/AP para apresentar defesa, nos termos do art. 72, inc. II da Lei 13105/15

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

---

**6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0025848-30.2020.8.03.0001

Parte Autora: ALEX FERREIRA LOUREIRO

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS que ALEX FERREIRA LOUREIRO moveu contra o BANCO DO BRASIL S. A. Aduz, na inicial, ser titular da UC 3897257, localizada na Rua Mamoeiro, nº 823-L, Bairro Brasil Novo. Ocorre que, prepostos da concessionária de energia elétrica Companhia de Eletricidade do Amapá, em novembro de 2018, estiveram em sua residência, quanto lhe deram conhecimento de que a fatura do mês de setembro de 2018, no valor de R\$1.164,00 (mil cento e sessenta e quatro reais) ainda estava pendente de quitação. Foi quando o autor apresentou o comprovante do pagamento da fatura, realizado no dia 26.09.2018, na Agência do Banco do Brasil (Super Fácil Centro), de modo que foi obstada a ordem de corte. Porém, decorridos quatro meses dos fatos, exatamente no dia 05.02.2019, novamente funcionários da CEA foram ao estabelecimento para realizar a suspensão dos serviços pela mesma dívida. Acontece que, devido ao tempo, o recibo impresso em papel termossensível não estava mais legível para leitura, não sendo aceito pelos funcionários da companhia de energia como prova do pagamento, porém é possível identificar no documento alguns dados do pagamento: COD Nº 50494, LOJA 7405, PBV: 0023, HORA: 15:28:59. Ato contínuo, o requerente dirigiu-se à agência do réu, a fim de requer uma segunda cópia, para comprovar, junto à CEA, o pagamento, porém até a data da propositura da ação, o mesmo vinha se negando ao fornecimento da 2ª via do recibo. Ressalta que, sem qualquer outra opção, o requerente dirigiu-se à CEA, sendo compelido a realizar o parcelamento da dívida, com fins de evitar a indisponibilidade de energia no seu estabelecimento, tendo de arcar com duplo pagamento, ainda acrescido de multa, juros e taxa de religação. Nesse contexto, configura-se a má prestação de serviços por parte do réu, além do descaso para com o requerente, opondo obstáculo para a garantia efetiva de seu direito. Ao final, pugnou pelo julgamento de procedência a ação, com a condenação do requerido à devolução do valor pago de R\$1.164,02 (mil cento e sessenta e quatro reais e dois centavos) e em danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos, com os quais pretende comprovar suas alegações. Deferida a gratuidade judiciária no #19. Citado, o réu apresentou contestação no #39. Em sua peça de defesa, impugnou as alegações do autor, afirmando não ter o requerido praticado nenhum desconto indevido a configurar ato ilícito. Dessa maneira, devem ser considerados e julgados improcedentes os pedidos do autor, já que não comprovou nenhuma irregularidade por parte do Banco, não havendo também que se cogitar de reparação por dano moral, pois ausentes os requisitos estabelecidos no art. 186 do Código Civil. Juntou documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Audiência de conciliação infrutífera conforme #41. Instadas à especificação de provas, o autor pediu a colheita de seu próprio depoimento pessoal (#57), enquanto que o réu requereu o julgamento antecipado da lide (#58). Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Não há preliminares. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor juntou com a inicial prova de pagamento da fatura de energia, no valor de R\$1.164,00 (mil cento e sessenta e quatro reais) no dia 26.09.2018, em correspondente bancário sob responsabilidade do requerido, no entanto a fatura de pagamento não foi objeto de processamento e compensação; porém, apurou-se um pagamento similar ao questionado pelo autor na mesma data 26.09.2018, mas com valor diferente em R\$0,2 (dois centavos), isto é, constou diferença a maior, chegando ao total de R\$1.164,02 (mil cento e sessenta e quatro reais e dois centavos). Ocorre que, o aludido pagamento refere-se a outro convênio, a saber: Conveniente: CELG - CELG DISTRIBUICAO S.A. CELG D - Cliente MCI: 300793201 Convênio BB nº: 92672 Tipo de Serviço: Concessionária de ENERGIA ELÉTRICA Agência de Relacionamento: 3180-1 LARGE CORPORATE 3180-RJ Tipo de recepção/arrecadação Pagamento: LEITORA CÓDIGO DE BARRAS. Assim, do que se pode inferir, ao contrário do que alega o requerido, embora o comprovante inicialmente apresentado esteja em parte ilegível, no entanto o pagamento realizado pelo autor restou suficientemente comprovado, com uma diferença para menor de R\$0,2 (dois centavos). Ora, se considerarmos que o código de barras fora possivelmente adulterado mediante fraude, fato que jamais deve ser imputado ao autor, decerto que os valores constantes do boleto também poderiam sê-lo, de modo a dificultar eventual busca nos sistemas eletrônicos. Ademais, o autor comprovou haver feito o pagamento do mesmo valor à concessionária de energia elétrica, mediante parcelamento, conforme espelho que anexou com essa finalidade. Apesar de não ter sido emitido pelos canais de atendimento oficiais da parte requerida, todos os dados constantes do primeiro documento certamente levaram o requerente a crer que havia sido expedido dentro da normalidade, fato que levaria qualquer cidadão a pagá-lo na mesma condição em que o autor o fez em ato de legítima boa-fé. A bem da verdade, pelo visto, se trata de fraude requintada, engendrada e complexa, que somente pôde vir à tona após a efetivação do pagamento e quando prepostos da companhia de energia vieram efetuar o corte por falta de pagamento, pois, somente na análise do comprovante é que ficou factível que o beneficiário não espelha a realidade, não sendo possível ao consumidor análise de tais fatos a partir unicamente do boleto que havia sido a si disponibilizado. Além disso, a instituição de crédito requerida não se desincumbiu do ônus de provar que não recebeu aludida importância e que a suposta fraude teria sido resultado único de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, tendo apenas contestado a sua responsabilidade, deixando, portanto, de dar atendido ao disposto no art. 373, II, do CPC. Sob essa perspectiva, concluo que a tese defendida pela empresa ré consubstancia, na prática, a transferência para o consumidor de uma parcela significativa do ônus relativo à

segurança do negócio, que, ainda que tolerável em alguns casos, não tem o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor, especialmente no caso, em que a sua apuração é objetiva. Neste sentido, veja-se o precedente abaixo: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MENSALIDADE. COBRANÇA ATRAVÉS DE TÍTULO BANCÁRIO. FRAUDE NO BOLETO EMITIDO PELA PRÓPRIA CREDORA. ADULTERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. CULPA DO EMISSOR. DEVER DE OFERECER SEGURANÇA NA MODALIDADE DE PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DA FALHA. INÉRCIA DA RÉ EM SANAR A FALHA. DANO MATERIAL EXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. Incumbe à ré o ônus de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. No entanto ela limitou-se apenas a sustentar a regularidade da prestação do serviço, a responsabilidade de terceiros e a inexistência de danos causados. 3. Restou demonstrado que a recorrente foi vítima de fraude na geração dos boletos bancários, que foram emitidos através do site da própria ré com código de barras adulterado (Id. 4.508.293). Os boletos bancários, apresentavam o logotipo, nome e o número do banco corretamente (Banco do Brasil / 001-9), bem como os demais dados estavam corretos, inclusive valores e nome do beneficiário (Geap - Autogestão em Saúde). (...) 6. Com efeito, não se pode exigir que o beneficiário identifique fraudes que exigem conhecimentos técnicos mais aprofundados. (...) Na hipótese de fraude na emissão de boleto, a culpa geralmente recai no emissor do boleto. Anoto que no caso em análise os boletos foram emitidos através do próprio site da ré, que por sua vez tem a obrigação de oferecer a segurança na prestação do serviço, respondendo pelas intercorrências, vulnerabilidades, erros e falhas existentes no sistema disponibilizado, sendo irrelevante no presente caso determinar se as falhas foram aproveitadas por terceiros (fraudadores) mal intencionados, sendo suficiente demonstrar a existência das falhas; o que atrai a responsabilização da ré e a sua obrigação de reparar os danos materiais existentes. (...) 11. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Custas processuais e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07496826720178070016 DF 0749682- 67.2017.8.07.0016, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 22/08/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Não seria concebível que a pessoa física que pagou as quantias com verdadeira boa-fé, sendo atingida por golpe de tamanho requinte, fosse responsabilizada pelo crime do qual foi vítima a ponto de ser compelida a suportar o prejuízo dele proveniente. Portanto, o fato em julgamento configura grave falha de segurança que não deve ser imputada ou suportada pelo consumidor, mas pela empresa que assume o risco da atividade econômica, razão pela qual deve ser reconhecido o pagamento do boleto, cujo valor deverá ser devolvido ao autor, eis que já efetuou o pagamento do mesmo valor, de forma parcelada. No tocante aos danos morais, porém, vejo que dos fatos ocorridos não há como acolher essa pretensão. O desconforto causado pelo pagamento e a demora na devolução não pode ser tomado como dano moral para fins de indenização, mesmo porque o nome do autor sequer foi objeto de negativação em cadastros de inadimplentes, e nem poderia sê-lo, pois não estava ele em débito com a instituição de crédito requerida. É cediço que para que surja o dever de indenizar, deve-se verificar a presença de alguns requisitos, quais sejam: o dano sofrido pela vítima, a conduta culposa ou dolosa do agente e o nexo causal. Nem toda situação desconfortável, ainda que hábil a causar desgaste emocional, é suficiente à caracterização dos danos morais. Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos iniciais para, tão-somente, condenar o requerido a devolver ao autor a importância de R\$1.164,00 (mil cento e sessenta e quatro reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescida de juros legais à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Por corolário da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 20% sobre o valor auferido com a causa. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0020266-78.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: EVERALDA PANTOJA COSTA

Advogado(a): DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA - 1121AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (mov. 18), em razão da perda do objeto. O veículo foi apreendido, mas restituído ao réu, que não apresentou contestação. Mesmo assim, foi intimado, contudo permaneceu inerte (mov. 38). Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0031427-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: Z. D. N.

Sentença: Desde o dia 15/09/2022 a parte autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0019343-62.2016.8.03.0001

Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Devedor: ARMAZEM BEER LTDA - ME, LUCIANA ARAÚJO GOES GURGEL  
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP  
Representante Legal: ALINE RODRIGUES RIBEIRO, JEAN ALEX DE SOUSA NUNES, LUCIANA ARAÚJO GOES GURGEL  
Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP  
DESPACHO: Intimem-se MP e parte executada (via DJE) sobre planilha de ordem nº609 no prazo de 05 dias.

---

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0043464-81.2021.8.03.0001

Credor: B. M. N. P.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419  
Devedor: W. P. DA S.  
Representante Legal: P. N. DA S.  
DESPACHO: Intime-se as partes para manifestação, em 05 dias, sobre o bloqueio de ordem #79.

Nº do processo: 0043304-27.2019.8.03.0001

Parte Autora: G. A. DO N., M. A. N.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419  
Parte Ré: F. C. DO N.  
Representante Legal: J. B. DE A.  
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516  
DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA QUE A EXIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS ajuizada por GUILHERME ARAUJO DO NASCIMENTO e MICHEL Y ARÁUJO NASCIMENTO PEREIRA, representados por sua genitora JANE BARROS DE ARAUJO, em face de FRANCISCO CRUZ DO NASCIMENTO.A EXEQUENTE informou que houve a quitação integral do débito alimentar #MO154, bem como juntou comprovantes, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe.Ouvido o Ministério Público à #165, opinou pela extinção da execução.Assim, satisfeita a obrigação, declaro extinto o processo, na forma do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Intimem-se.

Nº do processo: 0053134-46.2021.8.03.0001

Parte Autora: L. F. DE A.  
Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP  
Parte Ré: B. T. B. G. O., L. T. B. DE O.  
DESPACHO: Devidamente citadas, as partes requeridas deixaram decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC.Assim, enquanto as partes requeridas não constituírem advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE.Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pre-tendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.

Nº do processo: 0035773-16.2021.8.03.0001

Requerente: C. A. R. DE S., C. K. R. DE S., H. R. DE S., M. DAS G. S. N., S. M. R. DE S., S. M. R. R.  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Fazenda Pública: M. DE M., P. DA F. E., U. N.  
Procurador(a) da PFN/AP: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP  
Sentença: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE SOUSA, qualificada nos autos, veio em Juízo requerer a abertura do presente INVENTÁRIO CUMULATIVO para partilha dos bens deixados pelos falecidos OLIMPIO CARVALHO DE SOUSA e DULCIRENE RIBEIRO DE SOUSA.Convertido o Inventário em Arrolamento Sumário, sendo nomeada inventariante a autora MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE SOUSA, # 12.Termo de Compromisso (# 14).Primeiras Declarações (#20), indicando os herdeiros dos falecidos OLIMPIO CARVALHO DE SOUSA e DULCIRENE RIBEIRO DE SOUSA, sendo estes: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE SOUSA, HUMBERTO RIBEIRO DE SOUSA, SÔNIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA, SELMA MARIA RIBEIRO DE SOUSA e CHARLE KLEBER RIBEIRO DE SOUSA, interdito judicialmente, tendo como sua curadora, a sua irmã, a Sra. SELMA MARIA RIBEIRO DE SOUSA.Indicado o seguinte bem: um imóvel localizado na Av. Euclides da Cunha, nº 876, bairro Santa Rita, CEP 68901-257, Macapá-AP, cadastrado na Prefeitura Municipal de Macapá sob o número 00037067, Inscrição n. 01001061044800000, localizado no Setor 00001, Quadra 00061, Lote 0448, com valor venal de R\$10.315,33 (dez mil trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), conforme Certidão de Valor Venal emitido pela Prefeitura Municipal de Macapá-AP, anexo à inicial.Informaram que os de cujus não deixaram dívidas ativas ou passivas. Juntaram aos autos

Certidões Negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional (# 2).Intimada as Fazendas Públicas Municipal e Estadual (# 46 e # 47), deixaram decorrer o prazo sem manifestação (# 48 e # 50).Manifestação da Fazenda Nacional, # 53, informando que não possui interesse no em acompanhar o inventário.Últimas Declarações e Plano de Partilha, # 60, tendo as partes acordado que o imóvel deverá ser vendido a terceiros, cabendo a cada um dos herdeiros, a fração de 1/6 (um sexto) do valor a ser recebido pela venda do imóvel, com expedição da competente Carta de Adjudicação do imóvel partilhado, na fração de 1/6 (um sexto) a cada um dos herdeiros.Comprovação do recolhimento do ITCMD (# 60).Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos ao Ministério Público para ciência/manifestação acerca das Últimas Declarações e Plano de Partilha, # 60.O Ministério Público consultado, # 72, pugnou para que seja proferida decisão de mérito favorável à homologação da partilha, considerando-se que foram cumpridas, então, as exigências legais pela inventariante inerentes à fase que se encontra o presente feito, aliada a hipótese de que a proposta de partilha tende à preservação dos interesses do incapaz, na medida que reserva cota nada mais nada menos do que lhe cabe de direito, na máxima igualdade possível no que diz respeito ao valor, a natureza e à qualidade dos bens.Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a fundamentar e decidir.O presente inventário, encontra guardada no art. 610 e seguinte do CPC, e objetiva formalizar a partilha dos bens deixados pelos falecidos OLIMPIO CARVALHO DE SOUSA e DULCIRENE RIBEIRO DE SOUSA.Os falecidos OLIMPIO CARVALHO DE SOUSA e DULCIRENE RIBEIRO DE SOUSA, deixaram os seguintes herdeiros: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE SOUSA, HUMBERTO RIBEIRO DE SOUSA, SÔNIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA, SELMA MARIA RIBEIRO DE SOUSA e CHARLE KLEBER RIBEIRO DE SOUSA, interdito judicialmente, tendo como sua curadora, a sua irmã, a Sra. SELMA MARIA RIBEIRO DE SOUSA.Sendo o seguinte bem do espólio, objeto do plano de partilha:1. Um imóvel localizado na Av. Euclides da Cunha, nº 876, bairro Santa Rita, CEP 68901-257, Macapá-AP, cadastrado na Prefeitura Municipal de Macapá sob o número 00037067, Inscrição n. 01001061044800000, localizado no Setor 00001, Quadra 00061, Lote 0448, com valor venal de R\$10.315,33 (dez mil trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), conforme Certidão de Valor Venal emitido pela Prefeitura Municipal de Macapá-AP.A inventariante em concordância com os demais herdeiros, apresentou Plano de Partilha, # 60, de modo que o imóvel seja vendido a terceiros, cabendo a cada um dos herdeiros, a fração de 1/6 (um sexto) do valor a ser recebido pela venda do imóvel, com expedição da competente Carta de Adjudicação do imóvel partilhado, na fração de 1/6 (um sexto) a cada um dos herdeiros.Juntadas as Certidões das Fazendas Públicas (# 2) e, comprovado recolhimento do ITCMD (# 60).Todos os herdeiros são patrocinados pelo mesmo advogado.O Ministério Público manifestou-se favorável à partilha, uma vez que preservados os interesses do herdeiro incapaz.Diante do exposto, nos termos do art. 659 e 663, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante da petição de # 60, do bem deixado pelos de cujus OLIMPIO CARVALHO DE SOUSA e DULCIRENE RIBEIRO DE SOUSA, qual seja: 1 (um) imóvel localizado na Av. Euclides da Cunha, nº 876, bairro Santa Rita, CEP 68901-257, Macapá-AP, cadastrado na Prefeitura Municipal de Macapá sob o número 00037067, Inscrição nº 01001061044800000, localizado no Setor 00001, Quadra 00061, Lote 0448, que deverá ser vendido a terceiros, cabendo a cada um dos herdeiros, a fração de 1/6 (um sexto) do valor a ser recebido pela venda do imóvel, salvo erro e omissão e ressalvados direitos de terceiros. Custas pagas. Honorários pelos constituintes.1. Intimem-se2. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se Formal de Partilha em nome dos herdeiros: 1. MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE SOUSA; 2. HUMBERTO RIBEIRO DE SOUSA; 3. SÔNIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES; 4. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA; 5. SELMA MARIA RIBEIRO DE SOUSA; 6. CHARLE KLEBER RIBEIRO DE SOUSA, interdito judicialmente, tendo como sua curadora, a sua irmã, a Sra. SELMA MARIA RIBEIRO DE SOUSA, cabendo a cada um dos herdeiros, a fração de 1/6 (um sexto) do valor a ser recebido com a venda do imóvel, objeto de partilha, localizado na Av. Euclides da Cunha, nº 876, bairro Santa Rita, CEP 68901-257, Macapá-AP, cadastrado na Prefeitura Municipal de Macapá sob o número 00037067, Inscrição nº 01001061044800000, localizado no Setor 00001, Quadra 00061, Lote 0448, que pertenciam aos de cujus OLIMPIO CARVALHO DE SOUSA e DULCIRENE RIBEIRO DE SOUSA.3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos.

---

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

---

Nº do processo: 0032381-34.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: MATEUS FREITAS BARBOSA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo celebrado pelas partes, eis que integralmente adimplido. Em face do princípio da autonomia da vontade e nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 74, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade em relação ao autor do fato. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se.Registro eletrônico nessa data.

Nº do processo: 0001791-11.2021.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

Autor Do Fato: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA CRUZ

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Sentença: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA CRUZ cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso

haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

---

**JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO - 10 DIAS**

Prazo: 10 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0038150-91.2020.8.03.0001 - DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR  
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: I. D. D. e outros  
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES e outros

CITAR a parte ré qualificada, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar, no prazo de 10 (dez) dias, a demanda em epígrafe.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: IVANETE DAMASCENO DIAS  
Endereço: PASSAGEM PEDRO AMÉRICO (AREA DE PONTE), S/N, PERPÉTUO SOCORRO, MACAPÁ, AP, 68900000.  
CI: 164061 - DPTC/AP

Filiação: EUZALINA MOREIRA DAMASCENO E MANOEL BATISTA SENA  
Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 03/08/1986

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DOMÉSTICA

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Parte Ré: ELIAS CASTRO DE SOUZA

Endereço: PASSAGEM PEDRO AMÉRICO, S/N, PERPÉTUO SOCORRO, MACAPÁ, AP, 68900000.

CI: 340621 - DPTC/AP

Filiação: ANA CASTRO GONÇALVES E BENEDITO AMORAS DOS SANTOS

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 07/01/1985

Naturalidade: SUCURIJU - AP

Profissão: PESCADOR

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de fevereiro de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ  
Juiz(a) de Direito

---

**JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA**

Prazo: 60 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0016323-87.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, Código Penal - 129, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOZENEI NASCIMENTO LEÃO  
Defensor(a): ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOZENEI NASCIMENTO LEÃO  
Endereço: RUA 1,1905,FAZENDINHA,VALE VERDE,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)991856008, (96)991062792  
Ci: 651315 - POLITEC  
CPF: 044.433.312-63  
Filiação: GRACINEIA DIAS DO NASCIMENTO E MANOEL RAIMUNDO DA SILVA LEÃO  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 02/10/1996  
Naturalidade: AFUÁ - PA  
Profissão: DIARISTA  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO  
DESPACHO/SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JOZENEI NASCIMENTO LEÃO pela prática do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica tipificada no art. 129, § 9º do CP. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é pequena e praticou os atos normais para a execução; é primário e de bons antecedentes; possui conduta social normal em seu meio; não há dados acerca de sua personalidade, que permita tê-la como ponto negativo; os motivos demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal; não vejo outra circunstância fática relevante; consequências são pequenas; o comportamento da vítima não foi suficiente para influenciar. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Não há agravantes. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP (confissão). No entanto, deixo de valorá-las, em observância à Súmula 231 do STJ. Inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 §2º alínea "c" do CP, eis que primário. Sendo crime praticado com violência à pessoa, não faz jus a substituição (art. 44, I do CP). Por outro faz jus à suspensão condicional da pena, será por 2 anos, conforme no art. 77, ambos do Código Penal. A efetivação ficará ao encargo da VEPMA, mediante condições preferencialmente adequadas ao tema de violência contra mulher. Poderá recorrer em liberdade. Indefero o pedido de gratuidade de justiça, considerando que o réu informou ter profissão e auferir renda, razão pela qual condeno o réu ao pagamento das custas. Fica com direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III da CF). Como condição especial, seja no cumprimento do regime aberto ou da suspensão condicional da pena, o acusado será obrigado a frequentar palestra ou qualquer outra atividade educativa promovida pelo NUPAF, associada ao tema da violência doméstica. Em que pese a regra contida no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor a título de indenização pelos danos materiais e morais suportados pela vítima em razão da confusão patrimonial, uma vez que vítima e réu vivem juntos. Transitada em julgado: 1. Fazer comunicações de praxe (INFODIP e DPTC); 2. Expedir carta guia de execução e remeter à VEPMA para aplicação do sursis (art. 77 CP); 3. Cobrar custas e arquivar os autos. Publique-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

**MAZAGÃO**

**VARA ÚNICA DE MAZAGÃO**

Nº do processo: 0001404-24.2020.8.03.0003

Parte Autora: ELISMAR MORAIS BELEZA  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO

Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP

DECISÃO: A parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando planilha com os cálculos que considera devidos (#62). Nos termos do art. 535 do CPC, intimar a parte ré, via DJE, para, querendo, em 30 (trinta) dias, impugnar a execução de R\$ 20.077,51 (vinte mil e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (#62). Se houver impugnação, ciência à parte contrária e, após, conclusão para decisão.

## SANTANA

### 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010909-08.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. G. S. M.

Advogado(a): ISA MENEZES DINIZ - 2747AP

Parte Ré: M. B. V. M.

Representante Legal: C. T. V. DE M.

Sentença: .III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de DECLARAR a inexistência de filiação biológica e socioafetiva entre o autor e o requerido e, em consequência, DESCONSTITUIR a referida filiação. DETERMINO que se proceda à averbação no assento de nascimento do autor, com a EXCLUSÃO do patronímico paterno, o nome do pai e o nome dos avós paternos. EXPEÇA-SE o correspondente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010889-80.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. P. DE A.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Parte Ré: A. M. N.

Sentença: Vistos, etc ALINE PEDROSA DE ALMEIDA e ARLAN MARTINS NOGUEIRA, qualificadas na inicial, requereram a homologação do ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA referente a menor HELOISA VITORIA DE ALMEIDA NOGUEIRA. O acordo prevê a guarda compartilhada da criança, que terá residência fixa na casa da genitora, sendo assegurado o direito do genitor exercer as visitas livremente. Quanto aos alimentos, os acordantes pretendem manter a pensão alimentícia composta nos autos nº 0007552-20.2021.8.03.0002. Com a inicial juntaram os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03. O RMP manifesta-se favoravelmente ao acordo firmado entre as partes, ordem 08. É o que importa relatar. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses da menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, de acordo com o estabelecido. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquivem-se. Sem custas e sem honorários, uma vez que as partes tabularam acordo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0008252-59.2022.8.03.0002

Parte Autora: HENZO SANCHES FREIRES

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Representante Legal: PRISCILA SANCHES FREIRES

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0007662-24.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Parte Ré: FRANCISCO DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Terceiro Interessado: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO

DESPACHO: Sobre o pedido do exequente de ordem 292 manifeste-se o executado em 5 (cinco) dias. Int.



Nº do processo: 0002733-74.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Parte Ré: MARLINDO DA SILVA LOPES  
Interessado: ARLEI DA SILVA LOPES, MARLUCIA DA SILVA LOPES  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0009429-58.2022.8.03.0002

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: JEFFERSON DA SILVA DO ROSÁRIO, MESTRECELL  
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP  
DESPACHO: Acolho a representação processual da executada (ordem 11). Regularizem-se os registros.Após, aguarde-se pelo exaurimento do prazo para apresentação de defesa.Int.

Nº do processo: 0007042-70.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARA CRISTIANE FERRO ZAMPAR  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
DECISÃO: Nos termos do art. 373 do CPC, que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). Código de Processo Civil inovou o ordenamento jurídico ao trazer a previsão da distribuição dinâmica do ônus da prova. Diversamente da visão tradicional sobre o tema, segundo o diploma processual, o onus probandi não possui caráter estático, restando ultrapassada a assertiva de que tal ônus incumbiria sempre ao autor quanto à prova de seu direito e sempre ao réu, no que tange à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ao apreciar os fatos narrados na inicial e na manifestação de ordem 20, é possível notar que, a autora hoje está impossibilitada de apresentar os documentos essenciais para o deslinde, eis que, constante no portal como inativo, ou seja, não há possibilidade de emitir o mapa de qualquer período solicitado. Sendo assim, cabe ao réu o ônus da prova, para que instrua o feito com o Mapa de Progressão Funcional da autora até o período da transposição para o quadro da União a fim de apurar se na época realmente esta com as progressões desatualizadas, nos termos do art. 373, inciso II do CPC/2015.Acerca da inversão do ônus probatório destaco que essa é plenamente cabível em nosso sistema jurídico nas hipóteses de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou por uma das partes possuir maior facilidade de obtenção da prova. De outro lado, não existe qualquer vedação à inversão do ônus probatório em face da fazenda pública. Nesse compasso, no que se refere à inversão do ônus probatório, com base no §1º do art. 373 do CPC, entendo que, tendo em conta que por ser a fazenda pública a detentora da facilidade de apresentar dos documentos da parte autora, não teria qualquer dificuldade de produzir provas referentes.Sendo assim, inverteo o ônus da prova nos termos do art. 9º da lei 12.153/2009, para que o requerido instrua o feito com o Mapa de Progressão Funcional da parte autora até o período da transposição para o quadro da União, consigno ainda, que a autora deverá esclarecer sobre a progressão funcional concedida da Classe D, padrão 16 para a Classe D, padrão 17, conforme Portaria nº 279/2018-SEAD, com efeitos financeiros desde 01/08/2016, se já recebeu os efeitos financeiros, pois diverge da informação prestada na inicial de que ainda estaria na Classe D, padrão 16, conforme já requerido em ordem 13.Após o prazo para recurso, intime-se o requerido para instruir o feito com o Mapa de Progressão Funcional da parte autora até o período da transposição para o quadro da União, no prazo de 10 (dez) dias, concomitantemente, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.Com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0003393-34.2021.8.03.0002

Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA  
Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR  
Parte Ré: MAHELY WELLEM ROCHA DE SOUZA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Sentença: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA contra MAHELY WELLEM ROCHA DE SOUZA. A autora alega que é credora do Requerido, referente ao contrato de abertura de crédito e empréstimo, no montante de R\$ 49.488,01, conforme Contrato de Abertura de Crédito. Aduz que a dívida hoje, acrescida com a correção monetária, soma-se o total de R\$ 62.397,67 (sessenta e dois mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).Instruiu os autos com os documentos de ordens 01 a 03.Citada, a parte ré não cumpriu o mandato de pagamento nem apresentou embargos (ordem 26). Em razão disso, há que se aplicar, o art. 701, § 2º do CPC.Não obstante a decisão de ordem 28, verifico que em ordem 29, a requerida confirmou o débito, informando que pretende arcar com sua responsabilidade, quitando o débito em questão e iniciou-se a tentativa de conciliação entre as partes, que perdurou por mais de 1 (um) ano. Tendo resultado infrutífero.É o breve relatório. Fundamento para, em seguida, decidir.Sabe-se que a ação monitoria tem como pressuposto essencial o documento escrito, que, apesar de não estampar

eficácia de título executivo extrajudicial, permite a identificação de um crédito. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre no presente caso. O requerido mesmo devidamente citado e intimado, não pagou o tempo nem apresentou embargos, deixando escoar o prazo em silêncio (ordem 26). Em razão disso, há que se aplicar o art. 701, § 2º, do CPC. Aplico nova decisão de conversão, pois entendo que a decisão de ordem 28, restou prejudicada em face da tentativa de acordo entre as partes. Converto, pois, o mandado de pagamento em mandado executivo, e arbitro honorários em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Decorrido o prazo de eventual recurso, INTIME-SE a parte devedora a fim de que pague o valor reclamado, mais honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário incidirá multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo sem manifestação, desde já AUTORIZO a pesquisa de valores, via Bacenjud, sobre ativos financeiros em nome da executada. Expeça-se o necessário.

---

**1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0011435-72.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ CLAUDIO DA COSTA

NR Inquérito/Órgão:

• 006774/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: JOSÉ CLAUDIO DA COSTA

Endereço: RUA ANTONIO FULGENCIO, 2649, AEROPORTO, BREVES, PA, 68800000.

CI: 686466 - SSPAP

CPF: 371.032.612-53

Filiação: DOMINGAS PEREIRA DA COSTA E JOSÉ CAMARA DE LIMA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 02/11/1972

Naturalidade: PORTEL - PA

Profissão: DESEMPREGADO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 17 de fevereiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Juiz(a) de Direito

---

**2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

---

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000424-97.2022.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 2º, Lei nº 12.850/13 - 2º, Lei nº 12.850/13  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA CAMPOS e outros  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ADIMAEELSON TRINDADE SANTOS  
Endereço: PRESÍDIO DE OIAPOQUE, S/N, OIAPOQUE, AP.  
Telefone: (96)991021688  
CI: 456451 - AP  
CPF: 013.226.502-84  
Filiação: REGINA LAMARAO TRINDADE E ADINOR DE OLIVEIRA SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 06/09/1993  
Naturalidade: FERREIRA GOMES - AP  
Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98411-3341  
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 24 de fevereiro de 2023

(a) WANNUBYA PENAFORT PEREIRA  
Chefe de Secretaria

**VITÓRIA DO JARI****VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000170-48.2018.8.03.0012

Credor: KATIUCIA CALDAS DA GRAÇA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Intime-se a parte autora para informar se o requerido cumpriu com a decisão de ordem #155 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000511-74.2018.8.03.0012

Parte Autora: AIDA TOSCANO FURTADO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Considerando que o Município, devidamente intimado, manteve-se inerte em relação ao cumprimento da Obrigação de Fazer determinada em Sentença transitada em julgado e que sua manifestação (#152) reproduz os argumentos feitos anteriormente e já rechaçados, determino a intimação pessoal do Prefeito de Vitória do Jari para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer fixada em sentença. CONSTAR NO MANDADO que a inércia da comprovação do cumprimento da sentença implicará 1) na aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, limitada ao valor de 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), com o bloqueio do valor, via BACENJUD, de conta bancária PESSOAL do gestor público; 2) Comunicação ao Ministério Público, em face da ocorrência do crime de desobediência de ordem judicial. O oficial de justiça deverá informar na certidão o número do CPF para um eventual bloqueio de valores, via BACENJUD. Intime-se por mandado o Prefeito. Intime-se eletronicamente as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000561-03.2018.8.03.0012

Parte Autora: GEZEEL MENEZES DE MELO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Interessado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE VITÓRIA DO JARI, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARI

DECISÃO: Considerando que o Município, devidamente intimado, manteve-se inerte em relação ao cumprimento da Obrigação de Fazer determinada em Sentença transitada em julgado e que sua manifestação (#157) reproduz os argumentos feitos anteriormente e já rechaçados, determino a intimação pessoal do Prefeito de Vitória do Jari para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer fixada em sentença. CONSTAR NO MANDADO que a inércia da comprovação do cumprimento da sentença implicará 1) na aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, limitada ao valor de 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), com o bloqueio do valor, via BACENJUD, de conta bancária PESSOAL do gestor público; 2) Comunicação ao Ministério Público, em face da ocorrência do crime de desobediência de ordem judicial. O oficial de justiça deverá informar na certidão o número do CPF para um eventual bloqueio de valores, via BACENJUD. Intime-se por mandado o Prefeito. Intime-se eletronicamente as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000245-48.2022.8.03.0012

Parte Autora: ORLANDO CRUZ

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Herdeiro: ALMIRA BARBOSA CARDOSO, ATILA CARDOSO CRUZ, LIDIA MARINA DA SILVA CRUZ

DECISÃO: A parte autora almeja na petição inicial a adequação da progressão horizontal na carreira e ainda, regência de classe, além da gratificação de incentivo a melhoria do ensino (1% a cada ano) e quinquênio. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a certidão de tempo de serviço, bem como processo administrativo se houver com pedido de progressão funcional com a documentação referente à existência de avaliação de desempenho, ausência de penalidade disciplinar (mapa de progressão funcional). Cumpra-se.

Nº do processo: 0000826-63.2022.8.03.0012

Parte Autora: L. L. G., M. D. L. G.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: L. A. G.

Advogado(a): LENO ALMEIDA GONÇALVES - 7821PA

Representante Legal: E. L. B.

DECISÃO: INTIMAR o executado para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias caso queira nos termos do art. 854, §3º do CPC. Sem prejuízo, intimar a parte exequente para se manifestar sobre as juntadas de ordem #39 e #41.

Nº do processo: 0000485-76.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ LIMA DAMASCENO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da petição e documentos de ordem #109, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000179-10.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DIRANEY MONÇÃO BARBOSA  
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da petição e documentos de ordem #111, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000553-26.2018.8.03.0012

Parte Autora: LUCINETE RODRIGUES DA FONSECA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Em suma, trata-se ação de cobrança de piso salarial com progressão de carreira proposta em 2018 e julgada procedente em 2018, determinando que o Município fizesse a progressão observando a lei Federal 11.738/2008 e a Lei 200/2007. Trânsito em julgado em 10/12/2018. Cumprimento de sentença em 2019. Portanto, ao analisar a petição de ordem #140 e a manifestação do Município de Vitória do Jari de ordem #145, verifico que assiste razão à parte autora, pois se verifica que o presente feito foi sentenciado em 2018, ou seja, nem existia a Lei 400/2022, pelo que deve ser observada a legislação da época da sentença. Pelo exposto, determino a intimação pessoal do Prefeito de Vitória do Jari para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer fixada em sentença. CONSTAR NO MANDADO que a inércia da comprovação do cumprimento da sentença implicará 1) na aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, limitada ao valor de 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), com o bloqueio do valor, via BACENJUD, de conta bancária PESSOAL do gestor público; 2) Comunicação ao Ministério Público, em face da ocorrência do crime de desobediência de ordem judicial. Intime-se por mandado o Prefeito. Intime-se eletronicamente as partes.

Nº do processo: 0000338-45.2021.8.03.0012

Parte Autora: B. B. S. A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: A. L. A.

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

DECISÃO: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALESSANDRO LIMA ALHO em face do BANCO BRADESCO S.A. Em suma alega que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 5.365,35 (cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) como pagamento de cinco parcelas na quantia de R\$ 1.073,05 (um mil e setenta e três reais e cinco centavos) referente ao pagamento de honorários e custas e que, portanto, a presente execução referente a isso é indevida. Pugnou ainda pela concessão da justiça gratuita e ao final a extinção da execução. O excipiente alegando que não houve acordo entre as partes sobre qualquer quantia e que não houve qualquer valor depositado efetivamente pelo excipiente, pois o comprovante de depósito na verdade é apenas um comprovante de agendamento e não de pagamento e que sequer foi localizado por este juízo, pedindo o indeferimento da exceção de pré-executividade de prosseguimento do feito (mov. #107). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Pois bem. Sem delongas, a exceção é improcedente. O instituto da exceção de pré-executividade somente é cabível quando, para provar suas alegações, o excipiente disponha de prova documental bastante e a matéria aventada possa ser conhecida de ofício, dispensando-se, pois, a produção de provas. Neste sentido a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo ser possível, em situações especiais, que o executado possa insurgir-se dentro do próprio processo de execução, dispensando as formalidades procedimentais dos embargos. Nesse sentido: A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de embargos, depois de seguro o juízo, somente se permitindo a modernamente denominada exceção de pré-executividade, nos próprios autos da execução, para que deduzida questão de ordem pública por evidente nulidade do processo executivo, revelada de plano e independentemente de maiores questionamentos (AJ 487 920, 07- 4-1997, Rel. Juiz Vieira de Moraes). No mesmo diapasão Exceção de pré-executividade. Cabimento em hipóteses excepcionais Dever do juiz, porém, de apreciar o requerimento, rejeitando de plano, se entender dependente de instrução (AI219 058, 22-3-94, Rel. Juiz J Roberto Bedran). No caso dos autos, verifico que o excipiente não juntou prova suficiente acerca de suas alegações no referido recurso, pois o comprovante de depósito juntado aos autos dos valores que supostamente corresponderiam aos honorários sucumbenciais e custas possui como data 27/08/2021 (tratava-se de um agendamento) e que posteriormente foi certificado por este juízo não ter sido localizado o ID da transação (certidão de ordem #68). Portanto, como o alegado pelo excipiente não foi comprovado, a via eleita, para o caso em tela, é inadequada, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos constantes na Exceção de Pré-Executividade. Intime-se o exequente, Banco Bradesco, para informar valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser analisado o pedido de penhora de ordem #107. Intimem-se

Nº do processo: 0000348-89.2021.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ LOPES BATISTA  
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP  
Parte Ré: CLEODICARLOS DA SILVA OLIVEIRA, GEISEL RODRIGUES (PIT BULL)  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

Terceiro Interessado: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR  
Interessado: BENEDITO MAGNO GONÇALVES BASTOS, TERRAP - INTITUTO DE TERRA DO AMAPA  
Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP  
DECISÃO: Proceda-se com o cancelamento da certificação do trânsito em julgado de ordem #171, uma vez que a confirmação da intimação da parte autora foi em 23/12/2022 (recesso judiciário) e portanto, somente ocorrerá dia 14/02/2023. Após, intimem-se os requeridos para apresentarem contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000172-18.2018.8.03.0012

Parte Autora: EULINA DE SOUSA SILVA  
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Terceiro Interessado: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE VITORIA DO JARI  
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a juntada de ordem #191 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000561-95.2021.8.03.0012

Parte Autora: ELIAS RODRIGUES RAMOS FILHO  
Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
DECISÃO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem pertinente ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000193-86.2021.8.03.0012

Credor: J. S. DA C.  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822  
Devedor: J. DA S. C.  
Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J.  
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se do Ofício de ordem #103, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000566-25.2018.8.03.0012

Parte Autora: ALVINA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Em suma, trata-se ação de cobrança de piso salarial com progressão de carreira proposta em 2018 e julgada procedente em 2018, determinando que o Município fizesse a progressão observando a lei Federal 11.738/2008 e a Lei 200/2007. Trânsito em julgado em 21/01/2019. Cumprimento de sentença em 2019. Portanto, ao analisar a petição de ordem #116 e a manifestação do Município de Vitória do Jari de ordem #134, verifico que assiste razão à parte autora, pois se verifica que o presente feito foi sentenciado em 2018, ou seja, nem existia a Lei 400/2022, pelo que deve ser observada a legislação da época da sentença. Indefiro o pedido de ordem #134 e quanto ao enquadramento da autora na Classe A-12, determino o enquadramento da autora na classe apontada em até 15 (quinze) dias ou na próxima folha de pagamento sob pena de multa diária pessoal até o devido cumprimento. Intime-se eletronicamente as partes.